



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLVI - Nº 28

QUARTA-FEIRA, 3 DE ABRIL DE 1991

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 - ATA DA 12ª SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE ABRIL DE 1991

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 _ Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME - Encaminhando, à Mesa, projeto de resolução que altera o art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN.

DEPUTADO EDUARDO JORGE - Maior abrangência nos objetivos da criação de comissão parlamentar mista de inquérito para apurar fraudes na Previdência Social.

1.2.2 _ Comunicação da Presidência

Término do prazo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar os fatos denunciados em artigo especial da revista *Veja* sobre a extinção e dizimação de que têm sido vítimas várias tribos indígenas brasileiras.

1.2.3 _ Leitura de Mensagens Presidenciais

- Nº 13/91-CN (nº 3/91, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 55/90, que modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências.

- Nº 14/91-CN (nº 4/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei de Conversão nº 63/90, que dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências.

- Nº 15/91 - CN (nº 1, na origem), comunicando haver vetado integralmente

o Projeto de Lei nº 82/90 (nº 4.675/90, na origem), que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências.

- Nº 16/91-CN (nº 11/91, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 61/90, que institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

- Nº 17/91-CN (nº 15/91, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 65/90, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

- Nº 18/91-CN (nº 20/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 74/90, que revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

- Nº 19/91-CN (nº 22/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei de Conversão nº 58/90, que dispõe sobre a extinção da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

- Nº 20/91-CN (nº 24/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 112/90, que aplica às organizações sindicais de trabalhadores rurais as disposições do art. 8º e incisos da Constituição Federal.

- Nº 21/91-CN (nº 25/91, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 117/90, que dispõe so-

bre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

- Nº 22/91-CN (nº 28/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 5.973/90, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

- Nº 23/91-CN (nº 35/91, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 176/89, que dispõe sobre a Política Agrícola.

- Nº 24/91-CN (nº 46/91, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 20/90-CN, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991/1995 e dá outras providências.

- Nº 25/91-CN (nº 51/91, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 19/90-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991.

- Nº 26/91-CN (nº 57/91, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 6.134/91, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

- Nº 27/91-CN (nº 69/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 4/91, que dispõe sobre o reajustamento de aluquél na locação predial urbana.

1.2.4 _ Comunicação da Presidência

- Designação das Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos anterior-

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2 200-exemplares.

mente anunciados e fixação de calendário para a tramitação das matérias.

1.2.5 _ Ofício

– Nº 10/91, do Presidente da Comissão Mista de Orçamento, solicitando providências necessárias para a devida correção no texto da Lei nº 8.175, de 31-1-91.

1.2.6 _ Comunicação da Presidência

Resposta à questão de ordem suscitada, em sessão anterior, pelo Deputado Paulo Hartung, solicitando retificação na redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 6/91, para excluir seu art. 34.

1.3 – ORDEM DO DIA

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de Impostos de Importação e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 1990, que altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1989 (nº 6.094/85, na origem), que altera o art. 3º da Lei

nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da categoria funcional de agente de vigilância e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1982 (nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo ao art. 552 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1985 (nº 7.941/86, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações no Código Penal. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1985 (nº 8.604/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 – Código Nacional de Trânsito. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1982 (nº 7/87, na Câmara dos Deputados), que faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados em seus talões de cheques as referências que especifica e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1987 (nº 1.417/88, na Câmara dos Deputados), que cria os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, regula seu funcionamento e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1983 (nº 1.003/79, na origem), que dispõe sobre a desapropriação de imóvel no Município de Jaboaão, Estado de Pernambuco, para atender deslocamento das famílias que atualmente residem em áreas do Parque Histórico Nacional dos Guararapes. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979 (nº 7.938/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1988 (nº 3.589/89, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial à Senhora Maria Reginalda Vieira Raduan. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1982 (nº 8.045/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a país estrangeiro pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1982 (nº 3.158/89, na origem), que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos profissionais de saúde. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988 (nº 1.419/88, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e dá outras providências.

Votação adiada por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990 (nº 5.405/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 5, de 1990-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1990 (nº 2.036/89, na origem), que determina a indicação do prazo de prescrição nos títulos de créditos (cambiais). **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1990 (nº 3.101/90, na origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1983 (nº 7.677/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proibição da caça ao jacaré e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1990 (nº 3.099/89, na origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competência gerais em cada esfera de governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1990 (nº 3.656/89, na origem), que dispõe sobre a extinção de recursos *ex officio*. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1990 (nº 3.110/89, na origem), que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1986 (nº 1.945/83, na origem), que inclui o fotógrafo no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1990 (nº 3.607/90, na origem), que dispõe sobre a criação da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, sobre a remuneração dos cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1990 (nº 1.032/88, na origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, revoga a Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e

dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1990 (nº 3.797/89, na origem), que cria a Zona de Processamento de Exportação do Município de Teófilo Otoni no Estado de Minas Gerais. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 1990, que dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 14, de 1990 - CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais de Cr\$ 1.598.225.000,00, para os fins que especifica. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1983 (nº 8.037/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 1990, que dispõe sobre a comercialização e industrialização do trigo, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 30/88 (nº 1.418/88, na Câmara dos Deputados), que altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, tornando obrigatório que as emissoras de televisão, ao final das programações diárias, transmitam imagens de crianças desaparecidas ou seqüestradas. **Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 160/84 (nº 8.597/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.024, de 13 de março de 1984. **Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1990 (nº 5.504/90, na origem), que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União das autarquias e das fundações públicas federais. **Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1983 (nº 8.281/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção, reconstrução ou montagem de teatro ou biblioteca pública, nos casos de extinção

ou demolição da unidade existente. **Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1984 (nº 8.036/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o recenseamento do Distrito Federal, nos municípios das capitais dos estados e nos que integrem as regiões metropolitanas. **Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 1990, que dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social. **Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990 (nº 4.788/90, na Casa de origem), que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1990 (nº 4.759/90, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Estados de Roraima e Amapá e dá outras providências. **Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.**

1.3.1 - Fala da Presidência

Formalização do número de subscritores exigidos, nos termos do art. 21 do Regimento Comum, para instituição automática de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada à apuração de fraudes no âmbito da Previdência Social.

1.3.2 - Pronunciamentos

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO - Maior abrangência dos objetivos da CPI proposta.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Apoiamento à constituição da CPI.

SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO - Posição do PMDB, no Senado, com respeito à instalação da CPI das fraudes na Previdência Social.

DEPUTADO EDISON FIDÉLIS - Posição do PTB concernente à instalação da CPI.

DEPUTADO EDSON SILVA - Preocupação de S. Ex.^a quanto à credibilidade das CPI.

DEPUTADO SÉRGIO AROUCA - Necessidade de aprofundamento maior na discussão da questão da seguridade no País.

DEPUTADA MARIA LUIZA FONTENELE – Limites impostos à CPI das fraudes na Previdência.

1.3.3 – Requerimento

Nº 446/91-CN, referente à criação de CPI, destinada à apuração de fraudes no âmbito da Previdência Social.

1.3.4 – Comunicações da Presidência

Estabelecimento de prazos para designação dos membros e instalação dos trabalhos da CPI destinada à apuração de fraudes no INSS.

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – REPUBLICAÇÃO

– Trecho da Ata da 9ª sessão conjunta, realizada em 5-3-91.

Ata da 12ª Sessão Conjunta, em 2 de abril de 1991

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Mauro Benevides

ÀS 18 HORAS E 48 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Afonso Camargo – Albano Franco – Alexandre Costa – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aluizio Bezerra – Amazonino Mendes – Amir Lando – Antonio Mariz – Aureo Mello – Beni Veras – Carlos De'Carli – Carlos Patrocínio – Chagas Rodrigues – Cid Sabóia de Carvalho – Coutinho Jorge – Darcy Ribeiro – Dirceu Carneiro – Dário Pereira – Divaldo Suruagy – Eduardo Suplicy – Elcio Álvares – Esperidião Amin – Epitácio Cafeteira – Fernando Henrique Cardoso – Flaviano Melo – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves – Guilherme Palmeira – Hélio Campos – Henrique Almeida – Humberto Lucena – Iram Saraiva – João Calmon – João Rocha – Jonas Pinheiro – José Eduardo – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Richa – Júlio Campos – Júnia Marise – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Louremberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Marco Maciel – Mário Covas – Marluce Pinto – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Wedekin – Ney Maranhão – Odacir Soares – Onofre Quinan – Oziel Carneiro – Pedro Simon – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Lira – Ruy Bacelar – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Wilson Martins.

E OS SRS. SENHORES DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – PTB; Marcelo Luz – PDS; Tereza Juca – PDS.

Amapá

Eraldo Trindade – Bloco; Fátima Pelaez – Bloco; Gilvam Borges – Bloco; Lourival

Freitas – PT; Murilo Pinheiro – Bloco; Sérgio Barcellos – Bloco; Valdenor Guedes – PTB.

Pará

Alacid Nunes – Bloco; Carlos Kayath – PTB; Domingos Juvenil – PMDB; Eliel Rodrigues – PMDB; Gerson Peres – PDS; Giovanni Queiroz – PDT; Herminio Calvino – PMDB; Mário Chermont – PTB; Mário Martins – PMDB; Osvaldo Melo – PDS; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – PMDB; Valdir Ganzer – PT.

Amazonas

Átila Lins – Bloco; Eduardo Braga – PDC; Euler Ribeiro – PMDB; José Dutra – PMDB; Pauderney Avelino – PDC; Ricardo Moraes – PT.

Rondônia

Edison Fidelis – PTB; Jabes Rabelo – PTB; Maurício Calixto – PTB; Nobel Moura – PTB; Pascoal Novaes – PTR; Raquel Cândido – PDT.

Acre

Adelaide Neri – PMDB; Celia Mendes – PDS; Francisco Diogenes – PDS; João Maia – PMDB; João Tota – PDS; Mauri Sérgio – PMDB; Ronivon Santiago – PMDB; Zila Bezerra – PMDB.

Tocantins

Derval de Paiva – PMDB; Freire Junior – Bloco; Hagahus Araujo – PMDB; Leomar Quintanilha – PDC; Osvaldo Reis – PDC; Paulo Mourão – PDC.

Maranhão

Cesar Bandeira – Bloco; Cid Carvalho – PMDB; Costa Ferreira – Bloco; Haroldo Sa-

boia – PDT; Jayme Santana PSDB; José Burnett – Bloco; José Carlos Sabóia – PSB; José Reinaldo – Bloco; Paulo Marinho – Bloco; Pedro Novais – PDC; Rosana Sarney – Bloco; Sarney Filho – Bloco.

Ceará

Aécio de Borba – PDS; Antonio dos Santos – Bloco; Carlos Benevides – PMDB; Carlos Virgílio – PDS; Edson Silva – PDT; Jackson Pereira – PSDB; José Linhares – PSDB; Luiz Pontes – PSDB; Marco Penaforte – PSDB; Maria Luiza Fontenele – PSB; Mauro Sampaio – PSDB; Moroni Torgan – PSDB; Orlando Bezerra – Bloco; Pinheiro Landin – PMDB; Sergio Machado – PSDB; Ubiratan Aguiar – PMDB; Vicente Fialho – Bloco.

Piauí

B. Sá – PDS; Caldas Rodrigues – Bloco; Felipe Mendes – PDS; Jesus Tajra – Bloco; João Henrique – PMDB; José Luiz Maia – PDS; Murilo Rezende – PMDB; Paes Landim – Bloco; Paulo Silva – PSDB.

Rio Grande do Norte

Fernando Freire – Bloco; João Faustino – PSDB; Laire Rosado – PMDB.

Paraíba

Edivaldo Motta – PMDB; Efraim Moraes – Bloco; Ivan Burity – Bloco; Ivandro Cunha Lima – PMDB; José Luiz Clerot – PMDB; José Maranhão – PMDB; Rivaldo Medeiros – Bloco; Vital do Rego – PDT.

Pernambuco

Alvaro Ribeiro – PSB; Fernando Bezerra Coelho – PMDB; Gilson Machado – Bloco; Gustavo Krause – Bloco; Inocêncio Oliveira – Bloco; José Carlos Vasconcellos – Bloco; José Mendonça Bezerra – Bloco; José Moura – Bloco; José Mucio Monteiro – Blo-

co; Luiz Piauhyllino – PSB; Maviel Cavalcanti – Bloco; Miguel Arraes – PSB; Nilson Gibson – PMDB; Pedro Correa – Bloco; Renildo Calheiros – PC do B; Roberto Franca – PSB; Roberto Magalhães – Bloco; Sérgio Guerra – PSB; Tony Gel – Bloco.

Alagoas

Augusto Farias – Bloco; José Thomaz Nonô – PMDB; Mendonça Neto – PDT; Olavo Calheiros – S/P; Roberto Torres – PTB.

Sergipe

Benedito de Figueiredo – Bloco; Cleonânio Fonseca – Bloco; Djenal Gonçalves – PDS; Everaldo de Oliveira – Bloco; Jerônimo Reis – Bloco; José Teles – PDS; Messias Góis – Bloco.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Ângelo Magalhães – Bloco; Benito Gama – Bloco; Beraldo Boaventura – PDT; Clovis Assis – PDT; Eraldo Tinoco – Bloco; Feliz Mendonça – Bloco; Geddel Vieira Lima – PMDB; Haroldo Lima – PC do B; Jabes Ribeiro – PSDB; Jairo Azi – PDC; Jairo Carneiro – Bloco; Jaques Wagner – PT; João Almeida – PMDB; José Carlos Aleluia – Bloco; José Falcão – Bloco; Jutahy Junior – PSDB; Luis Eduardo – Bloco; Luiz Moreira – PTB; Luiz Viana Neto – PMDB; Manoel Castro – Bloco; Marcos Medrado – Bloco; Nestor Duarte – PMDB; Pedro Irujo – Bloco; Sebastião Ferreira – PMDB; Sergio Gaudenzi – PDT; Ulzurico Pinto – PSDB; Waldir Pires – PDT.

Minas Gerais

Annibal Teixeira – PTB; Aracely de Paula – Bloco; Camilo Machado – Bloco; Célio de Castro – PSB; Christóvam Chiaradia – Bloco; Edmar Moreira – Bloco; Elias Murad – PSDB; Fernando Diniz – PMDB; Humberto Souto – Bloco; Ibrahim Abi-Ackel – PDS; Israel Pinheiro – PRS; José Geraldo – PL; José Santana de Vasconcelos – Bloco; Lael Varella – Bloco; Leopoldo Bessone – PMDB; Luiz Tadeu Leite – PMDB; Mário de Oliveira – Bloco; Maurício Campos – PL; Neif Jabur – PMDB; Nilmaria Miranda – PT; Odelmo Leão – Bloco; Osmanio Pereira – PSDB; Paulino Cícero de Vasconcelos – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – PTB; Saulo Coelho – PSDB; Sérgio Naya – PMDB; Wilson Cunha – PTB; Zaire Rezende – PMDB.

Espírito Santo

Etevalda Grassi de Menezes – PMDB; João Baptista Motta – PSDB; Jones Santos Neves – PL; Jorio de Barros – PMDB; Nilton Baiano – PMDB; Paulo Hartung – PSDB; Rita Camata – PMDB; Roberto Valadão – PMDB; Rose de Freitas – PSDB.

Rio de Janeiro

Aldir Cabral – PTB; Amaral Netto – PDS; Arolde de Oliveira – Bloco; Artur da

Távola – PSDB; Benedita da Silva – PT; Bocayuva Cunha – PDT; Carlos Alberto Campista – PDT; Carlos Lupi – PDT; Carlos Santana – PT; Cidinha Campos – PDT; Fabio Raunheitti – PTB; Francisco Silva – PDC; Jair Bosonaro – PDC; Jamil Haddad – PSB; Jandira Feghali – PC do B; João Mendes – PTB; José Egydio – Bloco; Junot Abi-Ramia – PDT; Laerte Bastos – PDT; Laprovita Vieira – PMDB; Luiz Salomão – PDT; Marcia Cibilis Viana – PDT; Marino Clinger – PDT; Miro Teixeira – PDT; Nelson Bornier – PL; Paulo de Almeida – PTB; Paulo Portugal – PDT; Regina Gordilho – PDT; Roberto Campos – PDS; Roberto Jefferson – PTB; Rubem Medina – Bloco; Sérgio Arouca – PSB; Sergio Cury – PDT; Sidney de Miguel – PDT; Simão Sessim – Bloco; Vivaldo Barbosa – PDT; Vladimir Palmeira – PT.

São Paulo

Alberto Goldman – PMDB; Alberto Hadad – PTB; Aldo Rebelo – PC do B; Aloizio Mercadante – PT; Andre Benassi – PSDB; Antonio Carlos Mendes Thame – PSDB; Arnaldo Faria de Sá – Bloco; Beto Mansur – PDT; Delfim Netto – PDS; Diogo Nomura – PL; Edevaldo Alves da Silva – PDS; Eduardo Jorge – PT; Ernesto Gradella – PT; Fábio Feldman – PSDB; Fabio Meirelles – PDS; Fausto Rocha – Bloco; Florestan Fernandes – PT; Gastone Righi – PTB; Geraldo Alckmin Filho – PSDB; Heitor Franco – PDS; Helio Bicudo – PT; Irma Passoni – PT; João Mellão Neto – PL; Jorge Tadeu Mudalen – PMDB; José Cicote – PT; José Dirceu – PT; José Genoíno – PT; José Maria Eymael – PDC; José Serra – PSDB; Kouy Iha – PSDB; Liberato Caboclo – PDT; Luiz Gushiken – PT; Magalhães Teixeira – PSDB; Maluly Netto – Bloco; Manoel Moreira – PMDB; Marcelino Romano Machado – PDS; Maurício Mariano – Bloco; Nelson Marquezelli – PTB; Pedro Pavão – PDS; Ricardo Izar – PL; Roberto Rollemberg – PMDB; Robson Tuma – PL; Sólón Borges dos Reis – PTB; Tuga Angerami – PSDB; Vadão Gomes – Bloco; Valdemar Costa – PL; Walter Nory – PMDB.

Mato Grosso

Augustinho Freitas – PTB; João Teixeira – Bloco; Jonas Pinheiro – Bloco; José Augusto Curvo – PL; Oscar Travassos – PDS; Rodrigues Palma – PTB; Wellington Fagundes – PL; Wilar Peres – Bloco.

Distrito Federal

Augusto Carvalho – PCB; Benedito Domingos – PTR; Chico Vigilante – PT; Eurides Brito – PTR; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco; Sigmaringa Seixas – PSDB.

Goiás

Antonio de Jesus – PMDB; Antonio Faleiros – PMDB; Delio Braz – PMDB; João Natal – PMDB; Lázaro Barbosa – PMDB;

Lúcia Vânia – PMDB; Luiz Soyer – PMDB; Maria Valadão – PDS; Mauro Borges – PDC; Mauro Miranda – PMDB; Osório Santa Cruz – PDC; Paulo Mandarin – PDC; Pedro Abrão – PMDB; Roberto Balestra – PDC; Ronaldo Caiado – PSD; Virmondes Cruvinel – PMDB.

Mato Grosso do Sul

Elisio Curvo – Bloco; George Takimoto – Bloco; José Elias – PTB; Nelson Trad – PTB; Waldir Guerra – Bloco.

Paraná

Antonio Barbara – Bloco; Antônio Ueno – Bloco; Basilio Villani – Bloco; Carlos Roberto Massa – Bloco; Edesio Passos – PT; Edi Siliprandi – PDT; Elio Dalla-Vecchia – PDT; Flavio Arns – PSDB; Ivanio Guerra – Bloco; Luciano Pizzatto – Bloco; Matheus Iensen – PTB; Max Rosenmann – Bloco; Munhoz da Rocha – PSDB; Paulo Bernardo – PT; Pedro Tonelli – PT; Pinga Fogo de Oliveira – Bloco; Reinhold Stephanes – Bloco; Renato Johnsson – Bloco; Romero Filho – PMDB; Rubens Bueno – PSDB; Said Ferreira – PMDB; Werner Wanderer – Bloco; Wilson Moreira – PSDB.

Santa Catarina

Angela Amin – PDS; Cesar Souza – Bloco; Dejandir Dalpasquale – PMDB; Hugo Biehl – PDS; Jarvis Gaidzinski – PL; Luci Choinacki – PT; Luiz Henrique – PMDB; Nelson Morro – Bloco; Neuto de Conto – PMDB; Paulo Duarte – Bloco; Vasco Furlan – PDS.

Rio Grande do Sul

Adão Preto – PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PDS; Arno Magarinos – Bloco; Carlos Azambuja – PDS; Carrión Junior – PDT; Celso Bernardi – PDS; Fetter Junior – PDS; Germano Rigotto – PMDB; Ibsen Pinheiro – PMDB; Ivo Mainardi – PMDB; João de Deus Antunes – PDS; José Fortunati – PT; Luis Roberto Ponte – PMDB; Nelson Proença – PMDB; Odacir Klein – PMDB; Osvaldo Bender – PDS; Paulo Paim – PT; Raul Pont – PT; Telmo Kirt – PDS; Valdomiro Lima – PDT; Victor Faccioni – PDS; Wilson Müller – PDT.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – As listas de presença acusam o comparecimento de setenta e sete Srs. Senadores e 372 Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra à nobre Congressista Maria Laura. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Antônio Carlos Mendes Thame.

O SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME (PSDB – SP. Pronuncia o seguin-

te discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, estou encaminhando à Mesa projeto de resolução que altera o art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, passando a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº , DE 1991-CN
(Do Deputado Antônio Carlos
Mendes Thame)

Altera a Resolução nº 1, de 1989-CN

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º O art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 8º

§ 1º Os membros da Comissão Mista que não se manifestaram sobre medida provisória não poderão ser indicados para outra comissão, pelo prazo de um ano.

§ 2º Se a Comissão Mista não se manifestou sobre a medida provisória porque o relator não apresentou seu parecer, somente este não poderá ser indicado para outra comissão, pelo prazo de dois anos."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Tem sido mais freqüente do que o desejável o fato de comissões mistas, designadas para apreciar medida provisória, deixarem transcorrer todo o prazo de que dispunham sem que haja uma decisão sobre a matéria. Isto, por força do art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, obriga o Presidente do Congresso Nacional a designar relator que proferirá parecer em plenário, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

É preciso haver uma sanção para os integrantes da comissão que faltaram com o seu dever. Este projeto propõe a impossibilidade de seus membros serem indicados, para nova comissão, pelo período de um ano. Todavia, se a ausência de parecer for imputada apenas ao relator, este sofrerá essa mesma sanção, mas pelo prazo de dois anos.

Entendo que, aprovando esta minha proposta, os nobres colegas estarão auxiliando a aperfeiçoar a dinâmica dos trabalhos legislativos.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1991.
– Deputado Antônio Carlos Mendes Thame.

De tal forma que esse mecanismo irá contribuir no sentido de fazer com que essas decisões sejam tomadas ainda no âmbito da Comissão Mista e, posteriormente, submetido o seu parecer a este Plenário.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Eduardo Jorge.

O SR. EDUARDO JORGE (PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão

do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas; quero, em nome da Liderança do Partido dos Trabalhadores, voltar a bater na tecla da questão da Previdência Social. Hoje, os líderes dos vários partidos devem encaminhar para a votação deste Congresso a formação de uma Comissão Mista Parlamentar de Inquérito para abordar a questão das fraudes na Previdência Social.

O Partido dos Trabalhadores, que estava colhendo assinaturas para uma Comissão, se associou a esse esforço de todas as lideranças e vai votar pela constituição imediata dessa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito referente à Previdência Social.

Entretanto, o que gostaria de expressar, neste momento, mais uma vez, já que o fiz em nome da Liderança do Partido dos Trabalhadores ontem, é que essa Comissão Parlamentar de Inquérito não pode se deter apenas nas fraudes que estão sendo divulgadas pelos jornais. Tem que ir a fundo nelas e contribuir para que esses ladrões, esses das fraudes que estão sendo denunciados nos jornais, sejam colocados na cadeia. Mas não pode parar por aí. E é por isso que estamos insistindo na instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Do nosso ponto de vista, existem grandes fraudes que não estão tendo a mesma divulgação. Por exemplo, hoje mesmo na Folha de S. Paulo, um diretor da Fiesp colocou o dedo em uma das feridas dizendo que este ano, de janeiro para cá, a Previdência Social deve ter perdido cerca de dez bilhões de cruzeiros por não ter acionado as empresas que a estão fraudando.

Vejam V. Ex^{as}, é um dirigente da Fiesp, que faz parte da equipe que fiscaliza esses aspectos, que está dizendo isso. É a questão da arrecadação. Há fraudes no pagamento dos benefícios? Há sim, e elas têm que ser apuradas. Mas, há fraudes muito maiores na arrecadação. E a nossa comissão tem que ir a fundo nesse assunto.

Além disso, Sr. Presidente, outro aspecto que nós, do Partido dos Trabalhadores, estamos insistindo é que existe um fraudador maior do que as empresas fraudadoras: o fraudador-mor da Previdência Social é o Governo Federal. É o Governo Collor de Mello, como foi o Governo Sarney, como foi o Governo Figueiredo e os anteriores.

Hoje, acabei de receber um documento da Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, onde eles detalham a fraude, o roubo da Previdência, cujo protagonista principal é o Governo Collor de Mello, no ano de 1990. Pela tabela divulgada pelos fiscais da Previdência, podemos ver que o Governo Collor de Mello, mais precisamente o Ministério da Economia, e mais precisamente ainda a Ministra Zélia Cardoso de Mello, deixou de repassar para o orçamento da seguridade social, no ano de 1990, a quantia de 833 bilhões de cruzeiros. Esse é o verdadeiro fraudador-mor, é o campeão do roubo da Previdência: o próprio Governo Federal.

A Associação detalha ainda de onde vem esses 833 bilhões: 407 bilhões, dinheiro de custeio, que o Governo Federal tinha obrigação de passar para o Ministério do Trabalho e da Previdência Social e não passou. Os outros 426 bilhões, dinheiro referente ao fimsozial, contribuição sobre o lucro e outras contribuições que o Governo Federal recebeu das empresas e não repassou para o orçamento da seguridade social.

Assim, o verdadeiro, o maior fraudador da Previdência Social no Brasil é o Governo Federal, no caso o Governo Collor de Mello, Mas, para fazer justiça, devo repetir, também, o Governo Sarney, o Governo Figueiredo e os antecessores.

Nós, do Partido dos Trabalhadores, entendemos que um Parlamento sério, se quiser realmente investigar e chegar à raiz da crise estrutural da Previdência Social, tem que investigar a fundo esse tipo de fraude! Não pode parar nesses "quadrilheiros" que foram descobertos no Rio de Janeiro.

Além disso, Sr. Presidente, estamos alertando para dois outros aspectos políticos dessa crise: o primeiro é que não admitiremos que o Governo Collor de Mello fuja à responsabilidade de, no dia 5 de abril, negar um direito que a Constituição garante a todos os aposentados e pensionistas do Brasil, dia em que entram em vigor os direitos constitucionais votados em 1988. É isso mesmo, nobres Srs. Congressistas! Dia 5 de abril é o último dia para que os trabalhadores aposentados vejam atendidos direitos seus que foram aprovados pela Constituição de 1988. O Governo Federal se omitiu, vetou o que foi aprovado na Câmara e não mandou outro projeto. E dia 5 de abril vence esse prazo.

Em algumas instâncias, na área da justiça de Pernambuco, por exemplo, já estão dando ganho de causa aos trabalhadores rurais e obrigando a Previdência a pagar a aposentadoria de um salário mínimo. Quando e como é que a Previdência pagará? Se ganhou em Pernambuco, se ganhou em outros estados, vai ganhar também, a partir do dia 5 de abril, em todo o Brasil, e o culpado disso é o Governo Federal. Não adianta fazer marola, não adianta fazer sensacionalismo. O Governo Federal não encaminhou ao Congresso o Plano de Custeio e Benefícios, o prazo vencerá no dia 5 de abril, e, por isso, temos que ir à justiça para obrigar a Previdência a pagar os benefícios dos aposentados e pensionistas.

O outro aspecto político é que não devemos aceitar marketing político nenhum para encobrir a real situação. O Governo Federal procura aproveitar todo esse escândalo da Previdência, que deveria estar sendo apurado desde o primeiro dia de Governo, e não foi feito, para passar, subrepticiamente, à opinião pública a sua posição política de que tem que desmontar de cima para baixo a Previdência Social e entregar, a preço de banana, o patrimônio dos trabalhadores às empresas privadas, aos bancos, às seguradoras.

É preciso que os Congressistas e a opinião pública estejam bem atentos para esse

quadro. Dia 5 de abril, volto a repetir, vencerá o prazo para o pagamento dos benefícios assegurados pela Constituição em vigor, e o Governo Federal é o maior responsável, porque vetou integralmente nosso projeto e não mandou outro. Além disso, há o debate sobre a proposta neoliberal privatista do Governo Federal em relação à Previdência Social, que não pode se dar num clima emocional; tem que se analisar a questão estrutural, para ver se é ou não viável a Previdência Social, e ela é, se os fraudadores a nível dos empresários, a nível dos beneficiários e se o fraudador-mor que é o Governo Federal fizerem cumprir, pagando as suas partes e entregarem a administração a quem de direito, que é um Conselho de Representantes dos traba-

lhadores brasileiros, para administrar, com plenos poderes, os elevados recursos da Previdência Social.

É dessa forma abrangente que o Partido dos Trabalhadores vai entrar na discussão, na Comissão Parlamentar Mista do Congresso a ser criada.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Não há mais oradores inscritos para o Período de Breves Comunicações.

A Presidência comunica ao Plenário que se esgotou no dia 17 de dezembro de 1990 o prazo para a Comissão Parlamentar Mista

de Inquérito destinada a apurar os fatos de denunciados em artigo especial da revista *Veja* sobre a extinção e dizimação de que têm sido vítimas várias tribos indígenas brasileiras, por obra dos donos de garimpos, em especial no caso relatado dos ianomâmis.

Nos termos do § 4º do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente ao Regimento Comum, a Presidência declara extinta a referida Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Sobre a mesa, mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

Parágrafo único. A partir do mesmo prazo definido neste artigo, ficam revogados todos os dispositivos legais relativos ao prazo para o ajuizamento de ações revisionais de aluguel e aos fundamentos para o ajuizamento de ações de despejo, qualquer que seja a natureza da locação."

Portanto, o Congresso Nacional, ao apreciar a Medida Provisória nº 267/90, que deu origem ao projeto em apreço, nela introduziu profundas alterações entre as quais a de vincular o reajuste dos aluguéis à variação da remuneração do locatário, a de limitar em 20% o reajuste dos aluguéis na revisão judicial e a de tornar completamente livres, após cinco anos da vigência da nova lei, as relações no setor.

As duas primeiras mudanças, embora inspiradas na nobre intenção de proteger os locatários contra eventuais abusos, acabariam gerando efeitos contrários ao seu propósito, desestimulando as inversões no mercado. No tocante à terceira conquanto sinalize no sentido da liberalização, constitui medida de alto risco para ser tomada com tanta antecedência, enquanto perdure a instabilidade no mercado.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de janeiro de 1991. — Fernando Collor.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 55, DE 1990

(Medida Provisória nº 267, de 1990)

Modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 15 e 49 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 31 do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, o reajuste do aluguel somente poderá ser exigido quando o contrato o estipular, fixando a época em que será efetuado, mediante a aplicação de índice correspondente ao reajuste dos rendimentos do locatário, conforme será fixado no contrato ou, quando não for possível a aplicação deste critério, mediante aplicação de índice livremente pactuado entre as partes, dentre os editados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPPE), pelo Departamento Interdisciplinar de Estatística e Estudos Socio-Econômicos (DIEESE), ou por órgão oficial, exceto os de variação da taxa cambial e do salário mínimo."

"Art. 49. Na locação de imóveis residenciais, poderá ser estipulada cláusula de reajuste do aluguel, com periodicidade não inferior a um semestre.

§ 1º No silêncio do contrato, far-se-á, semestralmente, o reajuste do aluguel.

§ 2º Na locação contratada por prazo determinado, sem cláusula de reajuste do aluguel, o locador só poderá exigí-la ao término do prazo contratual e a cada semestre subsequente

§ 3º Far-se-á o reajuste do aluguel mediante a aplicação, desde o mês de início da locação ou do último reajuste, de índice correspondente à correção no período do salário, soldo, vencimento, pensão ou qualquer outro rendimento de natureza regular que constitua a principal fonte de renda do locatário, não computados os aumentos decorrentes de ascensão funcional.

§ 4º Nos casos de rendimento irregular, mudança de emprego ou qualquer outra situação que impossibilite a aplicação do disposto no parágrafo anterior, o reajuste far-se-á mediante a aplicação de índice livremente pactuado entre as partes, nos termos do parágrafo único do art. 15.

§ 5º É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo aluguel, bem assim inserir ou modificar cláusulas de reajuste.

§ 6º Não tendo havido acordo, nos termos do parágrafo anterior, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de reajus-

MENSAGEM Nº 13, DE 1991-CN

(Nº 3/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 1990, que "Modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados, que julgo contrários ao interesse público, são os arts. 1º e 5º do seguinte teor.

"Art. 1º Os arts. 15 e 49 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 31 do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, o reajuste do aluguel somente poderá ser exigido quando o contrato o estipular, fixando a época que será efetuado, mediante a aplicação de índice correspondente ao reajuste dos rendimentos do locatário, conforme será fixado no contrato ou, quando não for possível a aplicação deste critério, mediante aplicação de índice livremente pactuado entre as partes, dentre os editados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPPE), pelo Departamento Interdisciplinar de Estatística e Estudos Socio-Econômicos (DIEESE), ou por órgão oficial, exceto os de variação da taxa cambial e do salário mínimo."

"Art. 49. Na locação de imóveis residenciais, poderá ser estipulada cláusula de reajuste do aluguel, com periodicidade não inferior a um semestre.

§ 1º No silêncio do contrato, far-se-á, semestralmente, o reajuste do aluguel.

§ 2º Na locação contratada por prazo determinado, sem cláusula de reajuste do aluguel, o locador só poderá exigí-la ao término do prazo contratual e a cada semestre subsequente.

§ 3º Far-se-á o reajuste do aluguel mediante a aplicação, desde o mês de início da locação ou do último reajuste, de índice correspondente à correção no período do salário, soldo, vencimento, pensão ou qualquer outro rendimento de natureza regular que constitua a principal fonte de renda do locatário, não computados os aumentos decorrentes de ascensão funcional.

§ 4º Nos casos de rendimento irregular, mudança de emprego ou qualquer outra situação que impossibilite a aplicação do disposto no parágrafo anterior, o reajuste far-se-á mediante a aplicação de índice livremente pactuado entre as partes, nos termos do parágrafo único do art. 15.

§ 5º É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo aluguel, bem assim inserir ou modificar cláusulas de reajuste.

§ 6º Não tendo havido acordo, nos termos do parágrafo anterior, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de reajustá-lo ao preço de mercado, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 53, conforme o caso.

§ 7º O valor fixado nos termos do parágrafo anterior não poderá exceder em vinte por cento o valor do aluguel na data do último acordo ou revisão judicial, ou na falta deste, no início do contrato, corrigido segundo os critérios fixados nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º A revisão judicial poderá ser requerida de três em três anos, contados do último acordo ou, na falta deste, no início do contrato.

Art. 5º A partir de cinco anos do início da vigência desta lei, ficam revogados todos os dispositivos legais que disponham sobre as cláusulas dos contratos de locação residencial, não residencial e comercial, especialmente as relativas ao tempo de duração do contrato, à prorrogação automática das locações e contratos vencidos, ao preço da locação, à periodicidade de reajuste do aluguel e ao índice de reajuste do aluguel, devendo as partes pactuá-las livremente.

ta-lo ao preço de mercado aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 53, conforme o caso

§ 7º O valor fixado nos termos do parágrafo anterior não poderá exceder em vinte por cento o valor do aluguel na data do último acordo ou revisão judicial, ou na falta destes na data de início do contrato, corrigido segundo os enteiros fixados nos §§ 3º e 4º deste artigo

§ 8º A revisão judicial poderá ser requerida de três em três anos, contados do último acordo ou, na falta deste, no início do contrato."

Art. 2º Nas locações regidas pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, e nas demais locações não residenciais, far-se-á o reajuste do aluguel pelo índice livremente pactuado pelas partes, dentro os editados pela Fundação Getúlio Vargas — FGV, pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas — FIPE, ou por órgão oficial, exceto os de variação da taxa cambial e do salário mínimo

Art. 3º Na ação de revisão de aluguel residencial, o locador ou o locatário poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial e sem audiência do requerido, lhe arbitre, desde logo, a vista dos documentos indispensáveis à comprovação do valor locativo no mercado da situação do imóvel, o aluguel provisório.

§ 1º O aluguel provisório, que não exceda oitenta por cento do valor indicado na petição inicial vigorará até que proferida a sentença.

§ 2º Quando houver fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, à vista das alegações e propostas oferecidas na resposta do requerido, o juiz poderá rever o valor do aluguel provisório.

§ 3º Nas sentenças proferidas na ação de que trata este artigo, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 4º Nas locações residenciais, o primeiro reajuste de aluguéis, após a data da publicação desta lei, será feito considerando-se:

I — até fevereiro de 1990, os índices pactuados;

II — no mês de março de 1990, o índice de quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos por cento; e

III — no período de abril a setembro, as metas para os percentuais de variação média dos preços fixados nos atos expedidos com base no art. 2º, inciso III, da Lei n.º 8.030, de 12 de abril de 1990.

Art. 5º A partir de cinco anos do início da vigência desta lei, ficam revogados todos os dispositivos legais que disponham sobre as cláusulas dos contratos de locação residencial, não residencial e comercial, especialmente as relativas ao tempo de duração do contrato, à prorrogação automática das locações e contratos vencidos, ao preço da locação, a periodicidade de reajuste do aluguel e ao índice de reajuste do aluguel, devendo as partes pactuá-las livremente

Parágrafo único A partir do mesmo prazo definido neste artigo, ficam revogados todos os dispositivos legais relativos ao prazo para o ajuizamento de ações revisionais de aluguel e aos fundamentos para o ajuizamento de ações de despejo, qualquer que seja a natureza da locação.

Art. 6º As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória n.º 227, de 20 de setembro de 1990 e da Medida Provisória n.º 250, de 19 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os arts 6º e 7º da Lei n.º 7.801, de 11 de julho de 1989, o art. 7º da Lei n.º 8.030, de 12 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.

— Em destaque as partes vetadas

MENSAGEM N.º 14, DE 1991-CN (N.º 4/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por julgaro contrário ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão n.º 63, de 1990, que "Dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências".

A elevação dos salários reais requer o controle estrito da inflação, objetivo primeiro da política econômica do Governo, que tem como um de seus pilares básicos a livre negociação salarial. O passado recente demonstrou que inexistia fórmula perfeita de indexação salarial. Os reajustes salariais são repassados aos preços, deteriorando rapidamente o poder de compra do novo salário e aumentando a espiral inflacionária.

Em seu art. 1º, o projeto de lei afirma que a política salarial terá como fundamento a livre negociação coletiva. Contudo, no art. 2º, reintroduz a indexação, ao nível de 90% do IPC do mês anterior, para as parcelas salariais até dez salários mínimos, incompatível, portanto, com a livre negociação preconizada.

O art. 3º do projeto determina que o salário mínimo seja reajustado mensalmente pelo IPC do mês anterior, fixando o valor de Cr\$ 12.500,00, para o mês de janeiro de 1991, ficando garantido o aumento real bimestral de 6,99%. Tendo em vista a vinculação dos benefícios da Previdência Social ao salário mínimo, tal regra de reajuste teria efeitos inflacionários indesejáveis, por seus impactos negativos sobre as finanças públicas.

No art. 4º, prevê-se a reposição salarial das perdas verificadas entre o mês de março do corrente ano e a data de publicação da lei, a serem pagas em oito parcelas sucessivas, atualizadas monetariamente pelo índice de variação do BTN. Tal reposição seria paga de uma só vez, na respectiva data-base, às categorias profissionais com data-base entre janeiro e junho. Tecnicamente, a forma de cálculo das perdas proposta no projeto é equivocada, pois não implica a reposição do salário real efetivamente percebido no período, mas o pico da evolução do salário. Para efetivar a transição de uma

fase de altos níveis de inflação para outra de inflação mais reduzida, o mecanismo adequado e compatível com o processo de estabilização é aquele que mantêm o efetivo poder de compra dos salários, conforme previsto na Medida Provisória n.º 273, que deu origem ao projeto de lei de conversão em análise.

O § 1º do art. 5º estabelece a dedução do abono concedido em agosto de 1990, para os salários superiores a Cr\$ 25.017,30. A redação está incorreta, pois deveria definir um redução do abono, quando necessário, para que a soma de abono e salário não ultrapassasse o montante referido. Ainda no mesmo artigo, em seu § 2º, omite-se que o abono não deverá ser incorporado aos salários, a qualquer título. Esta omissão implica a descaracterização do abono, que passaria a ser encarado como um aumento de salários.

O art. 6º concede abono, no mês de janeiro de 1991, aos empregados com remuneração inferior a Cr\$ 120.000,00. Este abono, proposto pelo próprio Executivo, foi também descaracterizado pelo projeto de conversão, que estendeu o período de sua concessão por todo o primeiro trimestre de 1991. Da mesma forma, quando combinado com o disposto no art. 9º, o pagamento do abono torna-se extensivo a todos os servidores civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, bem como aos aposentados e pensionistas da Previdência Social e da União. Além de seus efeitos negativos sobre as finanças públicas, tal extensão aos servidores não se justifica, em virtude da concessão do reajuste salarial de 81%, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 1991. Ademais, o abono não deveria ser estendido aos aposentados e pensionistas, uma vez que os valores de seus benefícios estão vinculados ao salário mínimo, incorporando, portanto, aumentos reais de 6,08% a cada bimestre, o que representa um ganho real de 42% ao ano.

O art. 7º prevê a abertura de linha de crédito, para financiar o total da folha de pagamento, com correção monetária idêntica à variação do BTN, acrescida de juros de 12% ao ano. O financiamento contemplaria as empresas que viessem a celebrar acordos coletivos de trabalho com cláusula de estabilidade de emprego, pelo prazo mínimo de 90 dias. Mas, uma vez, oriam-se pressões inflacionárias, tendo em vista que o Programa de Estabilização requer a observância de uma política monetária restritiva, que não venha sancionar pressões indesejadas de preços.

No art. 8º, veda-se o repasse aos preços dos reajustes salariais e dos abonos de que trata a lei. Contudo, em seu § 1º, impõe limites rígidos à elevação dos preços e à execução da política de tarifas e preços para bens e serviços públicos, ao determinar que os reajustes não poderão ser superiores aos reajustes dos salários. Tal regra, além de reintroduzir o controle de preços, impede a execução de política realista de preços e tarifas para bens e serviços públicos, indispensável ao Programa de Estabilização.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de janeiro de 1991. — Fernando Collor.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 63, DE 1990

(Medida Provisória n.º 273, de 1990)

Dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Salários, respeitado o princípio da irreduzibilidade salarial, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito da categoria, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, até o dia vinte de cada mês, anunciará o índice de reajuste dos salários do mês em curso, tomando-se por base a inflação apurada no mês anterior pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, que não poderá ser inferior a noventa por cento do IPC acumulado desde o último reajuste.

§ 1º Poderá o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deixar de conceder os reajustes salariais toda vez que o IPC acumulado desde o último reajuste não atingir o montante de quinze por cento.

§ 2º A forma de reajuste dos salários estabelecida neste artigo somente será aplicada às parcelas salariais até o valor de dez salários mínimos e, para parcelas acima desse montante, os reajustes serão livremente negociados.

Art. 3º O salário mínimo será reajustado mensalmente pelo IPC do mês anterior, calculado pelo IBGE.

§ 1º O valor do salário mínimo, a partir do dia 1º de janeiro de 1991, fica estipulado em Cr\$12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros) em todo o território nacional.

§ 2º O salário mínimo terá a cada bimestre, a partir de 1º de janeiro de 1991, um reajuste automático independentemente do estabelecido no caput deste artigo, de seis inteiros e nove centésimos por cento, a título de ganho real.

§ 3º O dia 1º de maio de cada ano será tomado como data-base para a revisão anual do salário mínimo.

Art. 4º Fica assegurada, a todos os assalariados, a reposição das perdas salariais, pela variação acumulada do IPC, apuradas no período compreendido entre março de 1990 e a data da publicação desta lei, em oito parcelas mensais sucessivas e devidamente atualizadas monetariamente, nos termos oferecidos pelo Bônus do Tesouro Nacional — ETN, a serem pagas a partir de 1º de fevereiro de 1991, deduzidos os reajustes ou antecipações já concedidos.

§ 1º As categorias profissionais, entre janeiro e junho, terão a reposição de que trata o caput deste artigo, de uma só vez, na respectiva data-base.

§ 2º As perdas salariais futuras, decorrentes da aplicação desta lei, serão repostas pela variação acumulada do IPC, relativas ao período compreendido entre a data da publicação desta lei e a próxima revisão anual dos salários a ocorrer na futura data-base, deduzidos os reajustes ou atualizações já concedidos.

§ 3º Aos assalariados fica assegurada a revisão anual dos salários, a fim de preservar o seu poder aquisitivo e introduzir incrementos reais, nas respectivas datas-base, tendo o IPC, do IBGE, como índice de reposição de eventuais perdas salariais.

Art. 5º Está assegurado aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr\$26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1.º Se a soma referida no caput deste artigo ultrapassar a Cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos), o abono será deduzido de forma a garantir a condição estabelecida no caput.

§ 2º O abono a que se refere este artigo não será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 6º É devido aos empregados que fizerem jus, no mês de janeiro de 1991, a remuneração de até Cr\$120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) um abono que será calculado com base na respectiva remuneração.

§ 1º Excepcionalmente, no mês de janeiro de 1991, nenhum empregado receberá, entre remuneração e abono, uma quantia inferior a Cr\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros).

§ 2º O abono de que trata o caput deste artigo deverá ser calculado para cada empregado e será o resultado da soma das seguintes parcelas:

a) cinco por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

b) sete por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) e não exceder a Cr\$80.000,00 (oitenta mil cruzeiros);

c) nove por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros) e não exceder a Cr\$36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros); e

d) doze por cento da parcela da remuneração que não exceder a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros).

§ 3º Para os empregados contemplados pelo abono referido no caput deste artigo, o resultado da soma da remuneração e do abono não poderá superar o valor equivalente a Cr\$120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

§ 4º O abono referido no caput deste artigo:

a) será pago, no máximo, até o quinto dia útil do mês de fevereiro de 1991;

b) não será incorporado aos salários, a qualquer título; e

c) não estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

§ 5º Os critérios do presente abono serão mantidos durante o primeiro trimestre de 1991.

Art. 7º As empresas que celebrarem acordos coletivos de estabilidade de emprego com seus funcionários de, no mínimo, noventa dias, devidamente registradas na Delegacia Regional do Trabalho que tenha jurisdição sobre a área onde está instalada a empresa, terão acesso a linha direta de crédito, a ser criada pelo Banco Central do Brasil, com encargos de correção monetária, pelo BTN mais juros de doze por cento ao ano, para financiar o total da folha de pagamento.

Parágrafo único As condições de crédito estabelecidas no caput deste artigo vigorarão até o dia 30 do mês de junho de 1991.

Art. 8º É vedado o repasse aos preços dos reajustes salariais e do abono de que trata esta lei.

Parágrafo único Não poderão o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e as empresas efetivarem, no mesmo mês, reajustes de preços e tarifas acima dos índices de reajustes salariais, sendo que a inobservância de que trata o caput deste artigo e deste parágrafo implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, combinada com a Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989.

Art. 9º O disposto nesta lei aplica-se:

I — aos vencimentos, soldos e remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; e

II — às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pela União.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 15, DE 1991-CN

(Nº 10/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 82, de 1990 (nº 4 675/90 na origem), que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências".

O projeto de lei em tela visa alterar a aposentadoria dos ferroviários amparados pelo Decreto-Lei nº 956/69, para equipará-la à remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. A referida aposentadoria encontra-se consolidada nos arts. 84 a 92, do Decreto nº 89 312/84, que, em cumprimento ao art. 6º da Lei nº 6.243/75, expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Determina o mencionado decreto-lei que os ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da Previdência Social, além dessa aposentadoria, farão jus a uma complementação correspondente às gratificações, adicionais ou quinquênios e outras vantagens que auferiam na atividade (art. 1º).

Desta forma, se sancionado o projeto de lei, a complementação da aposentadoria paga pela União aos referidos servidores públicos será automaticamente majorada e acarretará, consequentemente, despesas ao Tesouro Nacional.

Propõe, ainda, o legislador que os efeitos desta lei alcancem também os ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/74 e no Decreto-Lei nº 5/86, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da CLT, inclusive os aposentados no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Acontece que a Lei nº 6 184/74, no art. 1º, diz que os funcionários públicos dos órgãos da administração federal direta e autárquicas que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia miste, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades, desde que ocupantes de cargos de provimento efetivo ou estejam agregados, à data da transformação, nos quadros dos órgãos e autárquias.

Não é o caso dos ferroviários, s.m.j., pois, a situação deles já fora regulamentada há cinco anos pelo Decreto-Lei nº 956/69.

No art. 4º desse decreto-lei ficou determinado que os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que viessem a se aposentar pela Previdência Social, após o dia 1º de novembro de 1963, não fariam jus, por parte da União, aos adicionais ou quinquênios que percebam em atividade. Assim, a proposição é discriminatória e dará ensejo sem culpa, a outras categorias funcionais de reivindicarem a mesma aposentadoria. Por conseguinte, o dispêndio público só fará crescer.

Portanto, a proposição, contrária o interesse público, além de gerar aumento de despesa sem que haja a devida previsão para cobertura orçamentária.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de janeiro de 1991. — Fernando Collor.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL Nº 4 675/90, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLC Nº 82/90, NO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social — LOPS, aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3 115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos que com base na Lei nº 6 184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5 de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3 738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou qualquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 16, DE 1991 — CN

Nº 11/91, NA ORIGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrário ao interesse público, o Projeto de

Lei de Conversão nº 61, de 1990, que "Institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências".

O veto incide sobre os artigos 16 e 17 do projeto, os quais, embora constantes do texto da Medida Provisória nº 276, de 1990, tornaram-se desnecessários com o advento das Leis nºs 8.000, de 11 de setembro de 1990, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que, respectivamente, dispõem sobre a proteção do consumidor e definem crimes contra a ordem tributária e contra as relações de consumo, e par de outras providências.

Com efeito, quando inseridos no texto da Medida Provisória nº 276, esses dispositivos tinham por escopo possibilitar uma ação pronta e efetiva do Poder Público no combate às práticas abusivas, no âmbito das relações de consumo e da concorrência entre empresas.

A ampla e completa disciplina dessas matérias, constante dos diplomas supra mencionados, torna dispensáveis as disposições contidas nos artigos ora vetados.

De outra parte, se promulgada a lei em sua íntegra, tais dispositivos, por serem redundantes, poderiam dar ensejo a dúvidas e conflitos ou superposição de atribuições entre o CADF e o Ministério Público, com inevitável prejuízo à eficácia da atuação do Poder Público, no particular.

Esta, Sr. Presidente, a razão que me levou a votar em parte o projeto citado, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 08 de janeiro de 1991.

F. Collor

*** PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 61, DE 1990
(Medida Provisória nº 276, de 1990)

Institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Compete à Secretaria Nacional de Direito Econômico - SNDE, do Ministério da Justiça, apurar e propor as medidas cabíveis com o propósito de corrigir as anomalias de comportamento de setores econômicos, empresas ou estabelecimentos, bem como de seus administradores e controladores, capazes de perturbar ou afetar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços, a livre concorrência, a liberdade de iniciativa ou os princípios constitucionais da ordem econômica.

Parágrafo único - Compete, igualmente, a SNDE adotar as providências necessárias a repressão das infrações previstas na Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990.

Art. 2º - A Secretaria Nacional de Direito Econômico - SNDE atuará de forma a evitar que as seguintes distorções possam ocorrer no mercado:

a) a fixação de preços dos bens e serviços abaixo dos respectivos custos de produção, bem como a fixação artificial das quantidades vendidas ou produzidas;

b) o cerceamento à entrada ou à existência de concorrentes, seja no mercado local, regional ou nacional;

c) o impedimento ao acesso dos concorrentes às fontes de insumos, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

d) o controle regionalizado do mercado por empresas ou grupos de empresas;

e) o controle de rede de distribuição ou de fornecimento por empresas ou grupo de empresas;

f) a formação de conglomerados ou grupos econômicos, por meio de controle acionário direto ou indireto, bem como de estabelecimento de administração comum entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência.

Art. 3º - Constitui infração à ordem econômica qualquer acordo, deliberação conjunta de empresas, ato, conduta ou prática tendo por objeto ou produzindo o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que os fins visados não sejam alcançados, tais como:

I - impor preços de aquisição ou revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas e margem de lucro, bem assim estabelecer preços mediante a utilização de meios artificiosos;

II - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

III - dividir os mercados de produtos acabados ou semiacabados, ou de serviços, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - fixar ou praticar, em conluio com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

V - regular mercados mediante acordo visando a limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção e a distribuição de bens e serviços;

VI - dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços;

VII - recusar, injustificadamente, a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e práticas comerciais;

VIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

IX - dificultar ou romper a continuidade de relações comerciais de prazo indeterminado, com o objetivo de dominar o mercado ou causar dificuldades ao funcionamento de outra empresa;

X - impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XI - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavoura ou plantações, com o fim de dificultar ou impedir a concorrência ou obter lucro arbitrário;

XII - destruir, inutilizar ou acambarcar sem justificada necessidade, matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir ou inutilizar equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los, transportá-los, ou dificultar a sua operação;

XIII - vender mercadoria ou prestar serviços com margem de lucro, visando à dominação do mercado;

XIV - importar ou exportar mercadoria ou comercializá-la abaixo do preço praticado no país exportador em prejuízo de concorrente com estabelecimento no Brasil;

XV - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

XVI - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresas;

XVII - constituir ou participar de associação ou entidade de qualquer natureza cuja finalidade ou efeitos configurem quaisquer das práticas vedadas por esta Lei;

XVIII - agir ou omitir-se, em conluio com concorrentes, mediante condutas paralelas cuja finalidade ou efeitos configurem quaisquer das práticas indicadas nesta Lei.

Art. 4º - A SNDE atuará de ofício, mediante provocação de órgão ou entidade de Administração Pública ou em razão de representação de qualquer interessado.

Art. 5º - A SNDE, tomando conhecimento, fundada em provas ou indícios, da ocorrência de ilícito previsto nesta Lei, notificará, no prazo de oito dias, o agente apontado como responsável para prestar esclarecimentos no prazo de quinze dias, prorrogável a juízo e na extensão que a SNDE considerar adequada à espécie.

§ 1º - É facultado ao agente, juntamente com os esclarecimentos fornecidos, apresentar defesa prévia bem como requerer a produção de provas de qualquer natureza e pertinentes à denúncia.

§ 2º - Para efeito da apuração das ocorrências, a SNDE poderá determinar a realização das diligências cabíveis, bem como requisitar, em caráter confidencial, do agente, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, de empresas, firmas individuais, estabelecimentos, administradores ou controladores, o fornecimento, no prazo de quinze dias, prorrogável na forma do caput, de documentos, informações ou esclarecimentos que julgar necessários.

§ 3º - Quando a ocorrência versar sobre a baixa artificial de preço, mediante importação, no todo ou em parte, de produto estrangeiro, a SNDE deverá, ainda, comunicar o fato ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º - Analisado o material coligido na forma do disposto no artigo precedente, a SNDE, alternativamente:

a) arquivará o processo se, fundamentadamente, considerar inexistentes ou insubsistentes as ocorrências que determinaram a respectiva instauração; ou, caso contrário:

b) encaminhará relatório ao agente a fim de que este, em quinze dias, prorrogáveis a juízo e na extensão que a SNDE considerar adequada à espécie, deduza sua defesa comprovando a improcedência da representação.

Art. 7º - Verificada a procedência da representação, a SNDE, em circunstanciado relatório final, que evidenciara os fundamentos de seu juízo, recomendará ao agente as medidas de correção cabíveis, com fixação de prazo para o seu atendimento, e encaminhará o processo ao CADE para as medidas de sua competência, as quais serão adotadas no prazo de cento e vinte dias, prorrogáveis por mais noventa dias.

§ 1º - Desatendida a recomendação, a SNDE providenciará, conforme o caso, cumulativa ou alternadamente:

a) a declaração de inidoneidade do agente para fins de habilitação em licitação ou contratação, promovendo a publicação do ato no órgão oficial;

b) a inscrição do agente no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

c) a recomendação de que não seja concedido ao agente parcelamento de tributos federais por ele devidos; e

d) solicitar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE que delibere, liminarmente, sobre a prática ilícita e determine sua imediata cessação, se for o caso, até final julgamento do processo.

§ 2º - As providências tomadas pela SNDE, nos termos deste artigo, permanecerão em vigor até o completo atendimento, pelo agente, do inteiro teor da recomendação, observado o disposto no § 3º.

§ 3º - Verificando a SNDE o completo atendimento, pelo agente, das recomendações, e desde que não se trate de reincidência, serão canceladas as sanções adotadas nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do § 1º, e feita a devida comunicação ao CADE, que deliberará sobre a suspensão ou não dos procedimentos porventura iniciados.

§ 4º - Em caso de reincidência, as sanções aplicadas pela SNDE permanecerão em vigor por um período não inferior a doze meses nem superior a trinta e seis meses, contados da data do reconhecimento, pelo órgão, da cessação das práticas daquelas sanções.

Art. 8º - Os processos oriundos da SNDE, na forma do artigo precedente, serão julgados pelo CADE independentemente da realização de novas diligências ou da abertura de prazo para alegações finais.

Art. 9º - Verificada a improcedência da representação, a SNDE procederá ao arquivamento do processo.

Art. 10 - Todos os interessados poderão consultar a SNDE ou o CADE sobre a legitimidade de atos suscetíveis de acarretar restrição da concorrência ou concentração econômica.

§ 1º - A consulta será respondida no prazo de sessenta dias, não se aplicando, ao consultante, qualquer sanção em virtude de ato relacionado com o objeto da consulta, praticado entre o término desse prazo e a manifestação da SNDE ou do CADE.

§ 2º - A manifestação proferida no procedimento de consulta será vinculativa para a SNDE e o CADE.

Art. 11 - Os Regimentos Internos da SNDE e do CADE disporão sobre o processo de consulta.

Art. 12 - Em qualquer fase da averiguação preliminar do processo administrativo, da execução ou da intervenção, a SNDE e o CADE poderão adotar medidas preventivas quando houver fundado receio ou indicio de que o representado, por si ou através de terceiro, cause ou procure causar a livre concorrência ou ao direito de outrem, lesão grave e de difícil reparação, ou torne inútil o resultado final do processo.

§ 1º - O descumprimento da medida preventiva está sujeito ao pagamento de multa diária de valor não inferior a 10.000 (dez mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, ou a referencial equivalente que venha a substituí-lo, vigente à data do efetivo pagamento.

§ 2º - O valor da multa poderá ser elevado ao seu décuplo, se demonstrada a sua ineficácia, sendo devida até que se cumpram as medidas preventivas.

§ 3º - O valor arrecadado pelo pagamento das multas referidas nos parágrafos anteriores será destinado ao fundo previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 13 - O art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 - Os ajustes, acordos ou convenções, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou reduzir a concorrência entre empresas, somente serão considerados válidos desde que, dentro do prazo de trinta dias após sua realização, sejam apresentadas para exame e anuência da SNDE, que para sua aprovação deverá considerar o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) tenham por objetivo aumentar a produção ou melhorar a distribuição de bens e o desenvolvimento de serviços ou propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico ou incrementar as exportações;

b) os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

c) não sejam ultrapassados os limites estritamente necessários para que se atinjam os objetivos visados;

d) não implique a eliminação da concorrência de uma parte substancial do mercado de bens ou serviços pertinentes.

§ 1º - Também poderão ser considerados válidos os atos de que trata este artigo, ainda que não atendidas todas as condições previstas no caput, quando a restrição neles contida for necessária por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que a restrição tenha duração pré-fixada e, ao mesmo tempo, na comprovação que, sem a sua prática, poderia ocorrer prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 2º - Incluem-se nos atos de que trata o caput, aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer outra forma de agrupamento societário ou concentração econômica, cuja consequência implique a participação da empresa ou grupo de empresas resultante, em vinte por cento de um mercado relevante de bens ou serviços.

§ 3º - A validade dos atos de que trata este artigo, desde que aprovados pela SNDE, retroagirá à data de sua realização, desde que tendo sido apreciados pelo órgão no prazo de sessenta dias após sua apresentação, sendo automaticamente considerados válidos, porantos e acabados, salvo se, comprovadamente, seus participantes deixarem de apresentar eventuais esclarecimentos solicitados ou documentos necessários ao exame dentro dos prazos narrados pela SNDE, hipótese em que o prazo de exame ficará prorrogado na proporção do atraso na apresentação dos elementos solicitados.

§ 4º - Se os ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou se deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, a SNDE, na eventualidade de concluir pela sua não aprovação, deverá determinar as providências cabíveis as partes no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, ou da dissolução, venda de ativos, cessação parcial de atividade ou qualquer outro ato ou providência pelo qual sejam eliminados os efeitos nocivos a concorrência que deles possam advir.

§ 5º - Poderão as partes que pretenderem praticar atos de que trata este artigo, previamente a sua realização, consultar a SNDE sobre a validade dos atos a serem celebrados, devendo a consulta respectiva ser apreciada no prazo de sessenta dias, considerando-se a falta de resposta nesse prazo como concordância com a realização do ato, ressalvada a ocorrência de fato previsto na parte final do § 3º acima.

§ 6º - Sem prejuízo das demais cominações legais, inclusive aquelas constantes do art. 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989, se for o caso, a não apresentação dos atos previstos neste artigo para registro e aprovação implicará a abertura de processo na SNDE, para as providências de sua competência.

Art. 14 - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, órgão julgante da estrutura do Ministério da Justiça, com as competências previstas no referido diploma e esta Lei, atuará junto à Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SNDE, que lhe dará suporte de pessoal e administrativo.

Parágrafo único - CADE contará com quatro Conselheiros, Presidente e um Procurador, todos de notório conhecimento jurídico ou econômico, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça e após aprovação dos nomes pelo Senado Federal, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 15 - Por infração a esta Lei ou à Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, o CADE poderá recomendar a desapropriação de empresas, de suas ações ou quotas, as quais deverão ser, no mais breve tempo possível, objeto de alienação mediante licitação ou em bolsas de valores.

Art. 16 - O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, fica acrescido do § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º - As ações previstas nesta Lei, inclusive a cautelar, poderão também ser propostas pelo Procurador do CADE, a juízo e por decisão do órgão, para prevenir ou corrigir o abuso do poder econômico, sendo o juiz competente para determinar, liminarmente, em razão de fundamentado pedido do Autor, a aplicação de qualquer das sanções previstas na Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962."

Art. 17 - O Procurador do CADE terá a propositura das ações de sua competência, poderá delegar poderes ao Ministério Público Federal ou ao dos Estados e às Procuradorias dos Municípios.

Art. 18 - Os mandatos dos atuais Conselheiros do CADE extinguem-se com a nomeação dos novos titulares, na forma desta Lei.

Art. 19 - Ressalvados os de Conselheiros, o de Presidente e o de Procurador, passam a integrar a estrutura da SNDE os atuais cargos e funções do CADE.

Art. 20 - A SNDE e o CADE poderão representar ao Ministério Público, com vistas à aplicação da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 21 - As decisões administrativas previstas nesta Lei serão passíveis de recurso, voluntário ou de ofício, interposto ao Ministro da Justiça, no prazo de dez dias.

Art. 22 - Na apuração e correção dos atos ou atividades previstos nesta Lei, a autoridade levará em conta, primordialmente, os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado, ainda que não se caracterize dolo ou culpa dos agentes causadores.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as normas definidoras de ilícitos e sanções constantes da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, assim como em outros diplomas legais relativos a práticas de abuso de poder econômico.

* Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM Nº 17, DE 1991 — CN

Nº 15/91. NA ORIGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi votar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 65, de 1990, que "Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

O veto incide sobre o parágrafo 3º do artigo 15, do seguinte teor:

"Art. 15 - ...

§ 3º - É extensiva aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal a gratificação de que tratam este artigo e seus parágrafos."

É evidente a inconstitucionalidade do parágrafo em exame. Versando a proposição sobre matéria cuja iniciativa compete exclusivamente ao Presidente da República, seria inadmissível alterá-la, como fez o dispositivo ora vetado, para aumentar a despesa, diante da redação contida no artigo 63, I, da Constituição Federal.

Esta, Sr. Presidente, a razão que me leva a vetar parcialmente o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 08 de janeiro de 1991.

F. Collor

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 65, DE 1990
(Medida Provisória nº 286, de 1990)

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-de-Esquadra ficará fixado em Cr\$ 129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenização, os auxílios e abonos, e o salário-família dos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o abono e o salário-família dos militares, e a remuneração dos cargos de natureza especial de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, alterado pelo art. 2º desta Lei.

Art. 2º - O art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 26 - ...

V - sete cargos de Secretário da Presidência da República, sendo um em cada Secretaria de que trata a alínea "e" do parágrafo único do art. 1º;

VI - oito cargos de Secretário-Executivo, sendo um em cada Ministério de que trata os incisos I, V e VII a XII do art. 17, três cargos de Secretário-Geral, no Ministério de que trata o inciso IV do mesmo artigo e um cargo de Subsecretário-Geral da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º - Os titulares dos cargos especificados neste artigo perceberão vencimento mensal de:

a) Cr\$ 127.530,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e trinta cruzeiros), os referidos nos incisos I a IV;

b) Cr\$ 117.870,00 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros), os mencionados no inciso V, bem assim o de Consultor-Geral da República; e

c) Cr\$ 105.225,00 (cento e cinco mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros), os de que trata o inciso VI.

§ 2º - Aos vencimentos fixados no parágrafo anterior será acrescida representação mensal equivalente a cem por cento do respectivo valor.

§ 3º - Os vencimentos fixados no § 1º serão atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 4º - Os servidores federais, estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, investidos nos cargos especificados neste artigo, poderão optar pela remuneração a que façam jus nos órgãos ou entidades de origem, com direito de perceber a importância correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado no § 1º, acrescida da representação mensal.

Art. 3º - Aos ocupantes dos cargos de Ministro de Estado é facultado optar pela remuneração:

I - do mandato, em se tratando de Deputado Federal ou de Senador;

II - do cargo ou emprego efetivo de que seja titular na União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou em empresa pública.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, o Ministro de Estado perceberá a vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, e, no do inciso II, a representação mensal do respectivo cargo, acrescida da mesma vantagem pecuniária.

Art. 4º - As despesas pessoais de alimentação e pousada dos colaboradores eventuais, quando em viagem a serviço, inclusive sob a forma de diárias, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado.

Art. 6º - O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do servidor, a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º - É vedado o saque pela conversão de regime.

§ 2º - O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.

Art. 7º - São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada Lei;

III - licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único - No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5º.

Art. 8º - A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei.

Art. 9º - A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Faixas (com base no POC (Lei nº 5.645/70))	Alíquotas
Até o valor correspondente à Ref. NA 8	9%
Do valor correspondente à Ref. NA 9 a correspondente à Ref. NI 21	10%
Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS 14	11%
Acima do valor correspondente à Ref. NS 14	12%

Art. 10 - A contribuição de que trata o artigo anterior será recolhida ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 11 - O art. 247 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247 - Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243."

Art. 12 - É declarada extinta a Gratificação Especial instituída pela Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, em decorrência da incorporação aos vencimentos dos servidores que faziam jus à sua percepção.

Art. 13 - Aplicam-se no que couber à Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo desta Lei, os percentuais estabelecidos no § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989.

Parágrafo único - É assegurada, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a diferença porventura resultante da aplicação do disposto neste artigo aos servidores que percebiam as referidas vantagens nos termos da legislação anterior.

Art. 14 - O disposto no inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aplica-se aos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento, respectivamente, ministrados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos (CEFAHR), ou equivalente, instituído através do inciso V do art. 16 da Lei nº 8.028, de 1990, conforme dispuser o regulamento.

Art. 15 - Fica instituída Gratificação por Operações Especiais, devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais dos Grupos Policiais Federal e Policiais Civis do Distrito Federal, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades de carga e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º - O valor da gratificação corresponde a noventa por cento do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - A gratificação não se incorpora ao vencimento, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - É extensiva aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal a gratificação de que trata este artigo e seus parágrafos.

Art. 16 - Na aplicação do disposto nesta Lei observar-se-á o limite estabelecido no caput do art. 1º do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Art. 17 - Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta Lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 18 - Enquanto não for aplicada a tabela de que trata o art. 9º, as contribuições dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente à publicação da Lei nº 8.112, de 1990, continuarão a ser descontadas na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União, observado o disposto no art. 10.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Em destaque a parte vetada.

ANEXO

(Lei nº , de de)

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS APPLICÁVELS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INFERIOR		
CLASSE	PERÍCIA	VENCIMENTO	CLASSE	PERÍCIA	VENCIMENTO
B	19	244.317,78	F	27	120.078,78
	18	237.496,60		26	106.721,57
	17	224.774,54		25	100.184,97
	16	214.954,92		24	94.654,91
	15	207.871,42	D	23	86.171,54
	14	202.768,64		22	79.975,41
	13	193.272,47		21	77.071,66
C	12	189.373,61		20	72.526,92
	11	171.910,58	C	19	64.681,55
	10	164.810,01		18	67.628,02
	09	158.394,46		17	60.625,51
B	08	151.547,29		16	59.076,26
	07	138.448,60	A	15	52.699,83
	06	131.911,60		14	51.277,72
	05	125.981,55		13	49.913,59
	4			12	48.711,09
A	04	99.911,76		11	47.624,93
	03	91.745,52		10	46.637,45
	02	86.861,42		09	45.681,06
	01	86.316,91	A	08	42.698,12
				07	42.290,18
				06	41.550,11
				05	40.809,61
				04	40.069,17
				03	39.328,69
				02	31.978,18
				01	30.465,97

MENSAGEM N.º 18, DE 1991-CN

(N.º 20/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 74, de 1990 (n.º 1871/89 na origem), que "Revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943".

A revogação do art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho, objetivada na proposição, não se harmoniza com o interesse público. Tal artigo configura norma específica, disciplinadora da conduta social do empregado bancário, visto que os bancos, como instituições de crédito, precisam e dependem da credibilidade pública, bem como do conceito de que gozam os seus funcionários, razão pela qual o legislador criou essa figura de justa causa apenas para os bancários.

Específico do exercício da profissão bancária, esse dispositivo da CLT requer, para a configuração do justo motivo para o despedimento, a falta contumaz do cumprimento de obrigação e que essa obrigação seja legalmente exigível.

Ora, quando esses dois elementos se reunirem, para caracterizar a justa causa, estará também presente a conduta irregular e socialmente reprovável, condições que afetam a confiança do empregador, porque a conduta irregular do empregado, mesmo fora do trabalho, repercute no contrato de trabalho com maior ou menor intensidade, segundo a natureza dos serviços. Tem razão o renomado mestre Russomano quando observa que: "Essa falta deveria existir em relação a todo empregado, bancário ou não, que, pelo cargo exercido, lidasse com dinheiro da empresa".

A emissão de cheque sem fundo — implicitamente cogitada no art. 508 — se não for ato de improbidade, será, com certeza, incontinência de conduta ou mau procedimento, figuras previstas no art. 482 da CLT como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador. Portanto, longe de parecer condenável, a norma que a proposição quer revogar não merece repúdio.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de janeiro de 1991. — Fernando Collor.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL N.º 1.871, DE 1989, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLC N.º 74, DE 1990, NO SENADO FEDERAL

Revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É revogado o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 19, DE 1991-CN

(N.º 22/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei de Conversão n.º 58, de 1990, que "Dispõe sobre a extinção da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências".

A contribuição sindical, mantida pelo projeto em apreço, foi concebida dentro de um marco legal e institucional caracterizado pelo papel tutelador do Estado, num contexto histórico onde o eixo dinamizador da produção apenas começava a se deslocar das atividades rurais para as urbano-industriais.

Essa contribuição está, portanto, calcada no intervencionismo e na excessiva regulamentação do Poder Executivo, tendo sido influenciada pelo incipiente estágio de desenvolvimento da estrutura produtiva do País e por uma mentalidade corporativista.

Após quase cinquenta anos de existência, é através dela que se mantém a atual estrutura sindical viciada, sem a renovação do quadro dirigente que detém o comando de entidades inertes e, não raramente, sem representatividade nas bases.

A continuidade, mesmo que transitória, da referida contribuição fulmina os dispositivos constitucionais de liberdade e autonomia sindical, bem como as diretrizes traçadas para modernizar as relações entre os agentes sociais no âmbito do mercado de trabalho e da sociedade como um todo.

Cumpre ressaltar que, em consonância com os princípios da reforma administrativa e as diretrizes do Programa Federal de Desregulamentação, foi desmontada, no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a onerosa estrutura autoritária e cartorial de supervisão das atividades de natureza sindical, que dava suporte operacional, juntamente com a Caixa Econômica Federal, ao recolhimento da referida contribuição.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 consagra o processo de modernização da estrutura sindical brasileira, ao dispor, no art. 8.º, inciso IV, que "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei". Esta lei, portanto, assegura o fortalecimento dos sindicatos representativos, que poderão obter de suas bases, democraticamente, todos os recursos financeiros necessários a boa admi-

nistração, sem que empresários possam concluir o desconto em folha às barganhas das pautas de reivindicações.

O interesse público, requisito alternativo do veto, conforme exigência constitucional, está presente em todos os ângulos por onde quer que se examine a matéria. A contribuição sindical obrigatória onera indiscriminadamente os trabalhadores, bem como as empresas; conspira contra a modernização das relações de trabalho no País, vulnera o princípio da liberdade sindical, derroga a vedação do poder público de interferir e intervir na organização sindical. O interesse público está em se afastar os graves inconvenientes resultantes dessa anomalia ainda presente na vida nacional.

Portanto, o adiamento da extinção da contribuição sindical justifica o veto por contrariedade do interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de janeiro de 1991. — Fernando Collor.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 58, DE 1990

(Medida Provisória n.º 275, de 1990)

Dispõe sobre a extinção da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É extinta, a partir do exercício de 1995 a contribuição sindical prevista nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Parágrafo único. A redução da contribuição de que trata este artigo ocorrerá à razão de vinte por cento a cada ano, em cinco parcelas, a contar do exercício de 1991.

Art. 2.º A parte da contribuição sindical destinada à conta Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não mais será devida a partir do exercício de 1991.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 20, DE 1991-CN

(N.º 24/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 112, de 1990 (n.º 5.802/90 na origem), que "Aplica às organizações sindicais de trabalhadores rurais as disposições do art. 8.º e incisos, da Constituição Federal".

Em primeiro lugar, cabe examinar o texto do art. 1.º do projeto. É óbvio que a Constituição Federal vigente, ao declarar, no art. 8.º, que é livre a associação profissional ou sindical, não exclui as organizações sindicais de trabalhadores rurais, mesmo porque (no art. 7.º, definidor dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais) a Carta Política, em assegurando os mesmos direitos a ambas as categorias, eliminou as diferenças entre os estatutos trabalhista e urbano.

Nesse passo, consagrando a Constituição Federal a liberdade de associação profissional ou sindical (no art. 8.º), ipso facto o faz de modo genérico, logicamente, aplicando-se às organizações sindicais de trabalhadores rurais os dispositivos do art. 8.º, insitos nos incisos I usque VIII.

Não vejo, portanto, como interpretar o contrário. Dai a dispensabilidade da inclusão do art. 1.º no texto do projeto de lei em análise, se a Carta Política em vigor já oferece a prescrição de modo genérico.

Desse modo o preceito contido no caput do art. 1.º do projeto reitera a liberdade de associação profissional ou sindical, inclusive para aquelas constituídas por trabalhadores rurais.

Alás, o parágrafo único do art. 8.º da CF diz, textualmente: "As disposições deste artigo aplicam-se a organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer." Por esse motivo, é patente a inocuidade do dispositivo que capitaneia a proposição.

No que se relaciona com o art. 2.º do projeto, devo dizer que o Decreto-Lei n.º 1.166, de 15-4-71 (DOU de 16-4-71), considera (art. 1.º) trabalhador rural, para efeito do enquadramento sindical:

"a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros."

Como se nota, o art. 2.º do projeto é cópia do antedito decreto, que vigora no País há quase vinte anos, e a concretização do trabalhador rural, para efeito de enquadramento sindical, não sofreu alterações nestes últimos anos.

Pela regra do art. 3.º do projeto, a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do art. 8.º da CF é obrigatória para toda a categoria dos trabalhadores rurais, nos termos aprovados em Assembleia de cada sindicato e, na falta deste, da respectiva Federação de Trabalhadores Rurais.

A regra acima apenas explicita o mencionado inciso IV. Reza a prescrição constitucional que poderá o sindicato (e aí insere o instituído pelos trabalhadores rurais) fixar, através de assembleia geral, contribuição da categoria, destinada ao custeio do sistema confederativo de sua representação, não excluindo a contribuição, prevista em lei. Percebe-se, então, que a única novidade no texto do art. 3.º do projeto em comento é a determinação contida no parágrafo único, segundo a qual — "serão imediatamente

repassadas, após sua arrecadação, as parcelas da contribuição confederativa destinadas às federações e confederação. Cumpre ressaltar que a falta de mensuração desse imediatamente poderá ocasionar inúmeros transtornos às transferências dessas contribuições confederativas às Federações e a Confederação.

(No meu entendimento afigura-se-me despropositada a renovação de dispositivos já prescritos na Lei Maior e na legislação agrária (vide, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 1.166, de 15-4-71, o Decreto-Lei n.º 1.963/82, o Decreto n.º 88.060/83 e a Lei n.º 5.889, de 8-6-73 — que conceituam trabalhador ou empregado rural), o que não deixa de transformar o projeto de lei em epígrafe num documento prenhe de repetições do regramento jurídico já existente no País, contrário, portanto, ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar no todo o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de janeiro de 1991 — Fernando Collor.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL N.º 5.802, DE 1990, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLC N.º 112, DE 1990 NO SENADO FEDERAL
Aplica às organizações sindicais de trabalhadores rurais as disposições do art. 8.º e incisos, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aplicam-se às organizações sindicais de trabalhadores rurais as disposições do art. 8.º e respectivos incisos, da Constituição Federal.

Art. 2.º Para os efeitos da presente lei, são considerados trabalhadores rurais:

I) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

II) quem, proprietário ou não, trabalhe em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família, indispensável à própria sobrevivência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros.

Art. 3.º A contribuição confederativa de que trata o inciso IV do art. 8.º da Constituição Federal é obrigatória para toda a categoria dos trabalhadores rurais, nos termos aprovados em Assembleia Geral de cada sindicato e, na falta deste, da respectiva Federação de Trabalhadores Rurais.

Parágrafo único. Serão imediatamente repassadas, após sua arrecadação, as parcelas da contribuição confederativa destinadas às federações e confederação.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições, em contrário.

MENSAGEM N.º 21, DE 1991 — CN

N.º 25/91. NA ORIGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de n.º 117, de 1990 (n.º 4791/90 na origem), que "Dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos".

O veto recai sobre o artigo 7.º da proposição, do seguinte teor:

"Art. 7.º — A Lei n.º 8.000, de 13 de março de 1990, vigorará até 31 de dezembro de 1991."

A Lei cuja vigência o dispositivo ora vetado quer prorrogar dispõe sobre a concessão de isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros para uso como táxi ou para paraplégicos, e na aquisição de caminhões e utilitários destinados ao transporte de cargas.

Inicialmente, é oportuno lembrar que o IPI, tributo indireto, incide sobre a produção de bens, o que equivale a dizer que o seu ônus atinge diretamente o produto, e não a pessoa do adquirente. Assim, qualquer isenção prevista em sua legislação (como dispõe o art. 39 do Regulamento do Imposto, aprovado pelo Dec. 87.981/82), em princípio, deve sempre ter caráter objetivo, pois as isenções subjetivas — que excluem o sujeito passivo ao invés dos produtos — geram enormes distorções quando aplicadas a este tributo.

Ademais, deve ser considerado, no caso específico de veículos, que as aquisições se realizam através de concessionárias, as quais não são contribuintes do imposto, o que importa na organização de um complexo sistema de controle das operações, pois os veículos saem das fábricas — contribuintes do imposto — para as autorizadas, que os entregam aos motoristas, beneficiários da isenção.

No caso específico de paraplégicos e de pessoas impossibilitadas de utilizarem veículos comuns, em razão de deficiências físicas, é de se fazer remissão a que esses adquirentes já se beneficiam de redução de 60% da alíquota do imposto, conforme nota complementar NC (87-5) à Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Dec. 97.410/88 (TIPI).

Por outro lado, deve-se considerar que benefícios dessa natureza só seriam cabíveis em face dos aspectos sociais envolvidos,

mas que tal objetivo possivelmente não é alcançado plenamente dada a estrutura da distribuição de renda do País, pois os deficientes efetivamente necessitados do incentivo não auferem renda que lhes possibilite adquirir um veículo, enquanto que se beneficiam apenas aqueles que poderiam prescindir do favor fiscal.

Quanto à isenção para os utilitários, há que se considerar, tendo em vista os múltiplos usos do veículo e os requisitos inadequados fixados na Lei n.º 8.000/90 (comprovação do exercício da atividade através de sindicato de transportadores autônomos de cargas ou de testemunhas, etc.), que subsiste a possibilidade de uso fraudulento do incentivo.

Acrescente-se que os veículos em questão se sujeitam à alíquota, relativamente baixa, de 16%.

No que diz respeito à isenção para os caminhões, inúmeras dificuldades operacionais se apresentam para a implementação do benefício previsto na Lei 8.000/90 e, obviamente, contraindicam a sua prorrogação. Assim, temos:

— que a TIPI classifica veículos dessa natureza em duas posições, uma onde estão descritos os veículos automotíveis para transporte de mercadorias (realmente aqueles usualmente conceituados como caminhões) e outra que trata dos tratores dos rodoviários para semi-reboques (alcançando aqueles comumente denominados como "cavalos-mecânicos"), os quais, para serem utilizados na sua finalidade, dependem de um reboque, que tem classificação própria na Tabela de Incidência, não esclarecendo a lei instituidora do incentivo se estes estão ou não contemplados;

— diversas operações realizadas com os caminhões, tais como colocação de carroçaria e de terceiro eixo, que a legislação define como fato gerador do IPI, a Lei 8.000/90 não esclarece se seriam ou não objeto da isenção.

Por oportuno, é de se fazer referência a que sobre os referidos veículos incide uma alíquota do IPI relativamente baixa, de 5 a 3%, suficiente apenas para absorver os créditos do IPI referentes às matérias-primas e produtos intermediários, utilizados na sua industrialização.

Finalmente e com referência à isenção para os táxis, cabe considerar que se trata de um incentivo que, com pequenas interrupções, vem sendo concedido desde 1982, ao amparo dos Decretos-lei n.ºs 1.944/87 e 2.026/83, do Dec. 91.367/85 e das Leis n.ºs 7.416/85 e 7.611/87, sendo que na administração desses dispositivos legais foram detectadas diversas fraudes na sua utilização, tais como declarações gratuitas prestadas por Prefeituras Municipais para comprovação do exercício da atividade de taxista, desvio na destinação dos veículos, alienação do bem a pessoas que não fariam jus a isenção, etc.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de janeiro de 1991.

F. Collor

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL 4.791, DE 1990, na Câmara dos Deputados
PLC 117, DE 1990, no Senado Federal

Dispõe sobre a não incidência do imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º — O imposto de que trata o art. 97 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, não incidirá sobre os valores dos lucros ou dividendos distribuídos por sociedades brasileiras a seus sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior, que sejam por eles doados a instituições filantrópicas, educacionais, de pesquisa científica ou tecnológica e de desenvolvimento cultural ou artístico domiciliadas no Brasil que:

I — estejam devidamente registradas na Secretaria da Receita Federal e em funcionamento regular;

II — não distribuam lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

III — apliquem integralmente seus recursos no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;

IV — mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a sua exatidão;

v - que estabeleçam, no respectivo contrato social ou estatuto, a incorporação, em caso de extinção, do seu patrimônio a entidade similar que atenda aos requisitos e condições referidos nos incisos anteriores ou, conforme a área de sua atuação, ao respectivo Município, ao respectivo Estado ou à União.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se também às doações efetuadas através de agência, de sucursal ou de representante, no Brasil, de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Art. 3º - Os valores doados, na forma prevista nos arts. 1º e 2º, não poderão ser transferidos ao exterior, nem serão considerados para fins de apuração do imposto suplementar de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1963.

Art. 4º - O valor do imposto de que trata o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidente sobre o valor dos lucros ou dividendos doado na conformidade do art. 1º desta Lei não poderá ser compensado.

Art. 5º - A sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos deverá comprovar à fiscalização, quando solicitada, a efetiva entrega da doação ao beneficiário, no prazo de dois dias contados da distribuição, mediante cheque nominativo e cruzado.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará a sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos à obrigação de recolher o valor do imposto monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora e demais cominações legais.

Art. 7º - A Lei nº 8.000, de 13 de março de 1990, vigorará até 31 de dezembro de 1991.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque a parte vetada.

MENSAGEM Nº 22, DE 1991-CN (Nº 28/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 5.973, de 1990 (nº 128/90, na Casa de origem), que "Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências".

A proposição visa a excluir da incidência da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários as sociedades beneficiárias de incentivos fiscais. Elvada do vício de inconstitucionalidade, ela viola o princípio da justiça tributária, tratando desigualmente, ao arrempio do inciso II do art. 150 da Constituição, contribuintes que estão em situação igual. Existem hoje, registradas na CVM, cerca de mil companhias abertas e um total de 2.650 sociedades beneficiárias de incentivos fiscais. E não há como acatar o mandamento constitucional da isonomia tributária, quando, como quer o projeto, recaem sobre mil contribuintes os ônus de fiscalização e acompanhamento de 2.650.

Também é preciso lembrar que, acaso sancionada a proposição, haveria redução da receita estimada no orçamento fiscal, ocasionando o correspondente déficit e, portanto, o não atendimento de despesas previstas.

Por outro lado, a taxa é decorrência do poder de polícia da CVM no mercado de valores mobiliários, equivalendo a um dever para a autarquia, em função das normas legais de criação de regulamentação da CVM, de uma das quais deriva a atribuição de registrar, fiscalizar e disciplinar as sociedades beneficiárias de recursos incentivados. Assim, não há por que excluir do pagamento da taxa essas sociedades, que continuarão a ser fiscalizadas, gerando apreciáveis custos e onerando sobremaneira o erário público, em detrimento de toda a sociedade. Mormente quando se sabe que elas desfrutam de alíquota bem inferior àquelas incidentes sobre as companhias abertas, exatamente para compensar a desigualdade entre elas e preservar o incentivo fiscal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar, em parte, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de janeiro de 1991. — Fernando Collor.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PLS Nº 128, DE 1990, NO SENADO FEDERAL

PL Nº 5.973, DE 1990, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São contribuintes da taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira de depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários obrigados a registro na Comissão de Valores Mobiliários — CVM."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 23, DE 1991 — CN

Nº 35/91, NA ORIGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 176, de 1989, (nº 4.086/89, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a Política Agrícola".

O veto incide sobre os seguintes dispositivos:

Inciso V do art. 3º

"Art. 3º -

V - compatibilizar a perspectiva de exportação de excedentes agrícolas com a prioridade do abastecimento interno, salvaguardando os interesses dos consumidores e dos produtores;"

Razões de veto

Subordina a política de estabilização econômica, o processo de desregulamentação e a integração dos mercados latino-americanos aos interesses imediatos de produtores e consumidores de produtos agrícolas. Ao dicotomizar a política de abastecimento em comércio exterior e consumo interno, cria mecanismos de reserva de mercado, incompatíveis com a meta de modernização e competitividade da atividade agrícola e com o interesse público. Vetado por contrariar o interesse público.

Inciso XII do artigo 3º

"Art. 3º -

XII - liberar os mercados agrícolas apenas na medida em que assim não se penalize o abastecimento interno, salvaguardando os interesses dos consumidores e dos produtores nacionais."

Razões de veto.

O inciso está prejudicado pelo veto ao inciso V deste artigo. Vetado por contrariar o interesse público.

Incisos I e II e § 1º, inciso XII, 2º, 7º e 8º do art. 5º e inciso I do art. 6º, § 1º do art. 8º, § 2º do art. 8º, caput do art. 11, arts. 14, 27, 28, 29, incisos V, VII, VIII, X, XI e XII do art. 30, § 2º do art. 31, § 4º do art. 32, caput, § 1º do § 3º, art. 34, parágrafo único do art. 37, arts. 38, 39, 40, 41, 52, 54, 57, 61 a 64, 77 e incisos 78, 80, 88, 101 e 105..

"Art. 5º -

I - supervisionar e controlar a execução da política agrícola, especialmente no que respecta ao fiel cumprimento de seus objetivos e a adequada utilização dos recursos pertinentes;

II - deliberar quanto às prioridades a serem estabelecidas no Plano de Diretrizes Agrícolas, tendo em vista o disposto no inciso anterior;

§ 1º

XII - cinco representantes das Secretarias Estaduais de Agricultura, sendo um de cada região do País.

§ 2º - O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPAP) será presidido pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e dele participarão, como representantes do Poder Legislativo, os Presidentes das Comissões de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados e de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

.....

§ 7º - Os representantes do que trata o inciso XI, do § 1º deste artigo serão nomeados para cumprir mandato de dois anos, vedada a recondução e admitida a dispensa do interstício do mandato, desde que previamente aprovada pela maioria absoluta dos demais membros do Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPAP).

.....

§ 8º - Os representantes de que trata o inciso XII, do § 1º, deste artigo, cumprirão mandato de dois anos, vedada a recondução para período subsequente, e será obedecido o critério de rodízio entre as Unidades Federativas de cada região.

Art. 6º -

I - ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), como unidade central, a orientação normativa, as diretrizes nacionais e o aporte e repasse da parcela de recursos da União aos órgãos e entidades executoras, ouvido o Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPAP);

Art. 8º - Os Planos Nacionais Plurianuais Agrícolas serão elaborados pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), a partir da compatibilização dos planos estaduais, e submetidos ao Conselho Nacional de Política Agrária (CNPA), antes de serem encaminhados ao Congresso Nacional.

§ 2º - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, será responsável pelo acompanhamento das ações dos planos plurianuais, submetendo-os ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), para sua avaliação.

Art. 11 - A pesquisa agrícola terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos de pesquisa, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 13 - A assistência técnica e extensão rural terão programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados por entidades de assistência técnica e extensão rural, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 27 - Compete ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, sob a orientação normativa do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), coordenar e executar as atividades de defesa agropecuária em todo o território nacional, com as seguintes finalidades:

- I - prevenir, controlar e erradicar os agentes patogênicos das enfermidades dos animais, pragas e doenças vegetais;
- II - inspecionar e fiscalizar os produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal e animal, os insumos agropecuários, bem como os estabelecimentos produtores;
- III - definir os procedimentos laboratoriais;
- IV - definir os padrões de qualidade, as condições de comercialização, consumo e/ou uso dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários;

V - estabelecer normas e padrões para a classificação dos produtos agropecuários;

VI - classificar e fiscalizar os produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal destinados à comercialização;

VII - estabelecer normas e procedimentos e manter um serviço permanente de vigilância epidemiológica nas áreas de zoo e fitossanidade;

VIII - estabelecer normas para o uso de corantes, aromatizantes, flavorizantes, aditivos e edulcorantes artificiais em alimentos e bebidas.

Parágrafo único - As Unidades da Federação com condições de operacionalização executária e fiscalizarão as atividades pertinentes, podendo legislar concorrentemente a respeito de defesa agropecuária, respeitada a legislação federal.

Art. 28 - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), se necessário, a juízo do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), poderá manter registro e expedir certificados de aprovação dos insumos agropecuários e dos produtos de origem animal e vegetal, cabendo aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios a legislação pertinente à comercialização interna e uso dos produtos.

Art. 29 - A defesa agropecuária terá programas plurianuais e planos operativos anuais, elaborados por entidades oficiais que realizam a defesa agropecuária, sob a coordenação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) e aprovação do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 30 - V - balanço de oferta e demanda dos produtos agropecuários, em diferentes níveis:

- a) estoque inicial de passagem;
- b) produção rural;
- c) oferta global;
- d) reservas;
- e) perdas;
- f) consumo;
- g) excedentes;
- h) exportação;
- i) importação;
- j) estoque final;

VII - volume dos estoques públicos reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipo e localização;

VIII - estimativa dos produtos, dos custos e dos estoques públicos;

X - campanhas e programas especiais, incentivos, dados sobre planejamento e as modificações introduzidas na política agrícola;

XI - estoque, produção e consumo mundial dos principais produtos agrícolas;

XII - dados sobre armazenagem;

Art. 31 - § 2º - O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixará, anualmente, mediante proposta do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), os volumes mínimos do estoque regulador para cada produto.

§ 4º - O Governo poderá desapropriar estoques de produtos indispensáveis, após aprovação do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), quando ocorrerem casos graves de desabastecimento.

Art. 33 - Os preços mínimos de garantia serão fixados a partir da proposta do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), aprovada pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

§ 1º - A pauta dos produtos amparados pela política de garantia de preços mínimos será estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), a partir de propostas dos Estados.

Art. 34 - Os estoques públicos serão liberados pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), quando os preços de mercado se situarem acima do preço de intervenção, estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 37 - Parágrafo único - O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) disciplinará a execução dos serviços de classificação.

Art. 38 - As importações de produtos agrícolas necessárias ao abastecimento interno, inclusive as decorrentes de acordos com outros países, serão realizadas, preferencialmente, pela iniciativa privada, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), ouvida a respectiva entidade de produtores a nível nacional.

§ 1º - Os preços dos produtos importados para venda no mercado interno serão equiparados aos preços de intervenção estabelecidos para liberação dos estoques públicos, através de aplicação de ajustes variáveis ao imposto de importação.

§ 2º - As eventuais importações destinadas à formação ou ao fortalecimento dos estoques públicos deverão ser procedidas diretamente pelo Governo Federal.

Art. 39 - É liberada a importação de produtos agrícolas e derivados, desde que atendido o abastecimento interno, ouvida o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 40 - O abastecimento do mercado nacional será feito pela livre participação da iniciativa privada, atuando o Poder Público, supletivamente, em sua ausência ou insuficiência, através de programas especiais de interesse social e a critério do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 41 - Compete ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), como executor das decisões do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), a condução da política de produção e comercialização, abastecimento e armazenagem de produtos agrícolas em âmbito nacional, articuladamente com as Secretarias de Agricultura das Unidades da Federação.

Art. 53 - É mantido o Valor Básico de Custo (VBC), aprovado pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), como referência para as operações de crédito rural, formulado pelas Secretarias de Agricultura das Unidades da Federação, de acordo com a política, efetivamente, os custos de produção, e identificado de forma multirregional.

Art. 54 - Compete ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) estabelecer, entre outras normas quanto à aplicação de eventuais subsídios nas operações de crédito rural, concedidos ao setor agropecuário, definidos no Orçamento Geral da União.

Art. 57 - Caberá ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA):

- I - estabelecer as normas de funcionamento e disciplinar a sistemática de cobertura do seguro agrícola;
- II - elaborar a programação anual da recursos orçamentários a serem alocados ao programa pelo Tesouro Nacional;

III - instituir a Câmara Setorial de Seguro Agrícola (CSSA), que administrará o seguro agrícola.

Art. 61 - O Poder Executivo criará o Conselho Normativo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, ao qual caberá regulamentar, acompanhar e avaliar o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

§ 1º - O Conselho Normativo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária terá a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA);
- II - um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- III - um representante do Banco do Brasil S.A.;
- IV - o Presidente da Comissão Especial de Recursos (CER); e
- V - três representantes da entidade de classe rural.

§ 2º - Cada representante indicará seus suplentes.

§ 3º - Em nenhuma hipótese poderá ser beneficiado pelo crédito rural o proprietário rural devedor do ITR ou inscrito em sua dívida ativa, devendo o ônus e providências da certificação ser da instituição financeira.

Art. 62 - A administração do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária será exercida pelo Banco do Brasil S.A., segundo normas aprovadas pelo Conselho Normativo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Art. 63 - Caberá ao Banco do Brasil S.A.:

- I - centralizar em conta específica as receitas arrecadadas em favor do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária;
- II - aplicar os recursos disponíveis na referida conta em operações de apoio ao setor rural na área de comercialização;

III - efetuar a comprovação de perdas através de seu quadro técnico ou de empresas de assistência técnica;

IV - outras obrigações que vierem a ser determinadas pelo Conselho Normativo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Art. 64 - A remuneração compensatória do Banco do Brasil S.A. para cobrir os custos com a administração do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) será

definida pelo Conselho Normativo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Art. 77 - É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural (FNDR), de caráter permanente, gerido pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), com os seguintes objetivos:

I - constituir-se em fonte de recursos financeiros para execução das ações e instrumentos de política agrícola, previstas no Plano Nacional de Desenvolvimento Agrícola (PNDA);
II - constituir-se em fonte de recursos para a execução de ações emergenciais, definidas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 78 - Constituem fontes de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural (FNDR):

I - os resultados positivos provenientes de suas operações;
II - os recursos orçamentários a ele destinados;
III - dez por cento da importância arrecadada pelas instituições financeiras com a cobrança de juros nas operações de crédito;
IV - um por cento do valor das exportações de máquinas, implementos e insumos agrícolas;
V - os recursos aos fundos existentes anteriormente a esta lei, cuja fonte e aplicação seja um setor agrícola;

VI - um por cento do valor da produção industrial de agrotóxicos e produtos biológicos de uso na pecuária;
VII - os recursos oriundos de leilões de máquinas, equipamentos, produtos e insumos agrícolas apreendidos pela Receita Federal;

VIII - recursos oriundos de doações e contribuições;
IX - dez por cento do valor (atual) da arrecadação do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos e insumos agrícolas;

X - recursos da conta do tipo;
XI - recursos captados no exterior;
XII - outros recursos que lhe venham a ser destinados pelo Poder Público;

XIII - os recursos provenientes da devolução de incentivos fiscais em projetos agrícolas predatórios do meio ambiente, de acordo com o que estabelece o art. 73 desta Lei.

Art. 79 - Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural (FNDR) serão depositados no Banco do Brasil, e sua administração far-se-á segundo normas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 80 - O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) disciplinará a aplicação e a distribuição dos recursos financeiros, previstos no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 81 - A Política Nacional de Habitação Rural será definida pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 101 - O Poder Executivo alterará, no Orçamento da União e nos Planos Plurianuais, os recursos destinados à execução desta Lei.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil determinará ao Sistema Financeiro Nacional a alocação de recursos complementares ao Crédito Rural, previstos no Orçamento da União.

Art. 105 - Para execução dos preceitos desta Lei, a organização do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) será alterada, devendo abarcar as seguintes áreas de sua competência:

I - participação em negociações com organismos internacionais pertinentes ao setor;
II - elaboração do Plano de Diretrizes Agrícolas e do Plano de Safra;

III - informação anual acerca dos mercados agropecuários e suas perspectivas internas e externas;

IV - pesquisa agropecuária e extensão rural;

V - irrigação e conservação do solo e da água;

VI - defesa sanitária vegetal e animal, inspeção, fiscalização e controle fitozootécnico;

VII - estudos climatológicos e previsão meteorológica;

VIII - organização e controle de estoques públicos;

IX - apoio técnico à aplicação dos instrumentos básicos da política agrícola: crédito, seguro, preços mínimos e tributação;

X - administração dos programas de apoio à produção e comércio de produtos agrícolas;

XI - reforma agrária;

XII - apoio ao cooperativismo e ao associativismo;

XIII - recursos naturais e insumos básicos;

XIV - armazenamento.

Razões do veto.

Todos esses artigos padecem do vício de inconstitucionalidade, uma vez que contrariam o artigo 61, inciso II, letra "e", da Constituição Federal. Segundo essa norma, somente ao Presidente da República pertence a iniciativa de leis que cusem da "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública".

Inciso V do artigo 51.

"Art. 51 -

V - estabelecer regras aplicáveis às operações das Bolsas de Mercadorias e de Futuros, concernentes às transações que envolvam produtos agropecuários;"

Razões do veto.

O mercado futuro de "commodities" contempla ativos financeiros, através da negociação de valores mobiliários, e não a

negociação de produtos agrícolas. Na realidade, quem vem ao mercado futuro está se assegurando contra a variação de preços, razão pela qual a quase totalidade (mais de 99,92%) dos contratos é liquidada por diferença de preço, e não pela entrega da "commodity" agrícola.

Os mercados futuros exigem toda uma estrutura de acompanhamento, fiscalização, aplicação de punições e normatização - tarefas essas que não podem, de forma adequada, ser exercidas por um órgão que só propõe deliberativo e não executivo. Na realidade, para a realização de tais propositos, seria necessária a criação de toda uma nova estrutura repetitiva da hoje existente junto ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários.

No mundo moderno, a regulamentação dos mercados futuros é toda feita, não pelos respectivos Ministérios da Agricultura, mas por órgãos específicos, ligados ao setor financeiro. A tarefa do Ministério da Agricultura se prende à produção e negociação física de mercadorias agrícolas, bem como ao Ministério da Infra-Estrutura cabe a fiscalização da produção e negociação física de minerais. Os mercados futuros de ativos agrícolas, minerais ou financeiros, devem ficar sob a guarda da mesma instituição governamental, na medida em que fazem parte de um mesmo universo de investimento.

Portanto, o disposto no inciso é contrário ao interesse público.

Artigo 21.

"O Poder Público deverá conceder incentivos para o florestamento e reflorestamento programado com essências nativas ou exóticas, na forma desta Lei."

Razões do veto.

O artigo fica prejudicado, em razão dos vetos ao Capítulo XVII.

Artigo 24.

"Art. 24 - As indústrias consumidoras de carvão vegetal, lenha, madeira e celulose são responsáveis pela reposição total das florestas nativas utilizadas, por florestas tecnicamente recomendáveis, a juízo do órgão público gestor do assunto.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão definir legislação específica sobre a matéria."

Razões do veto.

O veto do artigo 24, em função do interesse público, se deve a que as indústrias consumidoras do carvão vegetal, lenha, madeira e celulose já estão sujeitas a rigoroso controle da gestão auto-sustentada das fontes de suprimento industrial. A edição da norma proposta obrigaria a uma readaptação complexa e

inevitavelmente demorada do regime que assegura a utilização sustentável dos recursos florestais, com prejuízo do esforço fiscalizador já exercido pelos órgãos ambientais, na forma da Lei (Artigo 21 do Código Florestal e Decreto nº 97.628), especialmente no que se refere ao monitoramento da exploração auto-sustentada e execução dos planos integrador floresta-indústria, que asseguram a substituição gradual e fiscalizada das fontes de suprimento industrial.

Artigo 32.

"Art. 32 - Os preços mínimos unificados nacionalmente serão estabelecidos a partir dos valores dos custos de produção dos produtos e em atendimento à política de abastecimento interno de alimentos e matérias-primas agrícolas, sendo divulgados pelo menor sessenta dias antes do plantio, mantendo-se atualizados até a próxima safra, considerando as sazonalidades regionais."

Razões do veto.

Dentro da proposta de liberalização da economia brasileira, eleita prioridade do meu Governo, não se sustenta o retrocesso ao sistema de preços mínimos unificados nacionalmente, sob as condições aí definidas, cujo desdobramento seria a premiação à baixa produtividade e competitividade de algumas regiões e a coação para que o Governo forme elevados estoques em regiões sem condições adequadas de armazenagem e distantes dos centros de consumo. Esse dispositivo contraria o interesse público, na medida em que reativa a participação governamental em operações que proporcionam elevados ônus, a serem suportados pela sociedade, via-OGU, além de indexar institucionalmente os preços mínimos, contrariando a política de desindexação. Vetado por contrariar o interesse público.

Artigos 43 e 44.

"Art. 43 - Entende-se por produtor rural, para fins desta Lei, aquele que desenvolva atividades agrícolas, extrativistas não predatórias ou artesanais, e, por pequeno produtor, aquele que se desenvolve à custa do esforço de seu próprio trabalho ou de sua família, eventualmente recorrendo a contratação de mão-de-obra temporária, podendo ser proprietário ou não dos meios de produção necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

"Art. 44 - Para os fins desta Lei, entende-se como pequena propriedade rural aquela onde prevalece o trabalho familiar e em que a contratação de trabalho temporário só ocorre durante períodos eventuais de atividade agrícola, bem como sua área não ultrapassar, em dimensão, o correspondente a três módulos rurais."

Razões do veto.

O disposto nos dois artigos oferece conceituações totalmente imprecisas, ao buscar definir o produtor rural e a propriedade rural, reclamando, portanto, o veto por contrariar o interesse público.

Artigo 46.

"Art. 46 - Serão estabelecidos incentivos fiscais e creditícios para as associações e cooperativas de produtores rurais que apresentem:

- I - quadro social constituído, de, no mínimo, dois terços de pequenos produtores;
- II - movimento operacional de pequenos e médios produtores igual ou superior a cinquenta por cento do valor total das operações da entidade;
- III - quadro social composto por trabalhadores assentados em áreas de reforma ou colonização e projetos oficiais de irrigação;
- IV - aplicação de recursos na pesquisa agrícola e produção de tecnologia;
- V - aplicação de recursos na conservação e manutenção do meio ambiente;
- VI - aplicação de recursos na implantação de agroindústrias.

§ 1º - Estes recursos serão prioritariamente aplicados em pesquisa agrícola e produção tecnológica, em conservação e manutenção do meio ambiente, à reforma agrária, à implantação de agroindústrias e aos produtores de alimentos básicos.

§ 2º - Os incentivos fiscais e creditícios serão extensivos aos grupos indígenas, pescadores artesanais e aqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório."

Razões do veto.

O artigo não explicita a aplicação desses incentivos, nem prevê programas de capacitação e treinamento econômico gerencial que inovem a ação estatal de apoio a programas de pequenos produtores. Embora se ressalve a ideia de estimular cooperativas a se associarem, é necessário que o apoio estatal às mesmas não reproduza ou reedite programas como PAPP, POLONORDESTE, PLRINETROS IRRIGADOS, etc., que se mostraram ineficientes na solução dos bolsões de miséria no País. O planejamento estratégico da política macroeconômica nacional está a exigir redimensionamento das políticas de erradicação da miséria, a partir de parâmetros de competitividade e regionalização da produção agrícola, de modo a garantir o efetivo sucesso dessas políticas. Tal sucesso somente se verificará com a inserção dos pequenos produtores, pobres ou descapitalizados, na economia de mercado, garantindo-se, assim, o resgate da sua dignidade e cidadania. Além do mais, o dispositivo se choca com a Constituição Federal, artigo 146, III, letra "c", artigo 151, inciso III, e artigo 155, inciso XII, item "g", em que está vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Acrescenta-se que os incentivos propostos no artigo vetado contrariam o interesse público, haja vista que a presente Lei desconsidera os instrumentos creditícios e fiscais já existentes, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 187 da Constituição Federal. Vetado por contrariar o interesse público e por inconstitucionalidade.

Inciso IV do artigo 48.

Art. 48 -
"IV - possibilitar a construção e/ou recuperação de moradias na propriedade rural e pequenas comunidades rurais;"

Razões do veto.

Ao instituir espaço de aplicação de recursos pertencentes ao crédito rural em outras atividades que não o plantio e ocupação correlatas, o inciso prejudica a classe produtora e desatende o interesse público.

§ 1º do artigo 50

Art. 50 -
"§ 1º - É assegurada aos pequenos produtores a cobertura integral das necessidades de crédito, apuradas em função da integração global das atividades existentes na unidade produtiva, independentemente de serem proprietários ou não."

Razões do veto

A garantia, por imposição legal, de cobertura creditícia integral para o pequeno produtor significará, fatalmente, a criação de dificuldades adicionais para a concessão de crédito, desamparando os próprios produtores e contrariando o interesse público. Também não se concilia com o princípio da livre concorrência, constante do inciso IV do artigo 170 da Constituição.

Artigo 51

"Art. 51 - É instituída a conversão do financiamento principal em valor de equivalência em produto, a critério dos mutuários, para os produtos abrangidos pela política de garantia de preços mínimo e de preços administrados."

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se "equivalência em produto" o resultado da divisão do valor do empréstimo, na data da contratação, pelo preço mínimo ou administrado do produto, vigente na mesma data, obtendo-se um número correspondente à quantidade de produto equivalente.
§ 2º - Na data do pagamento, o valor do débito em equivalência de produto será a soma do valor do financiamento principal em equivalência do produto, calculada pela multiplicação da quantidade obtida, conforme o parágrafo anterior, pelo preço mínimo ou administrado vigente, mais o valor dos encargos contratuais.

§ 3º - Na hipótese de ocorrer déficit entre o valor do financiamento principal em equivalência de produto, sua cobertura ocorrerá com recursos a serem consignados no Orçamento da União."

Razões do veto

Este artigo, em sua íntegra, cria mais um indexador da economia. Através dessa indexação, leva à possibilidade real de aumento das despesas do Tesouro Nacional, entravando a política de controle dos gastos do setor público, implementada pelo Governo. Vetado por contrariar o interesse público.

Artigo 55.

"Art. 55 - O Crédito Fundiário será destinado a produtores e trabalhadores rurais, sendo deferido para a compra de área a ser explorada diretamente pelo adquirente e sua família:

- I - ao produtor e trabalhador rural, não proprietário, para aquisição de área de até um módulo fiscal;
- II - ao produtor rural, já proprietário, para aquisição de imóvel contíguo ao seu, visando completar a área total referida no inciso anterior deste artigo.

§ 1º - Os recursos para o crédito fundiário se originam de parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Crédito Rural, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural (FNRD), do Imposto Territorial Rural (ITR) e do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas ligadas ao setor rural, na forma do que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º - O imóvel adquirido nas condições estipuladas neste artigo não poderá ser objeto de cessão de uso, gratuita ou onerosa, e nem poderá ser alienado até o limite do prazo previsto no financiamento."

Razões do veto

Apesar da importância social da matéria, deixou-se, neste artigo, de estabelecer os critérios e a abrangência pertinentes ao uso do crédito fundiário. Apresenta-se, por isso, como mecanismo não transparente de uso dos recursos públicos, conflitando com a atual forma de administração do governo, além de gerar imprevisíveis aplicações de ordem jurídica. Vetado por ser contrário ao interesse público.

Artigos 67 a 76 (Capítulo XVII).

"Art. 67 - Para efeitos legais, o ato cooperativo não se constitui em transação comercial, estando, portanto, isento de tributação, na forma da lei.

Art. 68 - Os produtos agrícolas importados que receberem no país de origem quaisquer vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos e indiretos terão tributação compensatória, se os preços de internação no mercado nacional caracterizarem concorrência ao produto brasileiro similar, a critério do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 69 - As cooperativas de produtores terão prioridade na aplicação de recursos e incentivos fiscais regionais para implantação de agroindústria.

Art. 70 - É assegurada a isenção:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o inciso IV do art. 153 da Constituição, sobre máquinas e implementos agrícolas adquiridos para exploração agrícola;

II - do Imposto sobre Circulação de Mercadorias de que trata a alínea "b", do inciso I, do art. 155 da Constituição, na venda de fertilizantes, defensivos, vacinas, ração animal, calcário agrícola e outros insumos de utilização exclusiva na exploração agrícola.

Parágrafo único - Os produtos de consumo básico, os hortifrutigranjeiros, as sementes puras e melhoradas, de origem animal e vegetal, os reprodutores puros de origem e as vacinas terão tratamento fiscal favorecido.

Art. 71 - Serão estabelecidos incentivos fiscais para empresas rurais, produtores rurais e suas formas associativas, que desenvolvem pesquisas voltadas aos pequenos produtores, compatíveis com as diretrizes contidas nesta Lei e cujos resultados sejam de domínio público.

Art. 72 - Ficam suspensos, imediatamente, os incentivos fiscais concedidos para empresas rurais, produtores rurais e suas formas associativas, que, comprovadamente, no desenvolvimento da exploração incentivada, causarem danos ao meio ambiente, ficando instituída a obrigatoriedade de devolução destes incentivos.

Art. 73 - Na concessão de incentivos fiscais à agricultura e pecuária, na região amazônica, ter-se-á preferência os projetos localizados em áreas de campos naturais e cerrados e aqueles destinados às atividades regenerativas das áreas já desmatadas.

Art. 74 - São instituídas as seguintes taxas:

I - tributação equivalente a cinco décimos por cento sobre o faturamento bruto das empresas instaladas na Zona Franca de Manaus, nas Zonas de Processamento de Exportação e outras áreas de concessão de incentivos fiscais especiais, existentes ou que venham a ser criadas e que usufruam plenamente dos benefícios proporcionados pela legislação a elas pertinentes;

II - os recursos provenientes da tributação prevista no inciso anterior destinam-se ao financiamento de atividades agrícolas, pesqueiras, florestais e extrativistas não predatórias de pequenos produtores, localizados na respectiva região pela legislação específica onde a receita foi gerada, cabendo a gerência da mesma ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 75 - Toda a Área do Pantanal e Peripantanal considerada patrimônio nacional, de acordo com o art. 225, § 4º, da Constituição, deverá receber tratamento tributário e creditício diferenciado, buscando a preservação ambiental, a manutenção dos hábitos tradicionais agropecuários do pantaneiro e o fortalecimento de suas atividades econômicas e ecologicamente viáveis.

§ 1º - É vedada a instalação de indústrias de explorações minerais danosas na região pantaneira.

§ 2º - As obras, os projetos e empreendimentos que envolvam desmatamento a outras alterações ambientais nestas áreas deverão ter estudos e anuência dos órgãos oficiais de proteção ao meio ambiente e aprovação do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 76 - Toda a área da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, da Zona Costeira e suas regiões perimetrais, considerada patrimônio nacional de acordo com o art. 225, § 4º, da Constituição, deverá receber tratamento tributário e creditício diferenciado e incentivos fiscais, buscando a preservação ambiental, a manutenção dos hábitos agrícolas tradicionais das populações que nelas vivem e trabalham e o fortalecimento de suas atividades econômicas ecologicamente viáveis.

Razões do veto

O veto atinge na íntegra o Capítulo XVII, por colidir com os artigos 151, inciso III, 155, inciso XII, letra "g", e 192, da Constituição Federal, ao interferir em atribuições dos Estados, e Municípios, além de cuidar de matéria a ser tratada em lei complementar.

Artigos 79 a 80.

"Art. 79 - Os recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural (FNDR) serão depositados no Banco do Brasil, e sua administração far-se-á segundo normas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 80 - São extintos os seguintes fundos:

- I - Fundo Agroindustrial de Reconversão (FUNAR);
- II - Fundo de Consolidação e Fomento da Agricultura Canavieira;
- III - Fundo de Estímulo Financeiro ao Produtor Rural (FUNFERFIL);
- IV - Fundo Florestal;
- V - Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI);
- VI - Fundo Nacional de Refinanciamento Rural;
- VII - Fundo de Recuperação da Agroindústria Canavieira;
- VIII - Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária (FUNDEPE); e
- IX - Fundo do Desenvolvimento Rural (FER).

Parágrafo único - Os recursos destes fundos serão revertidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural (FNDR), mantidas as suas fontes."

Razões do veto

Esses artigos acham-se prejudicados pelo veto apostado ao artigo 77, de criação do FNDR.

Incisos I, VII e IX do artigo 81.

"Art. 81 -

I - recursos nunca inferiores a 30% (trinta por cento) dos depósitos de qualquer natureza das instituições financeiras públicas e privadas;

VII - recursos do Tesouro Nacional retomados das operações de crédito rural, agroindustrial e da política de preços mínimos;

IX - recursos do Tesouro Nacional;"

Razões do veto

Estas disposições não consultam o interesse público, porquanto a matéria se encontra disciplinada de forma consistente e mais adequada na legislação em vigor.

Incisos II, III e VII do artigo 82.

"Art. 82 -

II - os recursos do orçamento e outros alocados pelo Orçamento da União;

III - percentual do total das operações das empresas seguradoras a ser fixado pelo Banco Central do Brasil;

VII - recursos do Tesouro Nacional."

Razões do veto

Há neste artigo três incisos (II, III e VII) que dispõem de dotações orçamentárias que constituem fontes de recursos financeiros para o seguro agrícola, porque também os "recursos do Tesouro Nacional" são, necessariamente, orçamentários, sob pena de inconstitucionalidade (art. 167, incisos II e VII). O inciso II atribui ao Banco Central do Brasil a fixação de percentual do total das operações das empresas seguradoras como uma das fontes de recursos. Trata-se de matéria que foge à competência do Banco Central, situando-se no âmbito da SUSEP/IRB. Estes aspectos impõem o

veto a este artigo inteiro, por contrariar o interesse público e por inconstitucionalidade.

Artigo 83, caput, § 1º e 2º.

"Art. 83 - Os recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades abrangidas por esta Lei, incluídas na área de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 23 da Constituição), são de responsabilidade dos três níveis do Poder Público: Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Para atender o disposto neste artigo, a União concorrerá com um mínimo de cinco por cento dos custos desses serviços, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios definir os percentuais de suas respectivas participações e a forma de alocação dos recursos e suas responsabilidades.

§ 2º - Parcelas adicionais ao mínimo de trinta e cinco por cento serão definidas e alocadas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), com o objetivo de amenizar as desigualdades regionais."

Razões do veto

A Constituição, em seu artigo 43, parágrafos 1º e 2º, dispõe que o planejamento regional, base para a administração das disparidades regionais, será efetuado com base em lei complementar. Vetado por inconstitucionalidade.

Parágrafo 2º do artigo 87, artigos 90, 91 e 92.

"Art. 87 -

§ 2º - Serão beneficiários da política da habitação rural produtores e trabalhadores rurais, na forma que o puser o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 90 - Cabe ao Poder Público prestar assistência técnica aos agentes financeiros e ao produtor rural, no que concerne ao projeto técnico da habitação rural.

Art. 91 - É dada preferência na aplicação dos recursos financeiros da habitação aos pequenos e médios produtores rurais e suas formas associativas e, em especial, aos assentados em área de reforma agrária.

Art. 92 - Cabe ao Poder Público implementar programas de habitação rural para regiões agrícolas com grande densidade populacional de trabalhadores rurais."

Razões do veto

O CNPA fica investido do poder de definir a política nacional de habitação rural e seus beneficiários, criando, assim, obrigação de alocação de recursos pela União sem a respectiva previsão orçamentária, ferindo o artigo 167, incisos I, II e VII, e o artigo 187, inciso VIII, da Constituição Federal. Vetados por inconstitucionalidade.

Inciso V do artigo 96.

"Art. 96 -

V - estimular o desenvolvimento de empresas de consultoria na área de mecanização."

Razões do veto

O referido inciso concede tratamento prioritário - de ampla abrangência - ao setor industrial de mecanização agrícola, convertendo-se, na prática, em desfavorecimento aos demais setores industriais, que sejam fornecedores a atividade produtiva agrícola, especialmente a microeletrônica e a biotecnologia, que na atualidade são imprescindíveis aos processos de atualização tecnológica e de competitividade. Vetado por contrariar o interesse público.

§ 1º do artigo 99.

"Art. 99 -

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a indisponibilidade da propriedade para receber quaisquer benefícios oficiais estabelecidos nesta Lei, inclusive crédito rural, e sujeitará o proprietário a multas e sanções que o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) vier a estabelecer."

Razões do veto

Penalizar o agricultor com restrições creditícias, assim como com penalidades de multas, é inadequado, quando já existe legislação pertinente que determina a recomposição florestal. Vetado por ser contrário ao interesse público.

Artigo 100.

"Art. 100 - Nos termos do inciso XXVI, do art. 5º da Constituição, é impenhorável a pequena propriedade rural, definida no art. 44 desta Lei, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, decorrente de sua atividade produtiva, contraída pelos cônjuges ou companheiros, independentemente de seu estado civil, pelos pais ou filhos que sejam proprietários.

§ 1º - São também insuscetíveis de penhora a construção utilizada como morada, equipamentos agrícolas de qualquer espécie e bens móveis que guarneçam a casa, desde que quitados."

§ 2º - A impenhorabilidade é oponível em processo de qualquer natureza, exceto se o imóvel houver sido adquirido em virtude ou com produto de crime, ou para execução de sentença

penal condenatória e ressarcimento, indenização ou perdimento da bens."

Razão de veto

O artigo amplia desmedidamente a garantia assegurada pelo artigo 5º, inciso XXVI, da Carta Magna, assim contrariando o interesse público e incidindo em inconstitucionalidade.

Em breve, o Poder Executivo deverá tomar a iniciativa de encaminhar ao Congresso Nacional projeto no qual definirá com precisão o que se deva entender por pequena propriedade rural. Vetado por contrariar o interesse público e por inconstitucionalidade.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto, em cuja, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 17 de janeiro de 1991.

F. Celso

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLS 176, de 1989, no Senado Federal

PL 4.086, de 1989, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos a estabelecer as ações e instrumentos de política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º - A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infraestrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Art. 3º - São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - compatibilizar a perspectiva de exportação de excedentes agrícolas com a prioridade do abastecimento interno, salvaguardando os interesses do consumidor e dos produtores nacionais;

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementaridade das ações dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII - liberar os mercados agrícolas apenas na medida em que não se penalize o desenvolvimento interno, salvaguardando os interesses dos consumidores e dos produtores nacionais.

Art. 4º - As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

I - planejamento agrícola;

II - pesquisa agrícola tecnológica;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

V - defesa da agropecuária;

VI - informação agrícola;

VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

VIII - associativismo e cooperativismo;

IX - formação profissional e educação rural;

X - investimentos públicos e privados;

XI - crédito rural;

XII - garantia da atividade agropecuária;

XIII - seguro agrícola;

XIV - tributação e incentivos fiscais;

XV - irrigação e drenagem;

XVI - habitação rural;

XVII - eletrificação rural;

XVIII - mecanização agrícola;

XIX - crédito fundiário.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 5º - É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), com as seguintes atribuições:

I - supervisionar e controlar a execução da política agrícola, especialmente no que respeita ao fiel cumprimento de seus objetivos e a adequada utilização dos recursos pertinentes;

II - deliberar quanto às prioridades a serem estabelecidas no Plano de Diretrizes Agrícolas, tendo em vista o disposto no inciso anterior;

III - orientar a elaboração do Plano de Safra;

IV - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;

V - estabelecer regras aplicáveis às operações das Bolsas de Mercadorias e de Futuros, concernentes às transações que envolvam produtos agropecuários;

VI - manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.

§ 1º - O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será constituído pelos seguintes membros:

I - um do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - um do Banco do Brasil S.A.;

III - dois da Confederação Nacional da Agricultura;

IV - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);

V - dois da organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;

VI - um do Departamento Nacional da Defesa do Consumidor;

VII - um da Secretaria do Meio Ambiente;

VIII - um da Secretaria do Desenvolvimento Regional;

IX - três do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);

X - um do Ministério da Infra-Estrutura;

XI - dois representantes de Setores Econômicos Privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);

XII - cinco representantes das Secretarias Estaduais de Agricultura, sendo um de cada região do País.

§ 2º - O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será presidido pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária e dele participarão, como representantes do Poder Legislativo, os Presidentes das Comissões de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados e de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 3º - O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por Câmaras Setoriais, especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural.

§ 4º - As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, devendo o Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições.

§ 5º - O Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será elaborado pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária e submetido à aprovação do seu plenário.

§ 6º - O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) coordenará a organização de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.

§ 7º - Os representantes de que trata o inciso XI, do § 1º deste artigo serão nomeados para cumprir mandato de dois anos, vedada a recondução e admitida a dispensa no interstício do mandato, desde que previamente aprovada pela maioria absoluta dos demais membros do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

§ 8º - Os representantes de que trata o inciso XII, do § 1º, deste artigo, cumprirão mandato de dois anos, vedada a recondução para período subsequente e será observado critério de rotatividade entre as Unidades Federativas de cada Estado.

Art. 6º - A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:

I - ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), como unidade central, a orientação normativa, as diretrizes nacionais e o apoio e repasse da política de recursos da União aos órgãos e entidades executoras, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

II - às entidades de administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o planejamento, a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação de atividades específicas.

Art. 7º - A ação governamental para o setor agrícola desenvolvida pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, respeitada a autonomia constitucional, é exercida em sintonia, evitando-se superposições e paralelismos, conforme dispuser lei complementar prevista no parágrafo único, do art. 23 da Constituição.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO AGRÍCOLA

Art. 8º - O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 174 da Constituição, de forma democrática e participativa, através dos planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta Lei.

§ 1º - Os Planos Nacionais Plurianuais Agrícolas serão elaborados pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), a partir da compatibilização dos planos estaduais, e submetidos ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), antes de serem encaminhados ao Congresso Nacional.

§ 2º - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, será responsável pelo acompanhamento das ações dos planos plurianuais, submetendo-os ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), para sua avaliação.

§ 3º - Os Planos de Safra e Planos Plurianuais considerarão as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.

§ 4º - Os planos deverão prever a integração das atividades de produção e de transformação do setor agrícola, e deste com os demais setores da economia.

Art. 9º - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará, a nível nacional, as atividades de planejamento agrícola, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

Art. 10º - O Poder Público deverá:

I - proporcionar a integração dos instrumentos de planejamento agrícola com os demais setores da economia;

II - desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores sobre o desempenho do setor agrícola, a eficácia da ação governamental e os efeitos e impactos dos programas dos planos plurianuais.

CAPÍTULO IV

DA PESQUISA AGRÍCOLA

Art. 11 - A pesquisa agrícola terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados por órgãos de pesquisa, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Parágrafo único - É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a instituir o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e em convênio com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades públicas e privadas, universidades, cooperativas, sindicatos, fundações e associações.

Art. 12 - A pesquisa agrícola deverá:

I - estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo;

II - dar prioridade ao melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objetivando o aumento de sua produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética;

III - dar prioridade à geração e à adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público;

IV - observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 13 - É autorizada a importação de material genético para a agricultura desde que não haja proibição legal.

Art. 14 - Os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 15 - A assistência técnica e extensão rural terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados por entidades de assistência técnica e extensão rural, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 16 - A assistência técnica e extensão rural buscará viabilizar, com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente.

Art. 17 - O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:

I - difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;

II - estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

III - identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

IV - disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.

Art. 18 - A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA

CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 19 - O Poder público deverá:

I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidroelétricas;

IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de detritos animais para conversão em fertilizantes.

Parágrafo único - A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Art. 20 - As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

Art. 21 - O Poder Público deverá conceder incentivos para o florestamento e reflorestamento programado com essências nativas ou exóticas, na forma desta Lei.

Art. 22 - A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Art. 23 - As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 24 - As indústrias consumidoras de carvão vegetal, lenha, madeira e celulose são responsáveis pela reposição total das florestas nativas utilizadas por florestas tecnicamente recomendáveis, a critério do órgão público gestor do assuro.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão definir legislação específica sobre a matéria.

Art. 25 - O Poder Público implementará programas de estímulo às atividades criadoras de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha de interesse econômico, visando ao incremento da oferta de alimentos e a preservação das espécies.

Art. 26 - A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação da União e das Unidades da Federação.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 27 - Compete ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, sob a orientação normativa do

Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), coordenar e executar as atividades de defesa agropecuária em todo o território nacional, com as seguintes finalidades:

I - prevenir, controlar e erradicar os agentes patogênicos das enfermidades dos animais, pragas e doenças vegetais;

II - inspecionar e fiscalizar os produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal e animal, os insumos agropecuários, bem como os estabelecimentos produtores;

III - definir os procedimentos laboratoriais;

IV - definir os padrões de qualidade, as condições de comercialização, consumo e/ou uso dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários;

V - estabelecer normas e padrões para a classificação dos produtos agropecuários;

VI - classificar e fiscalizar os produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal destinados à comercialização;

VII - estabelecer normas e procedimentos e manter um serviço permanente de vigilância epidemiológica nas áreas de zoonoses e fitossanidade;

VIII - estabelecer normas para o uso de corantes, aromatizantes, flavorizantes, aditivos e edulcorantes artificiais em alimentos e bebidas.

Parágrafo único - As Unidades da Federação com condições de operacionalização executarão e fiscalizarão as atividades pertinentes, podendo legítima e concorrentemente a respeito de defesa agropecuária, respeitada a legislação federal.

Art. 28 - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), se necessário, a Juízo do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), poderá manter registro e expedir certificados de aprovação dos insumos agropecuários e dos produtos de origem animal e vegetal, cabendo aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios a legislação pertinente à comercialização interna e uso dos mesmos.

Art. 29 - A defesa agropecuária terá programas plurianuais e planos operativos anuais, elaborados por entidades oficiais que realizam a defesa agropecuária, sob a coordenação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) e aprovação do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

CAPÍTULO VIII

DA INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 30 - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, manterá um sistema de informação agrícola ampla para divulgação de:

I - previsão de safras por Estado, Distrito Federal e Território, incluindo estimativas de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

II - preços recebidos e pagos pelo produtor, com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas, por Estado, Distrito Federal e Território;

III - valores e preços de exportação FOB, com a decomposição dos preços até o interior, a nível de produtor, destacando as taxas e impostos cobrados;

IV - valores e preços de importação CIF, com a decomposição dos preços dos mercados internacionais até a colocação do produto em portos brasileiros, destacando taxas e impostos cobrados;

V - balanço de oferta e demanda dos produtos agropecuários, em diferentes níveis:

a) estoque inicial de passagem;

b) produção total;

c) oferta global;

d) reservas;

e) perdas;

f) consumo;

g) excedentes;

h) exportação;

i) importação;

j) estoque final;

VI - custos de produção agrícola;

VII - volume dos estoques públicos reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localidades;

VIII - estatísticas dos produtos, dos custos e dos estoques públicos;

IX - dados de meteorologia e climatologia agrícolas;

X - campanhas e programas especiais, incentivos, dados sobre planejamento e as modificações introduzidas na política agrícola;

XI - estoque, produção e consumo mundial dos principais produtos agrícolas;

XII - dados sobre armazenagem;

XIII - pesquisas em andamento e os resultados daquelas já concluídas.

Parágrafo único - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará a realização de estudos e análises detalhadas do comportamento dos mercados interno e externo dos produtos agrícolas e agroindustriais, informando sua apropriação e divulgação para o pleno e imediato conhecimento dos produtores rurais e demais agentes do mercado.

CAPÍTULO IX

DA PRODUÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO, DO

ABASTECIMENTO E DA ARMAZENAGEM

Art. 31 - O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garan-

tir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º - Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º - O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixará, anualmente, mediante proposta do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), os volumes mínimos do estoque regulador para cada produto.

§ 3º - Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º - O Governo poderá desapropriar estoques de produtos indispensáveis, após aprovação do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), quando ocorrerem casos graves de desabastecimento.

§ 5º - A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos preestabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

Art. 32 - Os preços mínimos unificados nacionalmente serão estabelecidos a partir dos valores do custo de produção do produtor, em atendimento à política de abastecimento interno de alimentos e matérias-primas agrícolas, sendo divulgados pelo MARA, sessenta dias antes do plantio, mantendo-se atualizados até a próxima safra, considerando as sazonalidades regionais.

Art. 33 - Os preços mínimos de garantia serão fixados a partir de propostas do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

§ 1º - A venda dos produtos amparados pela política de garantia de preços mínimos será estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), a partir de propostas dos Estados.

§ 2º - A garantia de preços mínimos fará parte integrante do financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados.

§ 3º - Os alimentos considerados básicos terão tratamento privilegiado para efeito de preço mínimo.

Art. 34 - Os estoques públicos serão liberados pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), quando os preços de mercado se situarem acima do preço de intervenção, estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 35 - As vendas dos estoques públicos serão realizadas através de leilões em bolsas de mercadorias, ou diretamente, mediante licitação pública.

Art. 36 - O Poder Público criará estímulos para a melhoria das condições de armazenagem, processamento, embalagem e redução de perdas em nível de abastecimento rural, inclusive comunitário.

Art. 37 - É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos agrícolas destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo.

Parágrafo único - O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) disciplinará a execução dos serviços de classificação.

Art. 38 - As importações de produtos agrícolas necessárias ao abastecimento interno, inclusive as decorrentes de acordo com outros países, serão realizadas, preferencialmente, pela iniciativa privada, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), ouvida a respectiva entidade de produtores a nível nacional.

§ 1º - Os preços dos produtos importados para venda no mercado interno serão regulamentados, nos preços de intervenção estabelecidos para liberação dos estoques públicos, através de aplicação de alíquotas variáveis de imposto de importação.

§ 2º - As eventuais importações destinadas à formação ou ao fortalecimento dos estoques públicos deverão ser providas diretamente pelo Governo Federal.

Art. 39 - É liberada a exportação de produtos agrícolas e derivados, desde que atendido o abastecimento interno, ouvida o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 40 - O desenvolvimento do mercado nacional será feito pela livre participação da iniciativa privada, quando o Poder Público, supletivamente, em sua atuação em injunção, através do programa especiais de interesse social e a criação do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 41 - Compete ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), como executor das decisões do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), a condução da política de produção, comercialização, abastecimento e armazenagem de produtos agrícolas, em âmbito nacional, articuladamente com as Secretarias de Agricultura das Unidades da Federação.

Art. 42 - É estabelecido, em caráter obrigatório, o cadastro nacional de unidades armazenadoras de produtos agrícolas.

Art. 44 - É dada força de lei, entendendo-se como pequena propriedade rural aquela onde prevalece o trabalho familiar, e a qual

CAPÍTULO X

DO PRODUTOR RURAL, DA PROPRIEDADE RURAL

E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Art. 43 - Entende-se, por produtor rural, para fins desta lei, aquele que desenvolve atividades agrícolas, extrativistas, agropecuárias ou agroindustriais, ou por pequeno produtor, aquele que desenvolve a gestão de trabalho de seu próprio trabalho ou de outrem, eventualmente recorrendo a contratação de mão de obra temporária, podendo ser empregado ou não dos meios de produção necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 44 - É dada força de lei, entendendo-se como pequena propriedade rural aquela onde prevalece o trabalho familiar, e a qual

a contratação de trabalho temporário só ocorre durante períodos eventuais da atividade agrícola, bem como sua área não ultrapassa, em dimensão, o correspondente a três módulos rurais.

CAPÍTULO XI

DO ASSOCIATIVISMO E DO COOPERATIVISMO

Art. 45 - O Poder Público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através de:

- I - inclusão, nos currículos de 1º e 2º graus, de matérias voltadas para o associativismo e cooperativismo;
- II - promoção de atividades relativas à motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperativista para o público do meio rural;
- III - promoção das diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalhador urbano;
- IV - integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, crédito e de trabalho;

V - a implantação de agroindústrias.

Parágrafo Único - O apoio do Poder Público será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e aqueles que se dediquem às atividades de extrativismo vegetal não predatório.

Art. 46 - Serão estabelecidos incentivos fiscais e creditícios para as associações e cooperativas de produtores rurais que apresentem:

- I - quadro social constituído de, no mínimo, dois terços de pequenos produtores;
- II - movimento operacional de pequenos e médios produtores igual ou superior a cinquenta por cento do valor total das operações da entidade;
- III - quadro social composto por trabalhadores assentados em áreas de reforma agrária ou colonização e projetos oficiais de irrigação;
- IV - aplicação de recursos na pesquisa agrícola e produção de tecnologia;
- V - aplicação de recursos na conservação e manutenção do meio ambiente;
- VI - aplicação de recursos na implantação de agroindústrias.

§ 1º - Estes recursos serão prioritariamente aplicados em pesquisa agrícola e produção tecnológica, em conservação e manutenção do meio ambiente, a reforma agrária, a implantação de agroindústrias e aos produtores de alimentos básicos.

§ 2º - Os incentivos fiscais e creditícios serão extensivos aos grupos indígenas, pescadores artesanais e aqueles que se dediquem às atividades de extrativismo vegetal não predatório.

CAPÍTULO XII

DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 47 - O Poder Público deverá implantar obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais compreendendo, entre outras:

- a) barragens, açudes, perfuração de poços, diques e drenagens das áreas alagadiças;
- b) armazéns comunitários;
- c) mercados de produtor;
- d) estradas;
- e) escolas e postos de saúde rurais;
- f) energia;
- g) comunicação;
- h) saneamento básico;
- i) lazer.

CAPÍTULO XIII

DO CRÉDITO RURAL

Art. 48 - O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

- I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta, quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;
- II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;
- III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;
- IV - possibilitar a construção e/ou a recuperação de moradias na propriedade rural e pequenas comunidades rurais;

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Art. 49 - O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

- I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
- II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;
- III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;
- IV - atividades florestais e pesqueiras.

Art. 50 - A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

- I - idoneidade do tomador;
- II - fiscalização pelo financiador;
- III - liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;
- IV - liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento;

V - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como a capacidade de pagamento e as épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

§ 1º - É assegurada aos pequenos produtores a cobertura integral das necessidades de crédito, apuradas em função da integração global das atividades existentes na unidade produtiva, independentemente de serem proprietários ou não.

§ 2º - Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

§ 3º - A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agro-ecológico.

Art. 51 - É instituída a conversão do financiamento principal em valor de equivalência em produto, a critério dos mutuários, para os produtos abrangidos pela política de garantia de preços mínimos e de preços administrados.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se "equivalência em produto" o resultado da divisão do valor do empréstimo, na data da contratação, pelo preço mínimo ou administrado do produto, vigente na mesma data, obtendo-se um número correspondente à quantidade de produto equivalente.

§ 2º - Na data do pagamento, o valor do débito em equivalência de produto será a soma do valor do financiamento principal em equivalência de produto, calculada pela multiplicação da quantidade obtida, conforme o parágrafo anterior, pelo preço mínimo ou administrado vigente mais o valor dos encargos contratuais.

§ 3º - Na hipótese de ocorrer déficit entre o valor do financiamento principal em equivalência de produto, sua cobertura ocorrerá com recursos a serem consignados no Orçamento da União.

Art. 52 - O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

Art. 53 - É mantido o Valor Básico de Custeio (VBC), aprovado pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), como referência para as operações de crédito rural, formulado pelas Secretarias de Agricultura das Unidades da Federação, de maneira a cobrir, efetivamente, os custos de produção, e identificado a forma micro-regional.

Art. 54 - Compete ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), o estabelecimento de normas quanto à aplicação de eventuais subsídios nas operações de crédito rural, concedidos ao setor agropecuario, definidos no Orçamento Geral da União.

CAPÍTULO XIV

DO CRÉDITO FUNDIÁRIO

Art. 55 - O Crédito Fundiário será destinado a produtores e trabalhadores rurais, sendo deferido para a compra de área a ser explorada diretamente pelo adquirente e sua família.

I - ao produtor e trabalhador rural, não proprietário, para aquisição de área de até um módulo fiscal.

II - ao produtor rural, na propriedade para aquisição de imóvel contíguo ao seu, visando completar a área total referida no inciso anterior deste artigo.

§ 1º - Os recursos para o crédito fundiário se originam de parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Crédito Rural, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural (FNDR), do Imposto Territorial Rural (ITR), e do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas ligadas ao setor rural, na forma do que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º - O imóvel adquirido nas condições estipuladas neste artigo não poderá ser objeto de cessão de uso, gratuita ou onerosa e nem poderá ser alienado até o limite do prazo, previsto no financiamento.

CAPÍTULO XV

DO SEGURO AGRÍCOLA

Art. 56 - É instituído o seguro agrícola destinado a:

- I - cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou sementes,

II - cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações.

Parágrafo único - As atividades florestais e pesqueiras serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta Lei.

Art. 57 - Cabe ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPAP):

I - estabelecer as normas de funcionamento e disciplinar a sistemática de cobertura do seguro agrícola;

II - elaborar o planejamento anual de recursos orçamentários a serem alocados ao programa pelo Tesouro Nacional;

III - instituir a Câmara Setorial de Seguro Agrícola (CSSA), que administrará o seguro agrícola;

Art. 58 - A aplicação de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.

CAPÍTULO XVI

DA GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA

Art. 59 - O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instrumento de política agrícola instituído pela Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, será regido pelas disposições desta Lei a assegurar ao produtor rural:

I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custo, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações;

II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custo rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior.

Art. 60 - O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) será custeado:

I - por recursos provenientes da participação dos produtores rurais;

II - por outros recursos que vierem a ser alocados ao programa;

III - pelas receitas auferidas da aplicação dos recursos dos incisos anteriores.

Art. 61 - O Poder Executivo criará o Conselho Normativo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Conproagro), ao qual caberá regulamentar, acompanhar e avaliar o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

§ 1º - O Conselho Normativo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Conproagro) terá a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA);

II - um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

III - um representante do Banco do Brasil S.A.;

IV - o Presidente da Comissão Especial de Recursos

(CER); e

V - três representantes da entidade de classe rural.

§ 2º - Cada representante terá uma suplente.

§ 3º - Em caráter excepcional, poderá ser nomeado pelo

crédito rural o produtor rural devedor do PRO, ou inscrito em sua

divida, ativo, devendo o CNPAP e providências da certificação ser de

instituição financeira.

Art. 62 - A administração do Programa de Garantia da

Atividade Agropecuária (Proagro) será exercida pelo Banco do Brasil

S.A., segundo normas aprovadas pelo Conselho Normativo do Programa de

Garantia da Atividade Agropecuária (Conproagro).

Art. 63 - Conta do Banco do Brasil S.A.:

I - centralizar em conta específica as receitas arrecadadas e

favor do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária

(Proagro);

II - aplicar os recursos disponíveis na referida conta

em operações de apoio ao setor rural na área de comercialização;

III - efetuar a certificação de bens através de seu

livro de registro de operações de certificação técnica;

IV - outras operações que vierem a ser determinadas

pelo Conselho Normativo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária

(Conproagro).

Art. 64 - A remuneração correspondente ao Banco do

Brasil S.A. para cobrir os custos com a administração do Programa de

Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) será detida pelo Con-

selho Normativo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária

(Conproagro).

Art. 65 - O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária

(Proagro) cobrirá integral ou parcialmente:

I - os financiamentos de custo rural;

II - os recursos próprios aplicados pelo produtor em

custo rural, vinculados ou não a financiamentos rurais.

Parágrafo único - Não serão cobertos os prejuízos re-

lativos a exploração rural contida sob a observância da legislação

e normas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Art. 66 - Competirá à Comissão Especial de Recursos

(CER), decidir, em única instância administrativa, sobre recursos re-

lativos à outorga de prejuízos e respectivas indenizações no âmbito

do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

CAPÍTULO XVII

DA TRIBUTAÇÃO E DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 67 - Para efeitos legais, o ato cooperativo não se constitui em transação comercial, estando, portanto, isento de tributação, na forma da lei.

Art. 68 - Os produtos agrícolas importados que reaverem no país de origem quaisquer vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos e indiretos, terão tributação compensatória nas operações de importação no mercado nacional caracterizada por concorrência ao produto brasileiro similar, a critério do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPAP).

Art. 69 - As cooperativas de produtores terão prioridade na aplicação de recursos e incentivos fiscais regionais para implantação de agroindústria.

Art. 70 - É assegurada a isenção:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o inciso IV do art. 153 da Constituição, sobre máquinas e implementos agrícolas adquiridos para exploração agrícola;

II - do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de que trata a alínea b, do inciso I do art. 155 da Constituição, na venda de fertilizantes, defensivos, vacinas, ração animal, calcário agrícola e outros insumos de utilização exclusiva na exploração agrícola.

Parágrafo único - Os produtos de consumo básico, os hortigranjeiros, as sementes puras e melhoradas, de origem animal e vegetal, os reprodutores puros de origem e as vacinas terão tratamento fiscal favorável.

Art. 71 - Serão estabelecidos incentivos fiscais para empresas rurais, produtores rurais e suas formas associativas que desenvolvam pesquisas voltadas aos pequenos produtores, compatíveis com as diretrizes contidas nesta Lei e cujos resultados sejam de domínio público.

Art. 72 - Ficam suspensas, imediatamente, os incentivos fiscais concedidos para empresas rurais, produtores rurais e suas formas associativas, que, comprovadamente, no desenvolvimento da exploração incentivada, causarem danos ao meio ambiente, ficando instituída a obrigatoriedade de devolução destes incentivos.

Art. 73 - Na concessão de incentivos fiscais à agricultura e pecuária, na região amazônica, terá preferência as projetos localizados em áreas de campos naturais e cerrados e aqueles destinadas às atividades reconvencionais das áreas já devastadas.

Art. 74 - São instituídas as seguintes taxas:

I - tributação equivalente a cinco decimos por cento sobre o faturamento bruto das empresas instaladas na Zona Franca de Manaus, na Zona de Processamento de Importação e outras áreas de concessão de incentivos fiscais especiais, existentes ou que venham a ser criadas, a serem usadas para o pagamento dos benefícios proporcionados pela legislação a elas pertencentes;

II - os recursos provenientes da tributação prevista no inciso anterior destinam-se ao fomento de atividades agrícolas, pesqueiras, florestais e extrativistas nos produtores, pequenos produtores, localizados na respectiva região pela legislação específica, a ser criada, a ser gerada, cabendo a competência da mesma ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPAP).

Art. 75 - Toda a área do Pantanal e Peripantanal considerada patrimônio nacional, de acordo com o art. 225, § 4º da Constituição, deverá receber tratamento tributário e creditício diferenciado, visando a preservação ambiental, a manutenção dos hábitos tradicionais agropecuários, do patrimônio e o fortalecimento de suas atividades econômicas e ecológicas viáveis.

§ 1º - É vedada a instalação de indústrias de exploração mineral, mineração na região pantaneira.

§ 2º - As áreas de proteção e empreendimentos, que envolvam desmatamento e outras alterações ambientais nestas áreas, deverão ter estudos e aprovações dos órgãos oficiais de proteção ao meio ambiente, e aprovação do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPAP).

Art. 76 - Toda a área da Floresta Amazônica Brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, da Zona Costeira e das Reservas Biológicas, pertencendo ao patrimônio nacional, de acordo com o art. 225, § 1º da Constituição, deverá receber tratamento tributário e creditício diferenciado, visando a preservação ambiental, a manutenção dos hábitos tradicionais agropecuários, do patrimônio e o fortalecimento de suas atividades econômicas e ecológicas viáveis.

CAPÍTULO XVIII

DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 77 - É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural (FNDR), de caráter permanente, gerido pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPAP), com os seguintes objetivos:

I - constituir-se em fonte de recursos financeiros para execução de ações e instrumentos de política agrícola previstas no Plano Nacional de Desenvolvimento Agrícola (PNDPA);

II - constituir-se em fonte de recursos para a execução de ações emergenciais, definidas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPAP).

Art. 78 - Constituem-se fontes de recursos do Fundo

Nacional de Desenvolvimento Rural (FNDR):

I - os resultados positivos provenientes de suas operações;

II - os recursos orçamentários a ela destinados;

III - dez por cento da importância arrecadada pelas

instituições financeiras, com a cobrança de juros nas operações de

crédito rural;

IV - um por cento do valor das exportações de máquinas,

implementos e insumos agrícolas;

V - os recursos dos fundos existentes anteriormente a

esta Lei, cujo fôto de aplicação seja um setor agrícola;

VI - um por cento do valor da produção industrial de

agrotóxicos e produtos biológicos de uso na pecuária;

VII - os recursos oriundos de lotações de máquinas,

equipamentos, produtos e insumos agrícolas apreendidos pela Receita

Federal;

VIII - recursos oriundos de doações e contribuições;

IX - dez por cento do valor oriundo da arrecadação de impostos de importação, incidentes sobre equipamentos e insumos agrícolas;

X - recursos da conta de trigo;

XI - recursos captados no exterior;

XII - outros recursos que lhe venham a ser destinados pelo Poder Público;

III - os recursos provenientes da devolução de incentivos fiscais em projetos agrícolas prioritários do meio ambiente, de acordo com o que estabelece o art. 21 da Lei 11.711/88;

Art. 79 - Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural (FNDR) serão depositados no Fundo do Brasil e sua administração far-se-á de acordo com a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

Art. 80 - São extintos os seguintes fundos:

I - Fundo Agroindustrial de Recuperação (Fumar);

II - Fundo de Consolidação e Fomento da Agricultura

Canavieiras;

(Funtértil);

III - Fundo de Estímulo Financeiro ao Produtor Rural

IV - Fundo Florestal;

V - Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (Fu-

negril);

VI - Fundo Nacional de Refinanciamento Rural;

VII - Fundo de Recuperação da Agroindústria Canavieira;

VIII - Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária (Funde-

poli);

IX - Fundo de Desenvolvimento Rural (FER).

Parágrafo único - Os recursos destes fundos serão revertidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural (FNDR), mantidas as suas fontes.

Art. 81 - São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:

I - recursos nunca inferiores a trinta por cento dos depósitos de qualquer natureza das instituições financeiras públicas e privadas;

II - programas oficiais de fomento;

III - caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;

IV - recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;

V - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

VI - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

VII - recursos do Tesouro Nacional, retirados das operações de crédito rural, agroindustrial e da política de preços mínimos;

VIII - recursos orçamentários da União;

IX - recursos do Tesouro Nacional;

X - outros recursos que venham a ser alocados pelo

Poder Público.

Art. 82 - São fontes de recursos financeiros para o seguro agrícola:

I - os recursos provenientes da participação dos produtores rurais, pessoa física e jurídica, de suas cooperativas e associações;

II - os recursos do orçamento e outros alocados pelo Orçamento da União;

III - percentual do total das operações das empresas seguradoras a ser fixado pelo Banco Central do Brasil;

IV - multas aplicadas a instituições seguradoras pelo descumprimento de leis e normas do seguro rural;

V - os recursos previstos no art. 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

VI - dotações orçamentárias e outros recursos alocados pela União; e

VII - recursos do Tesouro Nacional.

Art. 83 - Os recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades abrangidas por esta Lei e incluídas na área de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 23 da Constituição), são de responsabilidade dos três níveis do Poder Público: Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, a União concorrerá com um mínimo de cinco por cento dos custos desses serviços, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios definir os percentuais de suas respectivas participações e a forma de alocação dos recursos e suas responsabilidades.

§ 2º - Parcelas adicionais ao mínimo de trinta e cinco por cento serão definidas e alocadas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), com o objetivo de amenizar as desigualdades regionais.

CAPÍTULO XIX

DA IRRIGAÇÃO E DRENAGEM

Art. 84 - A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território nacional, de acordo com a Constituição e com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.

Art. 85 - Compete ao Poder Público:

I - estabelecer as diretrizes da política nacional de irrigação e drenagem, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

II - coordenar e executar o programa nacional de irrigação;

III - baixar normas objetivando o aproveitamento racional dos recursos hídricos destinados à irrigação, promovendo a integração das ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e entidades públicas, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

IV - apoiar estudos para a execução de obras de infraestrutura e outras referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis, com vistas a melhor e mais racional utilização das águas para irrigação;

V - instituir linhas de financiamento ou incentivos, prevendo encargos e prazos, bem como modalidades de garantia compatíveis com as características da agricultura irrigada, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

Art. 86 - O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), disciplinará a aplicação e a distribuição dos recursos financeiros, previstos no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO XX

DA HABITAÇÃO RURAL

Art. 87 - É criada a política de habitação rural, cabendo à União destinar recursos financeiros para a construção e/ou recuperação da habitação rural.

§ 1º - Parcela dos depósitos da Caderneta de Poupança Rural será destinada ao financiamento da habitação rural.

§ 2º - Serão beneficiários da política de habitação rural produtores e trabalhadores rurais, na forma que dispuser o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 88 - A Política Nacional de Habitação Rural será definida pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 89 - O Poder Público estabelecerá incentivos fiscais para a empresa rural ou para o produtor rural, nos casos em que sejam aplicados recursos próprios na habitação para o produtor rural.

Art. 90 - Cabe ao Poder Público prestar assistência técnica aos agentes financeiros e ao produtor rural, no que concerne ao projeto técnico da habitação rural.

Art. 91 - É dada prioridade na aplicação dos recursos financeiros de habitação aos pequenos e médios produtores rurais e suas formas associativas e, em especial, aos assentados em área de reforma agrária.

Art. 92 - Cabe ao Poder Público implementar programas de habitação rural para regiões agrícolas com grande densidade populacional de trabalhadores rurais.

CAPÍTULO XXI

DA ELETRIFICAÇÃO RURAL

Art. 93 - Compete ao Poder Público implementar a política de eletrificação rural, com a participação dos produtores rurais, cooperativas e outras entidades associativas.

§ 1º - A política de energização rural e agroenergia engloba a eletrificação rural, qualquer que seja sua fonte de geração, o reforestamento energético e a produção de combustíveis, a partir de culturas, da biomassa e dos resíduos agrícolas.

§ 2º - Entende-se por energização rural e agroenergia a produção e utilização de insumos energéticos relevantes à produção e produtividade agrícola e ao bem-estar social dos agricultores e trabalhadores rurais.

Art. 94 - O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II - a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III - os programas de florestamento energético, e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

IV - o estabelecimento de tarifas diferenciadas horazonais.

Art. 95 - As empresas concessionárias de energia elétrica deverão promover a capacitação de mão-de-obra a ser empregada nas pequenas centrais referidas no inciso II do artigo anterior.

CAPÍTULO XXII

DA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 96 - Compete ao Poder Público implementar um conjunto de ações no âmbito da mecanização agrícola para que, com recursos humanos, materiais e financeiros, alcance:

I - preservar e incrementar o parque nacional de máquinas agrícolas, evitando-se o sucateamento e obsolescência, proporcionando sua evolução tecnológica;

II - incentivar a formação de empresas públicas ou privadas com o objetivo de prestação de serviços mecanizados à agricultura diretamente aos produtores e através de associações ou cooperativas;

III - fortalecer a pesquisa nas universidades e institutos de pesquisa e desenvolvimento na área de máquinas agrícolas, assim como os serviços de extensão rural e treinamento em mecanização;

IV - aprimorar os centros de ensaios e testes para o desenvolvimento de máquinas agrícolas;

V - estimular o desenvolvimento de empresas de consultoria na área de mecanização;

VI - divulgar e estimular as práticas de mecanização que promovam a conservação do solo e do meio ambiente.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97 - No prazo de noventa dias da promulgação desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre: produção, comercialização e uso de produtos biológicos de uso em imunologia e de uso veterinário, corretivos, fertilizantes e inoculantes, sementes e mudas, alimentos de origem animal e vegetal, código e uso de rolo e da água, e reformulando a legislação, que regula as atividades dos Armazéns Gerais.

Art. 98 - É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até vinte e cinco anos, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, para fins exclusivos de implantação de reflorestamento.

Parágrafo único - As concessões de que trata este artigo deverão obedecer às normas específicas sobre a utilização de bens públicos e móveis, constantes da legislação pertinente.

Art. 99 - A partir do ano seguinte ao de promulgação desta Lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).

§ 1.º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na indisponibilidade da propriedade para receber quaisquer benefícios oficiais estabelecidos nesta Lei, inclusive crédito rural, e sujeitará o proprietário a multas e sanções que o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) vier a estabelecer.

§ 2.º - O reflorestamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.

Art. 100 - Nos termos do inciso XXVI, do art. 5.º da Constituição, é impenhorável a pequena propriedade rural, definida no art. 4.º desta Lei, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, decorrente de sua atividade produtiva, contraída pelos cônjuges ou companheiros, independentemente de sua natureza civil, pelos pais ou filhos que sejam proprietários.

§ 1.º - São também insuscetíveis de penhora a construção utilizada como moradia, equipamentos agrícolas de qualquer espécie e bens móveis que guardem a casa, desde que quitados.

§ 2.º - A impenhorabilidade é onerosa em processo de qualquer natureza, exceto se o imóvel houver sido adquirido em virtude ou com produto de crime, ou para execução de sentença penal condenatória e ressarcimento, indenização ou pagamento de bens.

Art. 101 - O Poder Executivo alterará, no Orçamento da União e nos Planos Plurianuais, os recursos destinados à execução desta Lei.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil determinará ao Sistema Financeiro Nacional a alocação de recursos complementares aos de Crédito Rural, previsto no Orçamento da União.

Art. 102 - O solo deve ser inspetado como patrimônio natural do País.

Parágrafo único - A erosão dos solos deve ser combatida pelo Poder Público e pelos proprietários rurais.

Art. 103 - O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I) preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II) recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III) sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se incentivos:

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.

II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infra-estrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art. 104 - São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989.

Parágrafo único - A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR), se estende às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

Art. 105 - Para execução dos preceitos desta Lei, a organização do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) será alterada, devendo abranger as seguintes áreas de sua competência:

I - participação em negociações com organismos internacionais pertinentes ao setor;

II - elaboração do Plano de Diretrizes Agrícolas e do Plano de Safra;

III - informação anual acerca de mercados agropecuários e suas perspectivas internas e externas;

IV - pesquisa agropecuária e extensão rural;

V - irrigação e conservação do solo e da água;

VI - defesa sanitária vegetal e animal, inspeção, fiscalização e controle fitossanitário;

VII - estudos climatológicos e previsão meteorológica;

VIII - organização e controle de estoques públicos;

IX - apoio técnico à aplicação dos instrumentos básicos de política agrícola: crédito, seguro, preços mínimos e tributação;

X - administração dos programas de apoio à produção e comércio de produtos agrícolas;

XI - reforma agrária;

XII - apoio ao cooperativismo e ao associativismo;

XIII - recursos naturais e insumos básicos;

XIV - armazenamento.

Art. 106 - É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) autorizado a firmar convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta Lei.

Art. 107 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 108 - Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM Nº 24, DE 1991 - CN (Nº 46/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 20, de 1990 (CN), que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991/1995 e dá outras providências".

O veto incide sobre os seguintes dispositivos:

Artigo 2º e parágrafos

"Art. 2º As leis de diretrizes orçamentárias para os exercícios de 1993 a 1995 especificarão, para cada unidade orçamentária, as metas anuais da Administração Pública Federal, compatibilizadas, em nível de subprograma, com as estabelecidas no anexo II desta lei.

§ 1º Para o exercício de 1991, o Poder Executivo, dentro de sessenta dias, a con-

ter a publicação desta lei, e sem prejuízo da execução orçamentária, promoverá as adequações necessárias no Plano Plurianual decorrentes das alterações no orçamento anual.

§ 2º Para o exercício de 1992 as diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e prevalecerão até que se efetive a revisão geral do plano, prevista nesta lei."

Razões do veto

O texto constitucional estabelece, de forma inequívoca, a subordinação das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos da União ao Plano Plurianual.

Com efeito, assim dispõem § 7º do art. 165, o § 3º, I, e § 4º do art. 166 e o § 1º do art. 167, todos da Carta Magna:

"Art. 165.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Art. 166.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificam somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 167.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade."

Portanto, ao limitar, no caput do art. 2º, a exigência da compatibilidade das Leis de Diretrizes Orçamentárias com o Plano Plurianual tão somente no período 1993-1995 do quinquênio 1991-1995, no qual vigorará o referido Plano, o Congresso Nacional introdu-

ziu uma restrição àquela condicionante, enquanto deveria alcançar todo o quinquênio, à vista das normas constitucionais já assinaladas.

No mesmo sentido se patenteia a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo, os quais preconizam a inversão da regra preponderante de adequação das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos da União ao Plano Plurianual.

Alínea "f" do § 3º do art. 5º

"Art. 5º

f) reestruturação do sistema tributário, buscando maior progressividade e abrangência dos tributos e contribuições sociais."

Razões do veto

Esta alínea inclui, entre as linhas de ação a serem adotadas pelo Executivo com vistas à reestruturação do gasto público, a "reestruturação do sistema tributário, buscando maior progressividade e abrangência dos tributos e contribuições sociais".

Não bastasse a impropriedade da inclusão de uma providência relativa ao sistema tributário em um processo de reestruturação de gasto público, haveria de salientar a exorbitância da redação ao incluir as contribuições sociais no sistema tributário (art. 145 da Constituição). A reestruturação do sistema tributário é matéria que se inscreve mais adequadamente no domínio da emenda constitucional do que na legislação infraconstitucional.

A alínea é contrária ao interesse público.

Artigo 7º e Parágrafo único

"Art. 7º As dotações consignadas nos orçamentos anuais da União e em seus créditos adicionais, nominalmente identificadas para estados ou municípios, serão liberadas mediante requerimento e apresentação de plano de aplicação, dispensando-se assinatura de convênio.

Parágrafo único. — Caberá ao órgão — repassador fiscalizar a execução do plano de aplicação."

Razões do veto

Aparentemente, trata-se de norma que favorece a desburocratização dessas transferências. Entretanto, a adoção do instituto do convênio e a publicação de respectivo extrato no *Diário Oficial da União* aproveitam à desejada transparência e segurança que o Executivo deve conferir aos seus atos.

Inequivocamente, a supressão dos convênios nesses repasses dificultaria o imprescindível controle e a fiscalização do emprego dos recursos transferidos, sendo, portanto, contrário ao interesse público.

Anexo Especial

Finalmente, estou vetando o "Anexo Especial" do projeto de lei. Na realidade, esse anexo especifica despesas consignadas em favor do Ministério Público da União, totali-

zando, no período 1991-1995, Cr\$ 47.462,10 milhões, a preços de maio de 1990, em divergência com o valor constante no Anexo IV (Cr\$ 24.450,34 milhões, a preços de maio de 1990), discriminado tanto na "Consolidação dos Quadros das Despesas" (parte 2.1 do Anexo IV), quanto no "Datalhamento dos Quadros das Despesas" (parte 2.2 do Anexo IV).

Afora representar contradição que comprometer a operacionalidade do Plano Plurianual, pois, em última análise, revelaria a existência de dois parâmetros distintos para um mesmo gasto, impende observar que as despesas previstas no mencionado Anexo Especial (aumento de 94,1% em relação à programação original) findaria por afetar os níveis de consistência macroeconômica que embasaram a elaboração do Plano.

Ressalte-se que o "Anexo Especial" sequer é mencionado no art. 1º, § 2º, do projeto de lei.

Por tudo isso, tenho por contrário ao interesse público citado anexo.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar, em parte, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de janeiro de 1991. - **Fernando Collor**.

MENSAGEM Nº 25, DE 1991 — CN

Nº 51/91, NA ORIGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 19, de 1990 (CN), que "Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Artigo 16, incisos e parágrafo

"Art. 16. A distribuição dos recursos dos subprojetos e subatividades de caráter geral a seguir discriminados, obedecerá aos seguintes critérios:

I — os recursos da subatividade "36206.13.075.0428.2317.0024 — Apoio Técnico e Financeiro às Secretarias Municipais de Saúde", a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, serão distribuídos proporcionalmente à população dos Municípios;

II — os recursos do subprojeto "23101.10.057.0316.1330.0001 — Apoio à Habitação Popular", a cargo do Ministério da Ação Social, serão distribuídos proporcionalmente ao déficit habitacional dos Municípios;

III — os recursos do subprojeto "22201.04.013.0066.1228.0007 — Assentamento de Trabalhadores Rurais", a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, serão distribuídos proporcionalmente ao déficit de famílias a serem assentadas por Estado.

Parágrafo único. Até o final do mês de fevereiro de 1991, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mensagem explicitando os critérios adotados e a distribuição por Estado e por Município dos recursos a que se referem os incisos deste artigo."

Razões do veto

Os critérios exclusivos estabelecidos para a distribuição dos recursos deixam de considerar outros parâmetros ou peculiaridades

igualmente relevantes, podendo inibir a ação do Poder Público, no atendimento a situações de emergência e dificultar a eventual correção de desequilíbrios inter-regionais. Tais ponderações indicam o veto por motivo de interesse público.

Itens de programação constantes dos Anexos I e II

Os Anexos I e II, apensos a esta Mensagem e parte integrante dela, contêm itens de programação acrescidos ao projeto por emendas que desatendem ao preceituado no § 7º do artigo 165 e no inciso I do § 3º do artigo 166, da Constituição Federal.

Consequentemente, justifica-se, por inconstitucionalidade desses itens, o veto que a eles ora apóio.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar, em parte, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 01 de fevereiro de 1991.

F. Collor

• PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 1990-CN

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo Único

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991, compreendendo:

I — o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Federal direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com o direito a voto.

Título II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Seção Única

Da Receita Total

Art. 2º A Receita Total é estimada, no mesmo valor da Despesa Total, em Cr\$ 52.809.946.118.000,00 (cinquenta e dois bilhões, oitocentos e nove bilhões, novecentos e quarenta e seis milhões e cento e dezeto mil cruzeiros).

Art. 3º As receitas originadas da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas na Parte II, em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA DO TESOURO	49.411.538.337
1.1 - RECEITAS CORRENTES	30.339.818.552
Receita Tributária	12.596.370.474
Receita de Contribuições	16.870.774.483
Receita Patrimonial	116.281.057
Receita Agropecuária	184.564
Receita Industrial	8.600.655
Receita de Serviços	261.431.300
Transferências Correntes	265.872.215
Outras Receitas Correntes	220.303.804
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	19.071.719.765
Operações de Crédito Internas	12.579.666.595
Operações de Crédito Externas	605.887.505
Amortização de Empréstimos	2.470.083.534
Outras Receitas de Capital	3.416.082.151
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (excluídas as Transferências do Tesouro Nacional).	3.398.407.781
2.1 - RECEITAS CORRENTES	2.691.771.431
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	705.636.350
TOTAL	52.809.946.118

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I

Da Despesa Total

Art. 4º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em Cr\$ 33.697.945.835.000,00 (trinta e três bilhões, seiscentos e noventa e sete bilhões, novecentos e quarenta e cinco milhões e oitocentos e trinta e cinco mil cruzeiros); e

II - no Orçamento da Seguridade Social, em Cr\$ 19.112.000.283.000,00 (dezoito bilhões, cento e doze bilhões e duzentos e oitenta e três mil cruzeiros).

Seção II

Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante na Parte I, em anexo a esta Lei, apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento:

DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS	140.196.665		140.196.665
SENADO FEDERAL	121.078.286		121.078.286
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	45.849.065		45.849.065
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	13.708.752		13.708.752
SUPLENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA	43.566.742		43.566.742
JUSTIÇA FEDERAL	127.405.600		127.405.600
JUSTIÇA MILITAR	13.328.098		13.328.098
JUSTIÇA ELEITORAL	64.352.745		64.352.745
JUSTIÇA DO TRABALHO	283.905.845		283.905.845
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	26.279.317		26.279.317
PUBLICIDADE DA REPÚBLICA	859.947.433	73.013.140	932.960.573
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	644.058.337	145.937.497	789.995.834
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	708.396.342	64.229.801	972.626.223

MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL	1.167.561.317	1.582.005	1.169.147.402
MINISTÉRIO DA ECONOMIA			
FABRIL DA ABILITAMENTO	98.235.991	1.572.613.477	2.540.849.468
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	1.730.122.149	292.247.449	2.022.369.598
MINISTÉRIO DA DEFESA	684.141.061	42.340.605	726.481.666
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	1.027.987.751	196.727.215	1.224.714.966
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	176.074.441	26.774.267	202.808.708
MINISTÉRIO DA MARINHA	508.362.453	142.029.935	651.192.388
MINISTÉRIO DA SAÚDE	30.546.201		30.546.201
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	87.807.324	17.238	87.824.562
MINISTÉRIO DA SAÚDE	1.461.906.752	59.257.141	1.521.163.893
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	13.292.550.723	768.877.831	14.073.428.554
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	14.485.580.496		14.485.580.496
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO	1.704.887.065		1.704.887.065
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, D.F. E MUNICÍPIOS	5.378.280.210		5.378.280.210
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	3.175.117.951		3.175.117.951
ENTIDADES EM EXTINÇÃO, DISSOLUÇÃO OU PRIVATIZAÇÃO	113.085.589		113.085.589
SUBTOTAL	49.284.320.701	3.398.407.781	52.682.728.482
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	127.217.636		127.217.636
TOTAL	49.411.538.337	3.398.407.781	52.809.946.118

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu valor, nesta Lei, mediante a utilização dos seguintes recursos:

a) da Reserva de Contingência;

b) de anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse em mais de 20% (vinte por cento) o valor autorizado nesta Lei para cada subprojeto ou subatividade objeto da anulação;

c) de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

d) de excesso de arrecadação dos recursos classificados como "Recursos Diretamente Arrecadados", observado o limite da efetiva arrecadação de cada exercício;

e) de saldos de exercícios anteriores nos orçamentos das Entidades Supervisionadas, observados os limites efetivamente apurados em balanço, respeitadas a programação aprovada originalmente no exercício a que se refere o saldo;

f) de correção monetária e cambial de operações de crédito, desde que a operação já esteja indicada como fonte de subprojeto ou subatividade nos Quadros de Detalhamento da Despesa de que tratam o "caput" do art. 54 da Lei nº 8.074, de 31 de julho de 1990, e seus parágrafos 3º e 4º;

II - abrir créditos suplementares, utilizando como fonte a definida no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para dotações referentes a:

a) transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática;

b) transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

c) transferências ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como as demais aplicações com recursos de que trata o art. 239 da Constituição Federal;

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das respectivas dotações indicadas nesta Lei, nos casos de:

a) operações realizadas no segundo semestre de 1990 e com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1991;

b) operações realizadas durante o exercício de 1991; ou

c) antecipação de cronograma de recebimento;

IV - abrir créditos suplementares, à conta de recursos oriundos de empréstimos e entidades federais, observado o limite de 20% (vinte por cento) do valor da dotação, nesta Lei, de cada subprojeto ou subatividade, inclusive na origem, preservados os objetivos e a classificação funcional-programática até o nível de menor detalhamento;

V - proceder, na programação de cada subprojeto ou subatividade, ao remanejamento de dotações entre grupos de despesa, observado o limite de 20% (vinte por cento) do valor do subprojeto ou subatividade referido nesta Lei, ressalvados os grupos de despesa "PESSOAL E FINANÇAS SOCIAIS", "JÚROS E ENCARGOS DA DÍVIDA" e "AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA".

Parágrafo único. O limite a que se refere o inciso I deste artigo será elevado para 40% (quarenta por cento) no caso específico da subatividade "TRIBUTOS DA DÍVIDA" - Atendimento a Situações de Emergência e Catastróficas Públicas.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento total ou parcial das dotações consignadas ao orção "00.000 - Entidades em Extinção, Dissolução ou Privatização - Lei nº 8.029/90" para os órgãos, unidades ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, que observarem as atribuições correspondentes, garantida a preservação da classificação funcional-programática de cada subprojeto ou subatividade.

Parágrafo único. Na incorporação de eventuais saldos de exercícios anteriores e de receitas próprias apuradas, para as entidades constantes do Orção da que trata este artigo, será observado o disposto no inciso I do artigo anterior.

Capítulo IV

DAS AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% (vinte por cento) das Receitas Correntes estimadas nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício; e

II - emitir até 45.000.000 (quarenta e cinco milhões) de Títulos da Dívida Agrária, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dez anos, para atender a programas de reforma agrária no exercício, nos termos do que dispõe o art. 184, da Constituição Federal.

Título III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Capítulo Único

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante na Parte III em anexo a esta Lei, é fixada em Cr\$ 4.783.275.061.000,00 (quatro trilhões, setecentos e oitenta e três bilhões, duzentos e setenta e cinco milhões e sessenta e um mil cruzeiros), com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000,00	
DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS - POR ÓRGÃOS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	70.116.736
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	49.596.310
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	100.772.307
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	659.282.752
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	3.066.398
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	14.224.760
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	3.861.970.502
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	448.023
MINISTÉRIO DA MARINHA	56.004
MINISTÉRIO DA SAÚDE	3.467.300
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.046.007
ENTIDADES EM EXTINÇÃO, DISSOLUÇÃO OU PRIVATIZAÇÃO	4.227.972
TOTAL	4.783.275.061

Art. 10. As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000,00

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
GERAÇÃO PRÓPRIA/OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	3.374.618.977
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
- DO TESOURO	781.770.505
- DEMAIS	551.212.829
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	
- INTERNAS	352.914.218
- EXTERNAS	272.759.232
TOTAL	4.783.275.061

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu valor constante nesta Lei, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa, desde que não ultrapassem 20% (vinte por cento) do valor consignado a cada subprojeto ou subatividade objeto da anulação.

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Art. 12. Os juros, encargos e amortização da Dívida Pública Federal poderão ser pagos com o resultado do Banco Central.

Art. 13. O Poder Executivo definirá procedimentos de aplicação uniforme para o pagamento e a viabilização de refinanciamento da Dívida Externa garantida pela União e devida pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas respectivas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais, observando as mesmas condições praticadas pelo Governo Federal e suas entidades, inclusive as resultantes das negociações da Dívida Externa Nacional junto à Comunidade Financeira Internacional.

Art. 14. Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, atenderão o disposto no § 2º, do artigo 192 da Constituição Federal.

Art. 15. O Poder Executivo incorporará, em decorrência do que dispõe os parágrafos 2º e 3º, do art. 49 da Lei nº 8.074, de 1990, ao programa de trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a programação relacionada no Anexo I desta Lei, nos valores indicados, tendo como fonte de custeio a efetivação da Tava de Conservação de Rodovias, instituída pela Lei nº 8.155, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 16. A distribuição dos recursos dos subprojetos e subatividades de caráter geral a seguir discriminados obedecerá aos seguintes critérios:

I - os recursos da subatividade "36206.13.075.0428.2317.0024 - Apoio Técnico e Financeiro às Secretarias Municipais de Saúde", a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, serão distribuídos proporcionalmente à população dos Municípios;

II - os recursos do subprojeto "23101.10.057.0316.1330.0001 - Apoio à Habitação Popular", a cargo do Ministério da Ação Social, serão distribuídos proporcionalmente ao déficit habitacional dos Municípios;

III - os recursos do subprojeto "22201.04.013.0066.1228.0001 - Assentamento de Trabalhadores Rurais", a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, serão distribuídos proporcionalmente ao déficit de famílias a serem assentadas por Estado;

Parágrafo único. Até o final do mês de fevereiro de 1991, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mensagem explicitando os critérios adotados e a distribuição por Estado e por Município dos recursos a que se referem os incisos deste artigo.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo Único

Art. 17. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas.

PROPOSTA DE VETOS EM MEFP - ANEXO I

R\$ 1.000,00

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20109 - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	I / C	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DESENVOLVIMENTO REGIONAL			28 409 985			170 530	28 239 455			
PROGRAMAS INTEGRADOS			422 600			170 474	252 126			
ESTUDOS E PESQUISAS ECONÔMICAS SOCIAIS			422 600			170 474	252 126			
07 040 0045 5502 DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DA REGIÃO SUL - PRE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS			422 600			170 474	252 126			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DA REGIÃO SUL, ATRAVÉS DO ORDENAMENTO ADEQUADO DO SISTEMA PRODUTIVO E DAS INFRA-ESTRUTURAS FÍSICA E SOCIAL										
07 040 0045 5502 0001 DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DA REGIÃO	F	I	104 670			104 614	56			
07 040 0045 5502 0002 DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO ALTO JUAZUAI REGIÃO NORDESTE	F	I	252 014				252 014			
07 040 0045 5502 0003 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO-CHAPECO Merval do OESTE	F	I	56				56			
07 040 0045 5502 0004 CONTROLE DA EROSIÃO DO SOLO	F	I	43 498			43 498				
07 040 0045 5502 0005 APOIO AS AÇÕES AMBIENTAIS	F	I	22 362			22 362				
ASSISTÊNCIA			56			56				
DEFESA CONTRA SINISTROS			56			56				
07 081 0178 5512 AÇÕES COMPLEMENTARES CONTRA OS EFEITOS DAS SECAS NO NORDESTE			56			56				
APOIAR AS AÇÕES DE COMBATE AOS EFEITOS DAS SECAS DE ATINGIDAS AS POPULAÇÕES DO NORDESTE PRINCIPALMENTE NO SEMI-ÁRIDO										
07 081 0178 5512 0001 AÇÕES COMPLEMENTARES CONTRA OS EFEITOS DAS SECAS NO NORDESTE	F	I	56			56				
TRANSPORTE RODOVIÁRIO			20 146 909				20 146 909			
TERMINAIS RODOVIÁRIOS			4 556 240				4 556 240			
07 088 0512 5527 CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTOS DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS			4 556 240				4 556 240			
EXECUTAR OBRAS, SERVIÇOS OU INSTALAÇÕES OBJETIVANDO A MELHORIA DA OPERACIONALIDADE DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO										
07 088 0512 5527 0001 CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS NOS BAIRROS URBANOS, MEDIO E CAMPO GRANDE NO RIO DE JANEIRO	F	I	4 480 240				4 480 240			
07 088 0512 5527 0002 CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE AÇARAU	F	I	76 000				76 000			
ESTRADAS VICINAIS			15 590 669				15 590 669			
07 088 0514 5405 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS REGIÃO CENTRO OESTE			13 993 330				13 993 330			
PROMOVER A MELHORIA DO SISTEMA DE FUNDAMENTO DA PRODUÇÃO NA REGIÃO CENTRO OESTE										
07 088 0534 5405 0001 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS - MT	F	I	588 032				588 032			

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	I / C	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIATS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
07 088 0534 5495 0002 TRECHO JARDIM/BELA VISTA - MS	F	I	336 018				336 018			
07 088 0534 5495 0003 TRECHO PARAISO/CHAPADÃO DO SUL - MS	F	I	560 030				560 030			
07 088 0534 5495 0004 TRECHO INOAPOLIS/LACOA BONITA - MS	F	I	3 584 192				3 584 192			
07 088 0534 5495 0005 TRECHO ENTRONCAMENTO BR-364/SÃO JOSE DO RIO CLARO - MT	F	I	56 003				56 003			
07 088 0534 5495 0006 TRECHO ENTRONCAMENTO BR-070/RONDONOPOLIS/POXOREU - MT	F	I	392 021				392 021			
07 088 0534 5495 0007 TRECHO ALO BRASIL/LUIS ALVES - MT	F	I	168 009				168 009			
07 088 0534 5495 0008 TRECHO RIO BRILHANTE/CONTINENTAL/IPEZAL - MS	F	I	112 006				112 006			
07 088 0534 5495 0009 TRECHO ENTRONCAMENTO SANTA TEREZINHA - MT 432	F	I	112 006				112 006			
07 088 0534 5495 0010 TRECHO CONFRESA/RIDEIRÃO SANTANA - MT	F	I	816 033				816 033			
07 088 0534 5495 0011 TRECHO ENTRONCAMENTO MS 440/RIO SUQUIRIU MS 377 - MS	F	I	168 009				168 009			
07 088 0534 5495 0012 TRECHO PLANALTINA DE GOIAS - LACOA FORMOSA - GO	F	I	112 006				112 006			
07 088 0534 5495 0013 TRECHO CONFRESA/ALO BRASIL - MT	F	I	816 033				816 033			
07 088 0534 5495 0014 TRECHO CACILANDIA - ITABERAÍ - GO	F	I	112 639				112 639			
07 088 0534 5495 0015 TRECHO CHAPADÃO DO CEU - MINEIROS - GO	F	I	112 006				112 006			
07 088 0534 5495 0016 TRECHO CORREGO DO OUHO - SÃO LUIS DOS MONTES BELOS - GO	F	I	112 006				112 006			
07 088 0534 5495 0017 TRECHO CATAPONIA - DOVERLANDIA - GO	F	I	112 006				112 006			
07 088 0534 5495 0018 CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO JURUENA - MT	F	I	84 005				84 005			
07 088 0534 5495 0019 CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO MARANHÃO - GO	F	I	760 030				760 030			
07 088 0534 5495 0020 CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO DAS ALMAS - GO	F	I	760 030				760 030			
07 088 0534 5495 0050 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM GOIAS	F	I	3 920 210				3 920 210			
07 088 0534 5495 0075 TRECHO CONFRESA/SANTA TEREZINHA - MT	F	I	200 000				200 000			
07 088 0534 5496 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS RURAIS			1 597 339				1 597 339			
PROPICIAR A MELHORIA DO SISTEMA DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO ATRAVÉS DA CONSTRUÇÃO DE TRECHOS DE ESTRADAS RURAIS										
07 088 0534 5496 0001 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS RURAIS - REGIÃO NORTE	F	I	56				56			
07 088 0534 5496 0002 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS RURAIS - REGIÃO NORDESTE	F	I	56				56			
07 088 0534 5496 0003	F	I	56				56			

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20109 - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CR\$ 1 000,00

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	I / C	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS RURAIS - REGIÃO CENTRO-OESTE										
07 088 0534 5498 0004 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS RURAIS - REGIÃO SUL	F	I	56				56			
07 088 0534 5498 0005 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS RURAIS - REGIÃO SUDESTE	F	I	56				56			
07 088 0534 5498 0050 REPAROS NA PONTE QUE LIGA APARECIDA DO PUTIM QUARATINHEIRA - SP	F	I	56 003				56 003			
07 088 0534 5498 0051 PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA LIGANDO A PONTE SOBRE O RIO PAJEU AO AEROPORTO EM SERRA TALHADA - PE	F	I	84 005				84 005			
07 088 0534 5498 0052 CONSTRUÇÃO DO TRECHO "VELHO AO POVOADO DE SANTA MARIA DO CODIPE" - TERESINA - PI	F	I	15 000				15 000			
07 088 0534 5498 0053 CONSTRUÇÃO DE PONTES - CASTELO - ES	F	I	15 000				15 000			
07 088 0534 5498 0054 CONSTRUÇÃO DO VIADUTO SOBRE A FERROVIA DA REF S/A TRÊS LAGOAS - MS	F	I	1 090 045				1 090 045			
07 088 0534 5498 0070 PAVIMENTAÇÃO DA EST QUE LIGA VENDA DAS PEDRAS/TANQUE - VIA POSTE DOS COUTINHOS NO MUN DE ITABORAI - RJ	F	I	200 000				200 000			
07 088 0534 5498 0080 IMPLANTAÇÃO DA ESTRADA ALVORADA/ARAQUAQU - TO	F	I	25 000				25 000			
07 088 0534 5498 0090 CONSTRUÇÃO DA ESTRADA LIGANDO A CIDADE DE JANUARIA - MG A ESCOLA AGRICOLA	F	I	112 006				112 006			
TRANSPORTE URBANO			7 840 420				840 420			
VIAS URBANAS			7 840 420				7 840 420			
07 091 0575 5528 CONSTRUÇÃO DUPLICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS			7 840 420				840 420			
PERMITIR ATRAVES DA CONSTRUÇÃO, DUPLICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS O AUMENTO DA SEGURANÇA E CAPACIDADE DE TRAFEGO COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS										
07 091 0575 5528 0001 DUPLICAÇÃO DA AVENIDA FELIPE CARDOSO E ESTRADA MEIRO DO AR SANTA CRUZ RIO DE JANEIRO - RJ	F	I	5 500 300				5 500 300			
07 091 0575 5528 0003 PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO MUNICIPAL - PPM/GO	F	I	840 045				840 045			
07 091 0575 5528 0090 CONSTRUÇÃO DO CONTOURNO DA CIDADE DE MANAUS - AM	F	I	1 400 075				1 400 075			
TOTAL FISCAL			29 409 985			170 530	28 239 455			

20600 - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
20602 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA

CR\$ 1.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	I / C	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DESENVOLVIMENTO REGIONAL			526 430				526 430			
TRANSPORTE RODOVIÁRIO			526 430				526 430			
ESTRADAS VICINAIS			526 430				526 430			
07 088 0534 1159 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS			442 425				442 425			
PROPICIAR MELHORIA DO SISTEMA DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO NO NOROESTE DE MATO GROSSO E NORDESTE DE GOIÁS ATRAVÉS DA CONSTRUÇÃO DE TRECHOS DE ESTRADAS VICINAIS										
07 088 0534 1159 0020 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM BARREIRINHA - AM	F	I	56 003				56 003			
07 088 0534 1159 0021 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM HUMAITA - AM	F	I	56 003				56 003			
07 088 0534 1159 0022 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM ITACATIARA - AM	F	I	84 005				84 005			
07 088 0534 1159 0023 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	F	I	56 003				56 003			
07 088 0534 1159 0024 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM APUÍ - AM	F	I	16 801				16 801			
07 088 0534 1159 0026 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM URUCURITUBA - AM	F	I	16 801				16 801			
07 088 0534 1159 0026 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM TOCANTINS - TO	F	I	84 005				84 005			
07 088 0534 1159 0027 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM CRUZEIRO DO SUL - AC	F	I	56 003				56 003			
07 088 0534 1159 0028 CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM BRASÍLIA - AC	F	I	16 801				16 801			
07 088 0534 5478 RESTAURAÇÃO DE ESTRADA VICINAL			84 005				84 005			
BUSCAR A MELHORIA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL PARA FACILITAR O ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA										
07 088 0534 5478 0001 RESTAURAÇÃO DE ESTRADA VICINAL NO MUNICÍPIO DE LAGO DOS RODRIGUES - MA	F	I	16 801				16 801			
07 088 0534 5478 0002 RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA - MA	F	I	16 801				16 801			
07 088 0534 5478 0003 RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA	F	I	16 801				16 801			
07 088 0534 5478 0004 RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS - MA	F	I	16 801				16 801			
07 088 0534 5478 0005 RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ GRANDE - MA	F	I	16 801				16 801			
TOTAL FISCAL			526 430				526 430			

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
22203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

CR\$ 1.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS								
ESPECIFICAÇÃO	E S F	I / C	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA			30.000				30.000			
PRODUÇÃO VEGETAL			30.000				30.000			
MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA			30.000				30.000			
04 014 0070 5513 APOIO A PROJETOS DE MECANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA			30.000				30.000			
POSSIBILITAR O ACESSO DO PEQUENO PRODUTOR RURAL A MECANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA										
04 014 0070 5511 0001 APOIO A PROJETOS DE MECANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA EM PETROLINA - PE	F	I	30.000				30.000			
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS			40.000				40.000			
ENERGIA ELÉTRICA			40.000				40.000			
GERAÇÃO DE ENERGIA NÃO CONVENCIONAL			40.000				40.000			
09 051 0265 5512 APOIO A PROJETOS DE UTILIZAÇÃO DE ENERGIA NÃO CONVENCIONAL			40.000				40.000			
INCENTIVAR O USO DE RECURSOS NATURAIS NA GERAÇÃO DE ENERGIA NÃO CONVENCIONAL										
09 051 0265 5513 0001 APOIO A PROJETOS DE UTILIZAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA NO MÉDIO SÃO FRANCISCO	F	I	40.000				40.000			
TRANSPORTE			150.000				150.000			
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO			150.000				150.000			
CONTROLE E SEGURANÇA DO TRÁFEGO HIDROVIÁRIO			150.000				150.000			
16 090 0564 5531 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS INTERIORES - BACIA DO SÃO FRANCISCO			150.000				150.000			
REDUZIR OS CUSTOS ECONÔMICOS DE TRANSPORTES E OS RISCOS DE NAVEGAÇÃO NA BACIA DO SÃO FRANCISCO										
16 090 0564 5531 0001 DEMOLECIMENTO DO LEITO DO RIO SÃO FRANCISCO - TRECHO PILÃO ARCADEO VELHO - IBOTIRAMA			150.000				150.000			
TOTAL FISCAL			220.000				220.000			

25000 - MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
25906 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

CP\$ 1.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	I / C	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE			54 182 903					54 182 903		
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO			4 760 255					4 760 255		
PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS			4 760 255					4 760 255		
16 090 0563 5516 FINANCIAMENTO AO SETOR DE INFRA-ESTRUTURA			4 760 255					4 760 255		
FINANCIAR PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA OBJETIVANDO A MODERNIZAÇÃO DAS ÁREAS DE TRANSPORTES E ENERGIA ELÉTRICA										
16 090 0563 5516 0001 FINANCIAMENTO AO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA INVESTIMENTO NA CONSTRUÇÃO DO PORTO DE SUAPE	F	I	4 760 255					4 760 255		
TRANSPORTE URBANO			49 422 648					49 422 648		
SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO			49 422 648					49 422 648		
16 091 0571 5490 FINANCIAMENTO AO SETOR DE INFRA-ESTRUTURA			49 422 648					49 422 648		
FINANCIAR PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA, OBJETIVANDO A MODERNIZAÇÃO DAS ÁREAS DE TRANSPORTES E ENERGIA ELÉTRICA										
16 091 0571 5490 0001 FINANCIAMENTO A PREFEITURA DE BELO HORIZONTE PARA INVESTIMENTO NO SISTEMA VIÁRIO	F	I	4 620 248					4 620 248		
16 091 0571 5490 0002 FINANCIAMENTO AO ESTADO DE SERGIPE PARA INVESTIMENTO NO SISTEMA DE TRANSPORTE DE MASSA DE ARACAJU	F	I	2 800 150					2 800 150		
16 091 0571 5490 0003 FINANCIAMENTO A PREFEITURA DE JOÃO PESSOA PARA INVESTIMENTO NO SISTEMA DE TRANSPORTE DE MASSA	F	I	2 800 150					2 800 150		
16 091 0571 5490 0004 FINANCIAMENTO A PREFEITURA DE NATAL PARA INVESTIMENTO NO SISTEMA DE TRANSPORTE DE MASSA	F	I	2 800 150					2 800 150		
16 091 0571 5490 0005 FINANCIAMENTO A PREFEITURA DE SALVADOR PARA INVESTIMENTO NO SISTEMA DE TRANSPORTE DE MASSA	F	I	5 600 300					5 600 300		
16 091 0571 5490 0006 FINANCIAMENTO AO ESTADO DO CEARÁ PARA INVESTIMENTO NO TREM METROPOLITANO DE FORTALEZA - METROFOR	F	I	5 600 300					5 600 300		
16 091 0571 5490 0007 FINANCIAMENTO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA INVESTIMENTO DO METRO LINHA 1	F	I	9 800 525					9 800 525		
16 091 0571 5490 0008 FINANCIAMENTO AO ESTADO DE PERNAMBUCO P/INVEST SIST DE TRANSPORTE DE MASSA NA REGIÃO METROPOLITANA DE REC	F	I	2 800 150					2 800 150		
16 091 0571 5490 0009 FINANCIAMENTO - PREFEITURA DE SÃO PAULO PARA INVESTIMENTO NO SISTEMA DE TRANSPORTE DE MASSA	F	I	4 760 255					4 760 255		
16 091 0571 5490 0010 FINANCIAMENTO A PREFEITURA DE CURITIBA PARA INVESTIMENTO NO SISTEMA DE TRANSPORTE DE MASSA	F	I	2 240 120					2 240 120		
16 091 0571 5490 0011 FINANCIAMENTO A PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA	F	I	5 600 300					5 600 300		
INVESTIMENTO NO SISTEMA DE TRANSPORTE DE MASSA										
TOTAL FISCAL			54 182 903					54 182 903		

Abril de 1991

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Quarta-feira 3 1223

29000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA
29101 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA

CR\$ 1 000,00

PROGRAMA DE TRABALHO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
ESPECIFICAÇÃO	E S F	I / C	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS			1 500 000			1 500 000				
ENERGIA ELÉTRICA			1 500 000			1 500 000				
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA			1 500 000			1 500 000				
09 051 0031 5521			1 500 000			1 500 000				
APÓIO FINANCEIRO À CELG PARA A LHE DE CACHOEIRA DOURADA - IV ETAPA										
COMPLEMENTAR RECURSOS FINANCEIROS DA EMPRESA COM VISTA À CONCLUSÃO DAS OBRAS										
09 051 0031 5521 0001	F	I	1 500 000			1 500 000				
APÓIO FINANCEIRO PARA A CONCLUSÃO DA LHE DE CACHOEIRA DOURADA - IV ETAPA										
TRANSPORTE			736 838			100 805	636 033			
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO			706 838			100 805	606 033			
PORTOS E TERMINAIS FLUVIAIS E LACUSTRES			696 033				696 033			
16 090 0562 1560			696 033				696 033			
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS										
EXECUTAR OBRAS, SERVIÇOS OU INSTALAÇÕES QUE REQUEIRAM APROXIMAMENTO DAS ÁREAS PORTUÁRIAS OU MELHORIA DA OPERACIONALIDADE DE CAPA DE CARGA DOS MAZIOS, CAMINHÕES E TRENS TRANSPORTES INTERNOS E ARMAZENAGEM DOS PRODUTOS NOS PORTOS										
16 090 0562 1560 0010	F	I	656 033				656 033			
CONSTRUÇÃO DO PORTO DE SÃO SINÃO - GO										
16 090 0562 1560 0073	F	I	40 000				40 000			
AMPLIAÇÃO DO PORTO DE ARIANÉ DO RIO ARAUJÁ - GO										
HIDROVIAS			100 805			100 805				
16 090 0562 5475			100 805			100 805				
DRAGAGEM FLUVIAL										
TORNAR MENOS PERIGOSA A NAVEGAÇÃO NO RIO PARAQUAI NO TRECHO CACERES - COLÔNIA EM MATO GROSSO DO SUL PRINCIPALMENTE POR OCASIÃO DA BAIXA DO LEITO DO RIO										
16 090 0562 5475 0001	F	I	100 805			100 805				
DRAGAGEM DO RIO PARAQUAI TRECHO CACERES COLÔNIA - MS										
TOTAL FISCAL			2 296 838			1 500 805	696 033			

30000 - MINISTERIO DA JUSTIÇA
30101 - MINISTERIO DA JUSTIÇA

CR\$ 1 000 00

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	I / C	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			297 614			297 614				
TRANSPORTE FERROVIÁRIO			297 614			297 614				
CONTROLE E SEGURANÇA NO TRÁFEGO FERROVIÁRIO			297 614			297 614				
06 089 0544 6122 OPERAÇÃO DA POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL			297 614			297 614				
PERMITIR O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL										
06 089 0544 6122 0001 MANUTENÇÃO DA POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL	F	I	297 614			297 614				
TOTAL FISCAL			297 614			297 614		1		

34000 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO
34101 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CR\$ 1 000,00

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	I / C	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA			260 015				260 015			
PROCESSO JUDICIÁRIO			260 015				260 015			
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS			260 015				260 015			
02 004 0025 1003 CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS			260 015				260 015			
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS										
02 004 0025 1003 0770 AMPLIAÇÃO DA SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - CE	F	I	260 015				260 015			
TOTAL FISCAL			260 015				260 015			

73000 - TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS

73105 - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CR\$ 1 000 00

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	I / C	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
FORÇA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			1 568 084				1 568 084			
SEGURANÇA PÚBLICA			1 568 084				1 568 084			
JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL			1 568 084				1 568 084			
06 030 0015 1012			1 568 084				1 568 084			
REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO										
CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS EM TODO O PAÍS AUMENTANDO O NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO SISTEMA										
06 030 0015 1012 0041		I	1 568 084				1 568 084			
CONDIÇÃO DO CENTRO DE INTERNAÇÃO E PREVENÇÃO DA REPELIDA DO										
SANIDADE E SANEAMENTO			2 240 120				2 240 120			
SANEAMENTO			2 240 120				2 240 120			
SANEAMENTO GERAL			2 240 120				2 240 120			
17 076 0448 5529			2 240 120				2 240 120			
DESPOLUIÇÃO DESASSOREAMENTO CONTROLE AMBIENTAL										
DETERMINAR ÁREAS POLUIDAS VISANDO MELHORAR AS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DA REGIÃO MELHORANDO O NÍVEL DE VIDA DA POPULAÇÃO LOCAL										
17 076 0448 5529 0001	F	I	2 240 120				2 240 120			
DESPOLUIÇÃO/DESASSOREAMENTO/CONTROLE AMBIENTAL DO LAGO PARANÁ										
TRANSPORTE			5 600 300				5 600 300			
TRANSPORTE URBANO			5 600 300				5 600 300			
TRANSPORTE METROPOLITANO			5 600 300				5 600 300			
18 091 0572 1212			5 600 300				5 600 300			
IMPLANTAÇÃO E EXPANSÃO DE SISTEMAS DE TRANSPORTES ELETRIFICADOS METROPOLITANOS DE PASSAGEIROS										
IMPLANTAÇÃO DE MODERNOS SISTEMAS DE TRENS METROPOLITANOS INTEGRADO AOS SISTEMAS LOCAIS DE TRANSPORTES URBANOS										
18 091 0572 1212 0020	F	I	5 600 300				5 600 300			
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO										
TOTAL FISCAL			9 408 504				9 408 504			

80000 - ENTIDADES EM EXTINÇÃO, DISSOLUÇÃO OU PRIVATIZAÇÃO - LEI N. 8.029/90 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
80209 - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS

CRS 1 000,00

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F.	I / C	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE			728 039				728 039			
TRANSPORTE URBANO			728 039				728 039			
VIAS URBANAS			728 039				728 039			
16 091 0575 5535 CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTO DE VIAS EM REGIÕES URBANAS			728 039				728 039			
MELHORAR OS ACESSOS E VIAS URBANAS EM CIDADES DE MÉDIO E PEQUENO PORTE										
16 091 0575 5535 0001 PONTE BARREIROS ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SAMARITIA E SÃO VICENTE	F	I	728 039				728 039			
TOTAL FISCAL			728 039				728 039			

PROPOSTA DE VETOS EM MEFP - ANEXO II

12000 - JUSTIÇA FEDERAL
12102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO

CRS 1 000,00

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F.	I / C	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			80 000				80 000			
ADMINISTRAÇÃO			80 000				80 000			
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS			80 000				80 000			
03 007 0025 1003 CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS			80 000				80 000			
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS										
03 007 0025 1003 0483 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO ANEXO DA JUSTIÇA FEDERAL NO PARÁ	F	I	80 000				80 000			
TOTAL FISCAL			80 000				80 000			

12000 - JUSTIÇA FEDERAL
12103 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIÃO

CR\$ 1 000 00

PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS								
ESPECIFICAÇÃO	E S F	I / C	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			5 000				5 000			
ADMINISTRAÇÃO			5 000				5 000			
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS			5 000				5 000			
03 007 0025 1003 CONSTRUÇÃO DE IMOVEIS			5 000				5 000			
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS										
03 007 0025 1003 0481 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPOS RJ	F	I	5 000				5 000			
TOTAL FISCAL			5 000				5 000			

12000 - JUSTIÇA FEDERAL
12104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A. REGIÃO

CR\$ 1 000 00

PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS								
ESPECIFICAÇÃO	E S F	I / C	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			50 000				50 000			
ADMINISTRAÇÃO			50 000				50 000			
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS			50 000				50 000			
03 007 0025 1003 CONSTRUÇÃO DE IMOVEIS			50 000				50 000			
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS										
03 007 0025 1003 0480 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS SP	F	I	50 000				50 000			
TOTAL FISCAL			50 000				50 000			

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15110 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO

CP\$ 1 000,00

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	I / C	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			575 000					575 000		
ADMINISTRAÇÃO			575 000					575 000		
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS			575 000					575 000		
03 007 0025 1001 AQUISIÇÃO DE IMOVEIS			575 000					575 000		
DOTAR O ORGÃO DO ESPAÇO FÍSICO NECESSÁRIO AO SEU FUNCIONAMENTO										
03 007 0025 1001 0025 AQUISIÇÃO DE IMOVEIS	F	I	575 000					575 000		
TOTAL FISCAL			575 000					575 000		

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15116 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIÃO

CP\$ 1 000,00

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	I / C	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			168 009					168 009		
ADMINISTRAÇÃO			168 009					168 009		
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS			168 009					168 009		
03 007 0025 1001 AQUISIÇÃO DE IMOVEIS			168 009					168 009		
DOTAR O ORGÃO DO ESPAÇO FÍSICO NECESSÁRIO AO SEU FUNCIONAMENTO										
03 007 0025 1001 0030 AQUISIÇÃO DO IMÓVEL DO TRT DA 15A REGIÃO EM RIBEIRÃO PRETO - SP	F	I	168 009					168 009		
TOTAL FISCAL			168 009					168 009		

MENSAGEM N.º 26, DE 1991-CN

(N.º 57/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição Federal, decidi votar parcialmente o Projeto de Lei n.º 134, de 1991, que "Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis".

O dispositivo ora vetado, que considero contrário ao interesse público, é o art. 3.º e seu parágrafo do seguinte teor:

"Art. 3.º O art. 1.º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único: As sentenças proferidas com base no art. 1.º desta lei serão executadas inclusive após o término da vigência do mesmo artigo."

Trata-se de regra que objetiva tornar transitoria norma penal (art. 1.º) que define crime contra a ordem econômica.

No entanto, é imprescindível que a regra penal do citado art. 1.º possa revestir-se da característica de norma permanente, porque indispensável ao regular funcionamento do Sistema Nacional de Abastecimento de Combustíveis. As normas administrativas vigentes revelaram-se insuficientes para cobrir o uso indevido dos combustíveis carburantes que constituem a fonte principal de energia para o exercício de atividades essenciais à preservação da ordem econômica.

Demais disso, é oportuno salientar — ainda no que diz respeito ao funcionamento do Sistema Nacional de Abastecimento de Combustíveis — que os efeitos da guerra do Golfo Pérsico devem perdurar por período superior ao previsto, no projeto, para a vigência na norma penal contida no seu art. 1.º. É notório que subsiste a dependência do País de fontes externas de suprimento de petróleo.

O veto ao parágrafo único constitui decorrência deste ora apostado ao caput do art. 3.º.

Estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991. — Fernando Collor.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL 6 134, DE 1991, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PLC 1, DE 1991, NO SENADO FEDERAL

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem econômica:

I — adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos, carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II — usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena — detenção de um a cinco anos.

Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente a União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena — detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1.º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2.º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa conforme seja necessário e suficiente para a repressão e a prevenção do crime.

§ 3.º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatro, nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Art. 3.º O art. 1.º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único: As sentenças proferidas com base no art. 1.º desta lei serão executadas inclusive após o término da vigência do mesmo artigo.

Art. 4.º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1.º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.

§ 2.º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário em especial o art. 18 da Lei n.º 8 137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei n.º 2 848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Antes de constituir as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos agora lidos pelo Sr. 1.º Secretário, a Presidência esclarece aos Srs. Parlamentares que há, na

Secretaria-Geral da Mesa, a lista de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Se os Srs. Congressistas que estão no plenário ainda não firmaram esse importante documento, poderão fazê-lo agora mesmo,

MENSAGEM N.º 27, DE 1991-CN

(N.º 69/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, com base no § 1.º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrário ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 4, de 1991, que "Dispõe sobre o reajustamento de aluguel na locação predial urbana".

Com o agravamento, no decorrer do mês de janeiro último, dos efeitos adversos dos múltiplos choques exógenos sobre a economia brasileira — que ainda se amplificaram em contato com obstáculos de natureza estrutural de nossa sociedade —, tornou-se fundamental, para a preservação do interesse público, que não se retardasse a implantação de uma das linhas mestras do programa governamental de estabilização, ou seja, a desindexação da economia.

Assim, não é mais possível converter em norma legal as fórmulas de reajustes de contratos locatícios que constam dos dois artigos substantivos do projeto em questão.

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar integralmente o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de fevereiro de 1991. — Fernando Collor.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 4, DE 1991
(Medida Provisória n.º 291, de 1991)

Dispõe sobre o reajustamento de aluguel na locação predial urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 15 da Lei n.º 6 649, de 16 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

Parágrafo único Sem prejuízo do disposto no art. 31 do Decreto n.º 24 150, de 20 de abril de 1934, o reajuste do aluguel somente poderá ser exigido quando o contrato o estipular, mediante cláusula que fixe a época em que será efetuado e estabeleça a aplicação de índice livremente pactuado pelas partes, exceto os de variação da taxa cambial e do salário mínimo, dentre os editados:

- a) pela Fundação Getúlio Vargas — FGV;
- b) pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas — FIPE;
- c) pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou
- d) por outra entidade ou órgão oficial federal."

Art. 2.º O art. 49 da Lei n.º 6 649, de 16 de maio de 1979, com a redação dada pela Lei n.º 6 698, de 15 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Na locação de imóveis residenciais, poderá ser estipulada cláusula de reajuste do aluguel, com periodicidade não inferior a um semestre.

§ 1.º No silêncio do contrato, far-se-á, semestralmente, o reajuste do aluguel.

§ 2.º Na locação contratada por prazo determinado, sem cláusula de reajuste do aluguel, o locador só poderá exigí-lo ao término do prazo contratual e a cada semestre subsequente.

§ 3.º Far-se-á o reajuste do aluguel mediante a aplicação, desde o mês do início da locação ou do último reajuste, de índice livremente pactuado pelas partes, exceto os de variação da taxa cambial e do salário mínimo, dentre os editados:

- a) pela Fundação Getúlio Vargas — FGV;
- b) pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas — FIPE;
- c) pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE; ou
- d) por outra entidade ou órgão oficial federal.

§ 4.º É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo aluguel, bem assim inserir ou modificar cláusula de reajuste.

§ 5.º Não tendo havido acordo, nos termos do parágrafo anterior, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de reajustá-lo ao preço de mercado, aplicando-se o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 53, conforme o caso.

§ 6.º A revisão judicial poderá ser requerida de três em três anos, contados do último acordo ou, na falta deste, do início do contrato."

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

antes da sua leitura para conhecimento do Plenário e, conseqüentemente, a constituição da Comissão.

Como sei que esta informação chegou à Mesa e que muitos dos Srs. Congressistas de-

sejam firmar esse requerimento, da maior importância, a Mesa coloca à disposição dos Congressistas o documento para que receba as assinaturas daqueles que o desejarem, para que, realmente, haja a maior participação possível de Congressistas nesse documento.

O Sr. Eduardo Jorge – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. EDUARDO JORGE (PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o meu assunto é exatamente sobre o que V. Ex.^a está explicando ao Plenário.

A Liderança do Partido dos Trabalhadores recebeu o documento para apor a sua assinatura, e constatamos que essa comissão, da forma como está sendo concebida no seu enunciado, deixa de fora justamente uma das maiores fraudes em relação à Previdência, que é a questão do não repasse das contribuições obrigatórias que estão nas mãos do Governo e que não estão sendo repassadas à seguridade social.

Ora, se uma comissão desse vulto, a ser formada aqui, não entra no mérito da maior fraude, para que ela serve? É para verificar a ocorrência de fraudes, enquanto o Governo Federal, que historicamente vem fraudando a Previdência, vai ficar fora? O Partido dos Trabalhadores não concorda com isso. Quero alertar aos companheiros que estão para assinar o documento que não o façam, se não constatar essa parte.

No ano passado, a fraude do Governo Federal em relação à seguridade social foi de cerca de 800 bilhões de cruzeiros. E vamos deixar isso de fora? Numa oportunidade como esta, em que há a mobilização de toda a sociedade, de obrigar o Governo a repassar esse dinheiro para a seguridade social, vamos deixar de fora? A Câmara e o Senado serão coniventes com esse descalabro, sob o pretexto de que isso pode ser fiscalizado pela Comissão de Orçamento?

Ora, S. Presidente, em tese, essas outras questões da seguridade poderiam ser acompanhadas pela Comissão de Seguridade do Senado e da Câmara. Estamos criando uma Comissão Mista justamente para haver mais agilidade, mais poder de fogo e mais eficácia.

Então, Sr. Presidente, queremos colocar o nosso ponto de vista, apelando aos companheiros dos outros partidos de que é essencial rever esse enunciado, porque, do contrário, a Comissão Mista ficará pela metade, e a Câmara não pode ser conivente com esse crime contra a seguridade social.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Presidência remete às lideranças partidárias o justo apelo transmitido pelo nobre Congressista Eduardo Jorge, que deseja uma ampliação no trabalho a ser desenvolvido pela Comissão Mista do Congresso Nacional que investigará as fraudes da Previdência, e, agora, com o esclarecimento adicional

transmitido ao Plenário pelo nobre representante do Partido dos Trabalhadores.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os referidos vetos:

MENSAGEM Nº 13/91-CN
(PLV/55/90)*

Senadores

Cid Sabóia de Carvalho
Raimundo Lira
José Paulo Bisol

Deputados

Renato Vianna
Paes Landim
Roberto Brant

MENSAGEM Nº 14/91-CN
(PLV/63/90)

Senadores

Nabor Júnior
Odacir Soares
Jutahy Magalhães

Deputados

Tidei de Lima
Oswaldo Coelho
Sigmaringa Seixas

MENSAGEM Nº 15/91-CN
(PLC/82/90)

Senadores

Cid Sabóia de Carvalho
Lourival Baptista
Mário Covas

Deputados

Munhoz da Rocha
Fernando Bezerra Coelho
Amaury Mülher

MENSAGEM Nº 16/91-CN
(PLV/61/90)

Senadores

Ronaldo Aragão
Júlio Campos
Gerson Camata

Deputados

José Dutra
Francisco Dornelles
Adroaldo Streck

MENSAGEM Nº 17/91-CN
(PLV/65/90)

Senadores

Ruy Bacelar
João Rocha
Albano Franco

Deputados

Hélio Ross
Maria Laura
Sandra Cavalcanti

MENSAGEM Nº 18/91-CN
(PLC/74/90)

Senadores

Ronaldo Aragão
Odacir Soares
Jutahy Magalhães

Deputados

Augusto Carvalho
Haroldo Sabóia
Manoel Moreira

MENSAGEM Nº 19/91-CN
(PLV/58/90)

Senadores

Márcio Lacerda
Wilson Martins
Iram Saraiva

Deputados

Wilson Gibson
Adylson Motta
Sigmaringa Seixas

MENSAGEM Nº 20/91-CN
(PLC/112/90)

Senadores

José Fogaça
Chagas Rodrigues
Iram Saraiva

Deputados

Gastone Righi
Amauri Müller
Nilson Gibson

MENSAGEM Nº 21/91-CN
(PLC/117/90)

Senadores

Nelson Carneiro
Francisco Rollemberg
Jonas Pinheiro

Deputados

Bonifácio de Andrada
Simão Sessim
João Carlos Bacelar

MENSAGEM Nº 22/91-CN
(PLS/128/90)

Senadores

Ronaldo Aragão
Beni Veras
Hélio Campos

Deputados

Francisco Dornelles
Fernando Bezerra Coelho
César Maia

MENSAGEM Nº 23/91-CN
(PLS/176/89)

Senadores

Ronan Tito
Josaphat Marinho
Wilson Martins

Deputados

Odacir Klein
Jonas Pinheiro
Wilson Moreira

MENSAGEM Nº 24/91-CN
(PLS/20/90)

Senadores

Ronan Tito
Lourival Baptista
José Richa

Deputados

João Alves
Cid Carvalho
Aécio Neves

MENSAGEM Nº 25/91-CN
(PLN/19/90)

Senadores

Cid Sabóia de Carvalho
Odacir Soares
Chagas Rodrigues

Deputados

João Alves
Manoel Moreira
Irma Passoni

MENSAGEM Nº 26/91-CN
(PLC/1/91)

Senadores

José Fogaça
Mário Covas
Lourival Baptista

Deputados

Nelson Jobim
Bonifácio de Andrada
Nilson Gibson

MENSAGEM Nº 27/91-CN
(PLV/4/91)

Senadores

Nabor Junior
Hydelkel Freitas
Eduardo Suplicy

Deputados

Renato Vianna
Paes Landim
Roberto Brant

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 22 de abril próximo.

Convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o tex-

to dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 2 de maio de 1991.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Sobre a mesa, ofício do Presidente da Comissão Mista de Orçamento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

OFÍCIO Nº P-10/91-CMO

Brasília, 21-03-91

Senhor Presidente,

A Lei nº 8.175, de 31-1-91, que "estima a Receita e fixa s Despesa da União para 1991, foi publicada no Suplemento ao nº 23 do DOU de 1º-2-91 com algumas incorreções decorrentes de sua aprovação com milhares de emendas que implicaram incontáveis alterações ao projeto de lei original em curtíssimo prazo.

Assim, solicitamos a V. Exª as providências necessárias para a devida correção, conforme relacionado em anexo a este, esclarecendo que os acertos não alteram o mérito e os objetivos das dotações mas tão-somente sua redação ou classificação.

Na oportunidade renovamos os protestos de apreço e consideração. – Dep. **João Alves**, Relator-Geral do Projeto de Lei Orçamentária para 1991 – Dep. **Cid Carvalho**, Presidente da Comissão Mista Permanente de Orçamento.

**ANEXO AO OFÍCIO Nº P-10/91-CMO
CORREÇÕES A SEREM EFETUADAS
NA**

**LEI Nº 8.175,
DE 31 DE JANEIRO DE 1991
(SUPLEMENTO AO Nº 23,
DO DOU DE 1º-2-91**

I _ Adendo

I.1. Onde se lê (pág. 3):
Conservação Preventiva, Rotineira e Emergencial – 33.559.517

Leia-se:
Conservação Preventiva, Rotineira e Emergencial – 33.799.517

I.2. Onde se lê (pág. 3):
BR-101/PE – divisa PB/PE – divisa PE /AL (Km 214,2 a Km 153,3)

Leia-se:
BR-101/PE – divisa PB/PE – divisa PE /AL (Km 153,3 a Km 214,2)

I.3. Onde se lê (pág. 3):
BR-135/MA – divisa MA/PI – Presidente Dutra – Entroncamento BR-320

Leia-se:
BR-135/MA – divisa MA/PI – Presidente Dutra – Entroncamento BR-230

I.4. Onde se lê (pág. 3):
BR-135/PI – Redenção de Gurgéa – C. Castro

Leia-se:
BR-135/PI – Redenção do Gurgéa – Cris-
tino Castro

I.5. Onde se lê (pág. 3):

BR-153/GO – Goiânia – Prof. Jamil (Km 1.295,0 a Km 1.345,0)

Leia-se:

BR-153/GO – Goiânia – Prof. Jamil (Km 1.295,0 a Km 1.345,1)

I.6. Onde se lê (pág. 4):

BR-230/PB – Cajá – Campina Grande (Km 82,3 a Km 146,0)

Leia-se:

BR-230/PB – divisa PB/CE – Cajá – Campina Grande (Km 82,3 a Km 146,0)

I.7. Onde se lê (pág. 4):

BR-316/MA – divisa PA/MA – Divisa MA/PI (Km 0 a Km 55,32)

Leia-se:

BR-316/MA – Divisa PA/MA – Divisa MA/PI (Km 62,0 a Km 55,3)

I.8. Onde se lê (pág. 4):

Leia-se:

BR-316/PA – Belém – Divisa PA/MA (Km 62,0 a Km 277,5)

I.9. Onde se lê (pág. 4):

BR-319/AM – Km 22 – Autaves

Leia-se:

BR-319/AM – Km 22 – Autazes

I.10. Onde se lê (pág. 4):

BR-363/PE – Alto da Bandeira – Vila dos Remédios

Leia-se:

BR-363/PE – Alto da Bandeira – Vila dos Remédios – FN

II. – 22000 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

II.1. 22101 – Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

II.1.1 Onde se lê (pág. 245):

04.040.0031.1222.0041 – Eletrificação Rural em Januária – MG

Leia-se:

04.040.0031.12220041 – Eletrificação Rural na Escola Agrotécnica Federal de Januária – MG

II.2. 22203 – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco

II.2.1. Onde se lê (pág. 264):

04.054.0297.1267.0100 – Construção de Pequenas Barragens no Rio Mamona – MG

Leia-se:

04.054.0297.1267.0100 – Construção de Pequenas Barragens no Rio Mamonas em Mato Verde – MG

II.2.2. Onde se lê (pág. 264):

04.054.0297.1267.0102 – Barragem na Região de Canjão – Boa Vista – MG

Leia-se:

04.054.0297.1267.0102 – Barragem na Região de Canjão – Boa Vista em Francisco Sá – MG

II.2.3. Onde se lê (pág. 264):

04.054.0297.1267.0103 – Barragem no Rio Viamão – MG

Leia-se:

04.054.0297.1267.0103 – Barragem no Rio Viamão em Mato Verde – MG

II.2.4. Onde se lê (pág. 264):

04.054.0297.1267.0104 – Barragem no Rio Serra Branca – MG

Leia-se:

04.054.0297.1267.0104 – Barragem no Rio Serra Branca em Mato Verde – MG

III.23000 – Ministério da Ação Social

III.1. 23101 – Ministério da Ação Social

III.1.1. Onde se lê (pág. 279):

10.057.0181.1555.0039 – Apoio para Melhoria das Condições Habitacionais em Áreas Urbanas e Rurais de Pereira – CE

Leia-se:

10.057.0181.1555.0039 – Apoio para Melhoria das Condições Habitacionais em Áreas Urbanas e Rurais de Pereiro – CE

III.1.2. Onde se lê (pág. 322):

15.081.0487.1323.0001 – Desenvolvimento da Infra-Estrutura Social Urbana – Outras Despesas Correntes: 1.680.090 – Investimentos: 5.600.300

Leia-se:

15.081.0487.1323.0001 – Desenvolvimento da Infra-Estrutura Social Urbana – Outras Despesas Correntes: 7.280.390

III.1.3. Onde se lê (pág. 324):

15.081.0487.5467.0001 – Assistência a Entidades Comunitárias – Outras Despesas Correntes: 1.680.090 – Investimentos: 8.594.433

Leia-se:

15.081.0487.5467.001 – Assistência a Entidades Comunitárias – Outras Despesas Correntes: 10.274.523

IV – 26000 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

IV.1. 26101 – Ministério da Educação

IV.1.1. Onde se lê (pág. 358):

08.042.0188.2555 – Desenvolvimento do Ensino Médio – Ampliar a Oferta e Melhorar a Qualidade do Ensino Médio

08.042.0188.2555.0022 – Assistência Financeira para Equipar o Aprendizado Manoel Clemente Caldas em Nazaré – BA

Leia-se:

08.043.0188.2555 – Desenvolvimento do Ensino Médio Ampliar a Oferta e Melhorar a Qualidade do Ensino Médio

08.043.0188.2555.0022 – Assistência Financeira para Equipar o Aprendizado Manoel Clemente Caldas em Nazaré – BA

IV.1.2. Onde se lê (pág. 362):

08.043.0199.1078.0213 – Construção da Escola Técnica Profissionalizante de Maçari – BA

Leia-se:

08.043.0199.1078.0213 – Construção da Escola Técnica Profissionalizante de Camaçari – BA

IV.2.26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

IV.2.1. Onde se lê (pág. 566):

08.042.0188.2289.0575 – Assistência Financeira para Construção de Escolas Rurais de I Grau em Brasília – MG

Leia-se:

08.042.0188.2289.0575 – Assistência Financeira para Construção de Escolas Rurais de I Grau em Brasília de Minas – MG

IV.2.2. Onde se lê (pág. 576):

09.042.0188.2289 – Desenvolvimento do Ensino Fundamental Ampliar o Acesso e Melhorar a Qualidade de Ensino Fundamental

09.042.0188.2289.0195 – Reforma e Ampliação de Escolas no Município de São José do Jacuri – MG

Leia-se:

08.042.0188.2289 – Desenvolvimento do Ensino Fundamental Ampliar o Acesso e Melhorar a Qualidade do Ensino Fundamental 08.042.0188.2289.0195 – Reforma e Ampliação de Escolas no Município de São José do Jacuri – MG

V – 29000 – MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA

V.1.29201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

V.1.1. Onde se lê (pág. 599):

16.088.0539.1205.0183 – BR-402/CE – Umirim – Marco (Km 182 a Km 307)

Restaurar Trechos Rodoviários (Km) = 29

Leia-se:

16.088.0537.1204.0194 – BR-402/CED – Marco – Granja

V.1.2. Onde se lê (pág. 603):

16.088.0539.1205.0371 – BR-235/TO – Pedro Afonso-Divisa TO/MA

Leia-se:

16.088.0537.1204.0195 – BR-235/TO – Pedro Afonso – Divisa TO/MA

V.1.3. Onde se lê (pág. 603):

16.088.0539.1205.0372 – BR-060/MS – Camapuã – Paraíso

Leia-se:

16.088.0539.1205.0372 – BR-060/MS – Camapuã – Paraíso

Leia-se:

16.088.0537.1204.0196 – BR-060/MS – Camapuã – Paraíso

V.1.4. Onde se lê (pág. 603):

16.088.0539.1205.0373 – BR-135/324/PI – Bertolínea-Elizeu Martins

Leia-se:

16.088.0537.1204.0078 – BR-135/324/PI – Bertolínea-Elizeu Martins

V.1.5. Onde se lê (pág. 603):

16.088.0539.1205.0490 – BR-259/ES – divisa MG/ES – Travessia Rio Doce – Colatina

Leia-se:

16.088.0537.1204.0197 – BR-259/ES – divisa MG/ES – Travessia Rio Doce – Colatina

VI.36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE

VI.1.36202 – Fundação Serviços de Saúde Pública

VI.1.1. Onde se lê (pág. 677):

13.076.0447.1111.0024 – Construção do Sistema de Abastecimento de Água de Janaúba – MG

Leia-se:

13.076.0428.1003.0733 – Conclusão do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito de Barreiro da Raiz em Janaúba – MG

VI.2.36206 – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

VI.2.1. Onde se lê (pág. 689):

13.075.0428.1003.0733 – Construção do Hospital Geral de Bento Gonçalves – RS

Leia-se:

13.075.0428.1003.0733 – Conclusão do Hospital Regional de Bento Gonçalves – RS

Observação: As páginas relacionadas se referem ao Diário Oficial da União, Suplemento ao nº 23, de 1º-2-91.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Nos termos do disposto na alínea "e" do art. 325 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, a Presidência comunica ao plenário que encaminhou Mensagem ao Presidente da República solicitando a retificação do texto da lei.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Na sessão conjunta realizada no dia 13 de março do corrente ano, o nobre Deputado Paulo Hartung levantou questão de ordem solicitando retificação na redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 1991, para dele excluir o art. 34.

Em 14 de março de 1991, a Presidência encaminhou Mensagem ao Senhor Presidente da República solicitando providências no sentido da exclusão do art. 32 da Lei nº 8.177, de 1991, em virtude de o mesmo ter sido rejeitado na sessão de 27 de fevereiro do corrente ano e ter figurado por equívoco no autógrafo encaminhado à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sendo evidente, em plenário, a falta de quorum qualificado para votação, ficam adiados os itens da pauta em fase de votação.

São os seguintes os itens cuja votação é adiada:

- 1 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 23, DE 1990

(Medida Provisória nº 150, de 1990)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. (Mens. nº 70/90/CN.)

Partes vetadas:

- Parágrafo único do art. 10;
- inciso V do art. 14;
- inciso VI do art. 14;
- inciso VII do art. 14;
- Parágrafo único do art. 14;
- alínea f do inciso VIII do art. 19;
- parágrafo único do art. 23;
- § 8º do art. 40;
- art. 49;
- § 1º do art. 49;
- § 2º do art. 49;
- art. 50;
- art. 51;
- § 1º do art. 51;
- 2º do art. 51;
- art. 52;
- art. 53 e incisos;
- art. 54;

- art. 55; e
- art. 56.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 2 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 1990

(Medida Provisória nº 151, de 1990)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. (Mens. nº 71/90-CN.)

Partes vetadas:

- § 1º do art. 1º;
- § 2º do art. 1º;
- § 3º do art. 1º;
- art. 3º;
- § 1º do art. 4º;
- art. 6º;
- parágrafo único do art. 6º;
- parágrafo único do art. 7º;
- alínea e do parágrafo único do art. 16;
- § 5º do art. 18;
- § 2º do art. 20;
- art. 25; e
- art. 26.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

3

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 1990

(Medida Provisória nº 158, de 1990)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de Impostos de Importação e dá outras providências. (Mens. nº 72/90-CN.)

Partes vetadas:

- § 1º do art. 9º; e
- inciso III do art. 10.
- **prazo:** 23-6-90
- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

4

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30, DE 1990

(Medida Provisória nºs 160 e 171, de 1990)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 1990, que altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que mencionam, e dá outras providências. (Mens. nº 73/90-CN.)

Partes vetadas:

- art. 13;
- parágrafo único do art. 13.

Prazo: 23/6/90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, DE 1989

(Nº 6.094/85, na origem)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1989 (nº 6.094/85, na origem), que altera o art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da categoria funcional de agente de vigilância e dá outras providências. (Mens. nº 84/90-CN.)

Prazo: 19/8/90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 75, DE 1982

(Nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1982 (nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo ao art. 552 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Mens. nº 90/90-CN.)

Prazo: 19/8/90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

7

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 46, DE 1985

(Nº 7.941/86, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1985 (nº 7.941/86, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações no Código Penal. (Mens. nº 92/90-CN.)

Prazo: 31-8-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

8

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 297, DE 1985

(Nº 8.604/86, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1985 (nº 8.604/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito. (Mens. nº 93/90-CN.)

Prazo: 31/8/90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, DE 1982

(Nº 7/87, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1982 (nº 7/87, na Câmara dos Deputados), que faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados em seus talões de cheques as referências que especifica e dá outras providências. (Mens. nº 94/90-CN.)

Prazo: 6-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

10

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 1.417/88, na Câmara

dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1978 (nº 1.417/88, na Câmara dos Deputados), que cria os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, regula seu funcionamento e dá outras providências. (Mens. nº 115/90-CN.)

Partes vetadas:

- inciso IX do art. 11;
- inciso XIX do art. 11;
- inciso III do art. 29;
- art. 38.
- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 1983

(Nº 1.003/79, na origem)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1983 (nº 1.003/79, na origem), que dispõe sobre a desapropriação de imóvel no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, para atender deslocamento das famílias que atualmente residem em áreas do Parque Histórico Nacional dos Guararapes. (Mens. nº 116/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

Parte vetada: art. 5º

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

12

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 289, DE 1979

(Nº 7.938/86, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979 (nº 7.938/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências. (Mens. nº 117/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

Parte vetada: art. 5º

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

13
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 17, DE 1988
(Nº 3.589/89, na Câmara
dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1988 (nº 3.589/89, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial à Senhora Maria Reginalda Vieira Raduan. (Mens. nº 199/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

14
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 36, DE 1982
(Nº 8.045/86, na Câmara
dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1982 (nº 8.045/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a País estrangeiro pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Mens. nº 121/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

15
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 36, DE 1990
(Nº 3.158/89, na origem)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1982 (nº 3.158/89, na origem), que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos profissionais de saúde. (Mens. nº 122/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

16
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 32, DE 1988
(Nº 1.419/88, na Câmara
dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988 (nº 1.419/88, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT, e dá outras providências. (Mens. nº 123/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

17
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 50, DE 1990
(Nº 5.405/90, na Câmara
dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990 (nº 5.405/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. (Mens. nº 126/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

Partes vetadas: arts. 4º e 11

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

18
PROJETO DE LEI
Nº 5, DE 1990-CN

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5, de 1990-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências. (Mens. nº 128/90-CN.)

Partes vetadas:

– § 1º do art. 2º com o respectivo anexo;
– § 2º do art. 2º;

– § 2º do art. 6º;

– § 3º do art. 6º;

– art. 22

– alínea b do inciso I do art. 24;

– alínea b do inciso II do art. 28;

– alínea c do inciso II do art. 28;

– § 2º do art. 31;

– § 4º do art. 31;

– inciso V do art. 37;

Prazo: 20-9-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

19
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 25, DE 1990
(Nº 2.036/89, na origem)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1990 (nº 2.036/89, na origem), que determina a indicação do prazo de prescrição nos títulos de créditos (cambiais). (Mens. nº 149/90-CN.)

Prazo: 8-11-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

20
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 49, DE 1990
(Nº 3.101/90, na origem)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1990 (nº 3.101/90, na origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. (Mens. nº 158/90-CN.)

Prazo: 8-11-90
– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição

21
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 97, DE 1989
(Nº 3.683/89, na Câmara
dos Deputados)

* Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, tendo

– Relatório sob nº 8, de 1990-CN, da Comissão Mista. (Mens. nº 159/90-CN.)

Partes vetadas:

– §§ 1º e 2º do art. 5º;

– inciso IX do art. 6º;

– art. 11;

– art. 15;

– art. 16;

– item II do § 2º do art. 26;

– parágrafo único do art. 27;

– § 1º do art. 28;

– § 4º do art. 37;

– inciso X do art. 39;

– art. 45;

– inciso V e § 3º do art. 51;

– § 3º do art. 52;

– § 1º do art. 53;

– § 5º do art. 54;

– § 2º do art. 55;

– §§ 2º e 3º do art. 60;

– art. 62;

– parágrafo único do art. 67;

– parágrafo único do art. 68;

– §§ 2º e 3º do art. 82;

– parágrafo único do art. 83;

– art. 85;

– art. 86;

– art. 89;

– parágrafo único do art. 92;

– art. 96;

– parágrafo único do art. 97;

– §§ 1º e 2º do art. 102;

– incisos X, XI e XII do art. 106;

– art. 108;

– art. 109;

Prazo: 8-11-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

22
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 89, DE 1983
(Nº 7.677/86, na Câmara
dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1983 (nº 7.677/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proibição da caça ao jacaré e dá outras providências. (Mens. nº 160/90-CN.)

Prazo: 8-11-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 23 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 1990
(Nº 3.099/89, na origem)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1990 (nº 3.099/89, na origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competências gerais em cada esfera de governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento e dá outras providências. (Mens. nº 172/90-CN.)

Prazo: 10-11-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 24 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 21, DE 1990
(Nº 3.656/89, na origem)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1990 (nº 3.656/89, na origem), que dispõe sobre a extinção de recursos *ex officio*. (Mens. nº 173/90-CN.)

Prazo: 10-11-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 25 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 50, DE 1990
(Nº 3.110/89, na origem)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1990 (nº 3.110/89, na origem), que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. (Mens. nº 177/90-CN.)

Partes vetadas:

- art. 11;
- § 3º do art. 26;
- incisos II e III do art. 27;
- art. 29;
- inciso I e §§ 4º e 6º do art. 32;
- §§ 2º e 3º do art. 33;
- §§ 3º, 4º e 5º do art. 35;
- art. 39;
- §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º do art. 39;
- art. 40;
- art. 42;
- art. 44;
- art. 48;
- art. 49;
- art. 51; e
- art. 53.

Prazo: 10-11-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 26 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 78, DE 1986

(Nº 1.945/83, na origem)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1986 (nº 1.945/83, na origem), que inclui o fotógrafo no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Mens. nº 178/90-CN.)

Prazo: 9-11-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 27 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 68, DE 1990
(Nº 3.607/90, na origem)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1990 (nº 3.607/90, na origem), que dispõe sobre a criação da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, sobre a remuneração dos cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

- Relatório, sob nº 9, de 1990-CN, da Comissão Mista. (Mens. nº 186/90-CN.)

Prazo: 17-11-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 28 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 70, DE 1990
(Nº 1.032/88, na origem)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1990 (nº 1.032/88, na origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, revoga a Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e dá outras providências. (Mens. nº 206/90-CN.)

Prazo: 29-11-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 29 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 7, DE 1990
(Nº 3.979/89, na origem)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1990 (nº 3.979/89, na origem), que cria a Zona de Processamento de Exportação do Município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais. (Mens. nº 207/90-CN.)

Prazo: 29-11-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 30 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 42, DE 1990
(Medida Provisória nº 237, de 1990)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 42, que dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências. (Mens. nº 227/90-CN.)

Partes vetadas:

- art. 4º;
- art. 5º;
- art. 6º;
- art. 7º;
- art. 12;
- § 1º do art. 14;
- §§ 4º e 5º do art. 18.

Término do Prazo: 19-2-91

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

- 31 -

PROJETO DE LEI
Nº 14, DE 1990 - CN

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 14, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais de Cr\$ 1.598.225.000,00, para os fins que especifica. (Mens. nº 228/90-CN.)

Parte vetada: art. 2º

Término do Prazo: 19-2-91

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

- 32 -

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 52, DE 1983
(Nº 8.037/86, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1983 (nº 8.037/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Prazo: 25-2-91

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 33 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 48, DE 1990
(Medida Provisória nº 248, de 1990)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 1990, que dispõe sobre a comercialização e industrialização do trigo, e dá outras providências. (Mens. nº 239/90-CN.)

Partes vetadas:

- § 1º do art. 1º;
- art. 2º;
- art. 3º; e
- art. 4º.

Prazo: 4-3-91

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – **Item 34:**

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1988 (nº 1.418/88, na Câmara dos Deputados), que altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, tornando obrigatório que as emissoras de televisão, ao final das programações diárias, transmitam imagens de crianças desaparecidas ou seqüestradas. (Mens. nº 247/90-CN)

Prazo: 11-3-91

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Não tendo a comissão mista incumbida de relatar o veto apresentado o relatório no prazo regimental, a matéria foi incluída em Ordem do Dia, nos termos do art. 106 do Regimento Comum e instruída com o histórico da sua tramitação no Congresso Nacional.

Em discussão o veto total aposto ao projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de quorum qualificado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – **Item 35:**

Discussão, em turno único do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1984 (nº 8.597/86, na Câmara dos Deputados) que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.024, de 13 de março de 1984. (Mens. nº 248-CN.)

Prazo: 11-3-91

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Não tendo a comissão mista incumbida de relatar o veto apresentado o relatório no prazo regimental, a matéria foi incluída em Ordem do Dia, nos termos do art. 106 do Regimento Comum e instruída com o histórico da sua tramitação no Congresso Nacional.

Em discussão o veto total aposto ao projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de quorum qualificado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – **Item 36:**

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1990 (nº 5.504/90, na origem), que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, tendo

– Relatório, sob nº 11, de 1990-CN, da Comissão Mista. (Mens. nº 258/90-CN.)

Partes Vetadas:

– Parágrafo único do art. 64;

– § 1º do art. 87;

– § 2º do art. 87;

– art. 90;

– art. 192;

– art. 193;

– § 2º do art. 226;

– § 2º do art. 231;

– alínea d do art. 240;

– alínea e do art. 240;

– § 4º do art. 243;

– art. 246;

– art. 250;

Prazo: 11-3-91

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição

Em discussão o veto parcial aposto a projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada pela inexistência de quorum qualificado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – **Item 37:**

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1983 (nº 8.281/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção, reconstrução ou montagem de teatro ou biblioteca pública, nos casos de extinção ou demolição da unidade existente, tendo

– Relatório, sob nº 1, de 1991-CN, da Comissão Mista. (Mens. nº 8/91-CN.)

Prazo: 28-3-91

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão o veto total aposto ao projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada pela inexistência de quorum qualificado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – **Item 38:**

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1984 (nº 8.036/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o recenseamento no Distrito Federal, nos municípios das capitais dos estados e nos que integrem as regiões metropolitanas, tendo

– Relatório, sob nº 2, de 1991-CN, da Comissão Mista. (Mens. nº 89/91-CN.)

Prazo: 28-3-91

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão o veto total aposto ao projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada pela inexistência de quorum qualificado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – **Item 39:**

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 1990, que dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social, tendo

– Relatório, sob nº 3, de 1991-CN, da Comissão Mista. (Mens. nº 10/91-CN.)

Partes vetadas:

– art. 1;

– art. 2º;

– art. 3º;

– art. 4º;

– art. 6º;

– art. 7º;

– art. 8º;

– art. 9º;

– art. 10; e

– art. 16.

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão, em turno único, o veto parcial aposto ao projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de quorum qualificado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – **Item 40:**

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990 (nº 4.788/90, na Casa de Origem), que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. (Mens. nº 11/91-CN.)

Parte vetada:

– art. 13.

Prazo: 28-3-91

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Não tendo a Comissão Mista, incumbida de relatar o veto, apresentado o parecer no prazo regimental, a matéria foi incluída em Ordem do Dia, nos termos do art. 106 do Regimento Comum, instruída com o histórico da sua tramitação no Congresso Nacional.

Em discussão, em turno único, o veto parcial aposto ao projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria deixa de ser submetida a votos pela inexistência de quorum qualificado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Item 41:

Discussão, em turno único, do veto parcial apostado ao Projeto, de Lei da Câmara nº 100, de 1990 (nº 4.759/90, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Estados de Roraima e Amapá e dá outras providências. (Mens. nº 12/91-CN.)

Parte: vetada:

– art. 2º

Prazo: 28-3-91

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6 do art. 66 da Constituição.

Não tendo a Comissão Mista, incumbida de relatar o veto, apresentado o parecer no prazo regimental, a matéria foi incluída em Ordem do Dia, nos termos do art. 106 do Regimento Comum, instruída com o histórico da sua tramitação no Congresso Nacional.

Em discussão, em turno único, o veto parcial apostado ao projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria deixa de ser submetida a votos pela inexistência de quorum qualificado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Presidência comunica aos Srs. Congressistas que a sessão será suspensa para conferência das assinaturas do requerimento que objetiva a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional integrada por 30 membros – 15 Senadores e 15 Deputados.

Os Srs. Congressistas que se encontram no Plenário, que não firmaram ainda o requerimento e desejarem fazê-lo, poderão deslocar-se à Secretaria da Mesa neste exato momento. O Secretário-Geral da Mesa aguarda a presença dos Srs. Congressistas.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 19 horas e 26 minutos, a sessão é reaberta à 20 horas.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Está reaberta a sessão.

A Presidência comunica à Casa que a Secretaria Geral da Mesa, neste exato momento, prossegue com a contagem das assinaturas. Já posso anunciar, neste momento, para conhecimento do Plenário e da opinião pública brasileira que já foi atingido o número previsto na Carta Magna brasileira. Mais de um terço de Senadores e mais de um terço de Deputados firmaram o requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Mista, integrada por 15 Deputados e por 15 Senadores, que, no prazo de 45 dias, procederá à apuração das fraudes no âmbito da Previdência Social.

O Sr. José Genoíno – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Concedo a palavra ao nobre Líder do Partido dos Trabalhadores.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a questão de ordem que formulei a V. Exª, e a faço em nome da bancada do Partido dos Trabalhadores, tem por objetivo solicitar um prazo para esclarecer, junto a todas as lideranças, o procedimento em relação ao objeto de apreciação desta CPI.

Surgiram duas redações: uma, na reunião do colégio de Líderes, outra, a redação final do requerimento, que está agora com a minha assinatura e de toda a bancada.

Em primeiro lugar, entendo, esse é, também, o entendimento do conjunto das Lideranças, e é importante frisar essa questão para efeito das atas na instalação dessa CPI, que no item b, nas fraudes da fiscalização e arrecadação de contribuições, em relação à arrecadação de contribuições, esse sentido é amplo e geral, isto é, todas as contribuições devidas por lei à Previdência, que são negadas, sonegadas e desviadas, serão objeto de apreciação na Comissão Parlamentar de Inquérito.

A proposta da bancada do PT, Sr. Presidente, mais completa e mais adequada – e esta não obteve o apoio do conjunto das Lideranças, particularmente dos maiores Partidos – era incluir como item de apreciação dessa CPI a questão do repasse de verbas para a Previdência. Desejo deixar bem claro que assim é melhor, mais completo, mais eficaz, porque esse é um dos grandes problemas da Previdência. Vou puxar o debate sobre essa questão no âmbito da CPI; convocarei pessoas, abrirei o debate e a polêmica sobre essa matéria. É importante que tanto o Congresso Nacional como a sociedade civil tenham as informações do que está instituído na lei.

Sr. Presidente, através da Comissão de Seguridade e de mecanismos que teremos através da Comissão de Orçamento e, mesmo, acionando o Tribunal de Contas da União, entendo que, ao apreciar as fraudes e irregularidades da Previdência, devemos ter uma visão geral e abrangente de todos os problemas que provocam uma crise que dilacera o sistema Previdenciário brasileiro. Com esta declaração, a Bancada do PT aprova a instalação dessa CPI e deixa claro o compromisso de luta na referida comissão, para aflorar essa questão do repasse de verbas para a Previdência, que é crucial. A questão não envolve apenas o julgamento da área federal; envolve, também, o julgamento da área estadual e da área municipal, para que se busque caminhos alternativos para solucionar a grave e profunda crise da Previdência.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Casa está inteirada da colocação feita pela nobre Bancada do PT, através do seu Líder José Genoíno, no que diz respeito à abrangência dos objetivos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem pela Liderança do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Antes de conceder a palavra ao eminente Senador Cid Sabóia de Carvalho, a Mesa assegura a palavra ao Líder Arnaldo Faria de Sá e, logo em seguida, oferecerá a palavra ao Líder Cid Sabóia de Carvalho.

Concedo a palavra ao nobre Líder Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PRN – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para cumprimentar a Mesa na pessoa de V. Exª e do Presidente da Câmara dos Deputados, Ibsen Pinheiro, na rapidez com que agiram na constituição dessa CPI, para apuração das fraudes da Previdência. Os partidos do Governo deram total apoio a essa constituição da CPI, até porque, muitos fatos que serão tornados públicos amanhã no relatório que o Ministro do Trabalho e Previdência Social apresentará ao Presidente da República, certamente, serão estardalhaços. E o trabalho a ser efetivado por essa CPI do Congresso Nacional, tão bem presidido e brilhantemente dirigido por V. Exª, demonstrará à opinião pública a nossa preocupação com as fraudes da Previdência. E, certamente, apuradas as fraudes, ficará provado que a Previdência não tem problema de rombo, mas sim de roubo. Então, podesse pagar uma aposentadoria justa àqueles que ganham meio salário mínimo, àqueles que estão aguardando a regulamentação dos benefícios previstos no texto da Constituição brasileira, aprovada em outubro de 1988, e que já deveria estar em vigor a partir do dia 5 de abril deste ano. No entanto, não está justamente por causa das dificuldades da Previdência. E ficará provado cabalmente nessa CPI que a Previdência Social é viável, e aqueles que estão fazendo o jogo da Previdência privada terão que se contentar com os resultados que este Congresso apurar através dessa CPI.

Portanto, parabéns a V. Exª, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Muito grato pela manifestação do nobre Líder Arnaldo Faria de Sá, que destaca a atuação do Presidente da Câmara, que foi realmente brilhante, e a modesta participação deste Presidente do Congresso.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB – CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, falo pela Liderança do PMDB, no Congresso Nacional, na parte concernente ao Senado da República. O PMDB, no Senado, vê com muita seriedade a instalação dessa comissão, mas não deseja que ela seja uma cortina-de-fumaça sobre outros escândalos do Governo Federal como, por exemplo, o caso relativo ao café e outras inquirições que devem ser feitas pelo Congresso Nacional, uma vez que estamos

diante de determinadas fantasias, que servem muito bem para enganar o povo, como a fantasia do "marajá", porque nunca podemos acreditar em "marajá". O que há mesmo é uma rede de ladrões atuando na administração pública, desviando verbas e não pobres aposentados, pobres pensionistas percebendo importância de tão alto valor, importâncias de tão alta expressão. Se assim fosse, seria um escândalo facilmente visto pela Nação, porque não seria comum que alguém chegasse em um banco e recebesse proventos de sete, oito ou quatorze milhões de cruzeiros. A história do marajá sempre encobriu a verdadeira história dos ladrões do Brasil. O que há é muito roubo. O Brasil está ilhado, o Brasil está cercado por ladrões de todos os lados. E não é apenas esse escândalo que incomoda a Nação brasileira, há outros escândalos para os quais também vamos requerer Comissão Parlamentar de Inquérito.

Gostaria de que V. Ex.^a também anunciasse a necessidade de outros inquéritos para dar transparência ao Poder Público do Brasil, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Casa fica inteirada da manifestação do nobre Líder Cid Sabóia de Carvalho.

O Sr. Edison Fidélis – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Concedo a palavra ao nobre Deputado.

O SR. EDISON FIDÉLIS (PTB – RO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a liderança do Partido Trabalhista Brasileiro subscreveu o requerimento fazendo coro com a Nação que clama por apuração séria, verdadeira e pela punição daqueles que têm se utilizado do serviço público para comprometer, de maneira genérica, todo o governo.

O PTB entendendo que o trabalhador precisa ser protegido estará atuante e, sem dúvida, em todos os momentos fiscalizará, com rigor, a atuação dessa Comissão e convicto de que haverá de ter em seu relatório a clareza necessária para que a justiça possa, efetivamente, punir os culpados pelos desmandos e pelo déficit desse rombo causado na Previdência.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Casa fica inteirada da manifestação do nobre Deputado Edison Fidélis.

O Sr. Edson Silva – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Concedo a palavra ao nobre Deputado.

O SR. EDSON SILVA (PTD – CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em nome da Liderança do PDT, devo dizer que há uma preocupação muito grande não só de nossa parte, mas, acredito, de toda a sociedade, no que diz respeito à credibilidade das Comissões Parlamentares de Inquérito já instaladas nesta Casa.

Que essa comissão, que visa apurar o escândalo da Previdência Social, não tenha o mesmo fim que teve a CPI da Corrupção, instalada no Senado e arquivada por aquela Casa. Creio que essa Comissão Mista, que agora se instala, irá até o fim na apuração de todas as fraudes, irregularidades, porque neste julgamento, neste banco dos réus sentam Governo e aqueles que lesaram a Previdência Social. O Governo porque não repassa as verbas da Previdência Social, os fraudadores, alguns já do conhecimento público, porque lesaram o patrimônio público, a Previdência Social. Nós, do PDT, estamos empenhados no sentido de que desta vez daremos agora o primeiro passo para resgatar, também, a nossa imagem diante da opinião pública, apurando todos os fatos ilícitos praticados contra a Previdência Social e que o resultado seja levado ao conhecimento da população.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Sérgio Arouca – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. SÉRGIO AROUCA (PCB-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é da mais alta importância a instalação dessa Comissão Mista de Inquérito sobre a questão de fraudes na Previdência Social.

A questão previdenciária brasileira, principalmente os avanços conquistados na Constituição sobre o conceito de seguridade, não se esgotam na simples apuração de fraude. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito vai ter, também, que analisar as distorções e os desvios que a política deste governo está realizando sobre o conceito de seguridade, inclusive na utilização de recursos do Finsocial para o pagamento do funcionalismo público e não para o pagamento de atividades finais desse sistema.

Assim, Sr. Presidente, esta Casa necessita ter uma agenda de discussão sobre a questão da seguridade, a fim de manter o conceito aprovado na Constituição, verificando as fraudes, as distorções, preparando-se para debater o Plano de Custeios, que esperamos seja aprofundado. Esta Casa exige muito mais do que discutir simplesmente a fraude: exige discutir e levar ao seu verdadeiro eixo a questão da seguridade neste País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Casa fica inteirada da manifestação do nobre Congressista Sérgio Arouca.

A Sra. Maria Luiza Fontenele – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Concedo a palavra à nobre Deputada.

A SRA. MARIA LUIZA FONTENELE (PSB – CE. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, em nome da

Bancada do Partido Socialista Brasileiro, quero dizer da nossa preocupação em que essa CPI, ao invés de abarcar o processo de corrupção na Previdência Social, limite-se apenas a um aspecto dessa apuração.

Insisto, em nome do Partido Socialista Brasileiro, que se desvincule a questão em observação de um ataque que vem sendo feito sistematicamente ao funcionalismo público. Como afirmou há pouco o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, trata-se exatamente de uma rede de gangsters. A corrupção que impera neste País não está restrita à Previdência, mas abarca outros setores da sua vida econômica. Ressalte-se o que foi relatado aqui sobre o escândalo do café, já evidenciado, e também, recentemente, o ocorrido na área da alimentação. Que a CPI abarque, inclusive, a própria questão da dívida externa. Portanto, o que está colocado como responsabilidade para nós, que formamos a consciência do Parlamento nacional, é que não nos contentemos com os limites colocados nessa CPI, mas possamos abarcar, numa preocupação maior, todo o escândalo que envolve hoje setores, não só do Governo, mas também da área privada, que se locupletam, utilizando-se do setor público.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Casa fica inteirada da manifestação do PSB, através da voz autorizada da Congressista Maria Luiza Fontenele.

Srs. Congressistas, nos termos regimentais, do art. 21 do Regimento Comum, é automática a instituição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ora proposta.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 446, DE 1991-CN

Requeremos, nos termos constitucionais e regimentais, a criação de Comissão Mista de Inquérito, constituída de 15 (quinze) Deputados Federais e igual número de Senadores para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apurar responsabilidades, na Previdência Social:

- a) nas fraudes em concessão de benefícios;
- b) nas fraudes na fiscalização e arrecadação de contribuições;
- c) no andamento dos processos de revisão de benefícios;
- d) na inexistência de sistemática de controle contra fraudes, e do destino do recadastramento e auditorias contratadas nos últimos anos;
- e) transações imobiliárias – alienação.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1991.

SENADORES: Affonso Carmargo – Humberto Lucena – Odacir Soares – Maurício Corrêa – Chagas Rodrigues – Levy Dias – Coutinho Jorge – Wilson Martins – Mário Covas – Divaldo Suruagy – Lucídio Portella – Hélio Campos – Jutahy Magalhães – Almir Gabriel – Ruy Bacelar – Onofre Quinan – Valmir Campelo – Jonas Pinheiro – Henrique Almeida – Pedro Simon – Áureo Mello

– Garibaldi Alves Filho – Dirceu Carneiro – Beni Veras – Eduardo Suplicy – Antônio Mariz – João Calmon – Marco Maciel – Ney Maranhão – Amazonino Mendes – Oziel Carneiro – Elcio Alvares – Epitácio Cafeteira – Nelson Wedekin – Cid Sabóia de Carvalho – Ronaldo Aragão – Carlos Patrocínio – Teotônio Vilela Filho – José Richa – Magno Bacelar – Espiridião Amin.

DEPUTADOS: Jabes Ribeiro – Roseana Sarney – Roberto Magalhães – Ivandro Cunha Lima – Inocêncio Oliveira – Luiz Carlos Hally – Eliel Rodrigues – José Thomás Nonô – José Linhares – Carrion Júnior – Celso Bernardi – Etevaldo Grassi de Menezes – Pedro Novas – Bocayuva Cunha – Eurides Brito – Junot Abi-Ramia – Paulo Portugal – Paulo Hartung – Jutahy Júnior – George Takimoto – Wagne do Nascimento – Luiz Salomão – Heitor Franco – Edevaldo Alves da Silva – Osório Adriano – Alacid Nunes – Maurício Campos – Felipe Neri – Fábio Meireles – Sarney Filho – Dejandir Dalpasquale – Edson Silva – Tidei de Lima – Aluizio Alves – Carlos Lupi – Rubens Bueno – Vital do Rêgo – Liberato Caboclo – Jackson Pereira – B. Sá – Mendonça Neto – Nilton Baiano – Ricardo Izar – Haroldo Lima – Victor Faccioni – Henrique Eduardo Alves – Zaire Resende – Regina Gordilho – Sérgio Cury – Caldas Rodrigues – Paulo Duarte – Lúcia Vânia – Germano Rigotto – Luiz Viana Neto – Arno Magarinos – Pedro Abrão – Marco Penaforte – Benedicto Domingos – Luiz Moreira – Délio Braz – Marcos Medrado – Roberto Rollemberg – Laprovita Vieira – Valdomiro Lima – Carlos Azambuja – Elias Murad – Beraldo Boaventura – Vicente Fialho – José Reinaldo – Flávio Arns – Aldo Rebelo – Marcelo Luz – Pinheiro Landim – Oscar Travassos – Pedro Pavão – Rita Camata – Hilário Coimbra – Neif Jabur – Wilson Cunha – Maurici Mariano – Geraldo Alckmin Filho – Marcelino Romano Machado – José Santana – Saulo Coelho – Christóvam Chiaradia – Paulino Cícero de Vasconcelos – Leomar Quintanilha – João Maia – Osmano Pereira – Aracely de Paula – Carlos Alberto Campista – Jorge Khoury – Cleonânio Fonseca – Pedro Tassis – Haroldo Sabóia – Giovani Queiroz – Elio Dalla-Vecchia – Wilson Muller – José Augusto Curvo – Paes Landim – Moroni Torgan – Benedito Figueiredo – José Teles – Djenal Gonçalves – Werner Qnaderer – Jório de Barros – Jerônimo Reis – João Henrique –

José Luiz Maia – Murilo Rezende – Gilson Machado – Edson Fideles – Marcia Cibillis Viana – Mariano Clinger – Laerte Bastos – Pedro Irujo – Roberto Valadão – Oasvaldo Bendes – José Diogo – Cidinha Campos – Pauderney Avelino – Edmar Moreira – Ézio Ferreira – Fernando Freire – Aloizio Mercadante – João Teixeira – Waldir Guerra – Amaury Müller – Ronivon Santiago – Célia Mendes – Walter nory – Zila Bezerra – Luiz Henrique – Irani Barbosa – Antônio de Jesus – Paulo de Almeida – César Bandeira – João de Deus – Aroldo Cedraz – Wellington Fagundes – Carlos Kayath – Virmondes Cruvinel – Aroldo de Oliveira – Vladimir Palmeira – José Fortunati – Paulo Rocha – Sandra Starling – Alcides Modesto – Adão Pretto – Chico Vigilante – José Genofino Neto – Ricardo Moraes – Hélio Bicudo – Maria Laura – Florestan Fernandes – Lourival Freitas – Tilden Santiago – Carlos Santana – André Benassi – Ivan Burity – Cardoso Alves – Sólton Borges dos Reis – Ernesto Gradella – José Dirceu – Mário Martins – Raul Pont – Paulo Paim – Arnaldo Faria de Sá – Sérgio Machado – Vivaldo Barbosa – Lázaro Barbosa – Nelson Marquzezelli – Tuga Angerami – Paulo Titan – Hermínio Calvino – Edevaldo Alves da Silva – Humberto Souto – Sérgio Arouca – Luis Roberto Ponte – Ubiratan Aguiar – José Luiz Clerot – Sérgio Gaudenzi – Benedita da Silva.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Constituída, portanto, nos termos do Regimento Comum, art. 21, a Comissão Mista Parlamentar de Inquérito do Congresso, que será integrada por 30 membros, 15 deputados e 15 senadores, para, no prazo de 45 dias, proceder à apuração dos fatos agora referenciados no Requerimento lido pelo Sr. 1º Secretário Inocêncio de Oliveira.

A Presidência do Congresso, ouvido que foi previamente o Presidente da Câmara, Deputado Ibsen Pinheiro, que se empenhou diligentemente no sentido de que chegassemos a esse resultado na noite de hoje, solicita às lideranças que façam as devidas indicações, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária, concedendo-se atenção, Srs. Líderes! – o prazo de 24 horas para a designação dos membros que irão compor essa comissão. Após a designação, a comissão deverá instalar-se, também, em 24 horas, a fim de que se cumpra, sem qualquer delonga, o prazo previsto no próprio requerimento, que é de 45 dias.

Para a eleição do presidente e do vice-presidente, indicados os seus integrantes pelas lideranças partidárias, cabe dirigir os trabalhos o menos jovem dos membros indicados para compor essa comissão mista.

O S. Hélio Rosas – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Concedo a palavra a V. Ex.^a

O SR. HÉLIO ROSAS (PMDB – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, como não há registro no painel, consulto a Mesa para saber qual a forma que está sendo utilizada para verificar o quorum nesta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – O quorum está sendo aferido pela portaria das duas Casas, Senado Federal e Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A presidência convoca sessão conjunta e realizar-se amanhã, quarta-feira, dia 3, às 18 horas e 30 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 20 minutos.)

ERRATA

Trecho da Ata 91 Sessão Conjunta, realizada em 5-3-91, que se republica por haver saído com incorreções no DCN de 6-3-91, página nº 1130, 3ª coluna:

.....
.....
.....
O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) – Passa-se à votação seguinte.

O Sr. Ubiratan Aguiar – Sr. Presidente, V. Ex.^a vai colocar em votação agora o art. 11?

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) – Exatamente, englobo, os arts. 11, 12 e 13.

O Sr. Ney Lopes – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

.....
.....
.....

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 3.519,65

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 3.519,65

J. avulso Cr\$ 71,93

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes — Brasília — DF
CEP: 70160.**

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 101

(Janeiro a Março de 1989)

Está circulando o nº 101 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 332 páginas, contém as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

O Processo Legislativo nas Constituições Federais brasileiras — *Raul Machado Horta*

O Poder Legislativo na nova Constituição brasileira — *Senador Irapuan Costa Junior*

O Supremo Tribunal Federal na nova Constituição — *Ministro Sydney Sanches*

A Justiça Militar na nova Constituição brasileira — *Antônio Geraldo Peixoto*

As relações internacionais na ordem constitucional — *Paulo Roberto de Almeida*

Da competência internacional da Justiça do Trabalho — *Georgenor de Sousa Franco Filho*

Competência legislativa concorrente dos Estados-Membros na Constituição de 1988 — *Paulo Luiz Neto Lobo*

O Poder Legislativo, temporalidade e espaciologia — *Paulo Jacques*

Constituição: uma tentativa de compreensão — *José Roberto Fernandes Castilho*

Mandado de injunção e inconstitucionalidade por omissão — *Adhemar Ferreira Maciel*

O Poder Legislativo e o Direito de Autor — *Carlos Alberto Bittar*

Fiscalização e controle do Executivo pelo Legislativo — *Rosinethe Monteiro Soares*

Sistemas constitucionais estrangeiros e órgãos de controle financeiro e orçamentário — *Vitor Rolf Laubé*

Fundações Públicas — *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*

O regime de acumulação na Constituição de 1988 — *Corsíndio Monteiro da Silva*

Juizado de instrução — *Álvaro Lazzarini*

Desporto constitucionalizado — *Álvaro Melo Filho*

Os efeitos da conversão sobre a economia brasileira e o mercado de capitais —

Balanço de um semestre — Arnoldo Wald

Cláusulas de Jurisdicción y Legislación aplicable en los contratos de endeudamiento externo de los Estados Latinoamericanos — *Jürgen Santleben*

No Centenário da República: um balanço econômico — *Mircea Buescu*

PUBLICAÇÕES

— Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência ECT do Senado — CGA 470775.

Assinatura para 1989
(nºs 101 a 104):

Deixamos de atender pedidos pelo reembolso postal, em virtude de preço das publicações desta Subsecretaria serem abaixo do mínimo exigido pela ECT, para remessa através do referido sistema.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO 1991
ANO 28 — NÚMERO 109

Em circulação com estas matérias:

HOMENAGEM

Luiz Viana Filho — *Edivaldo M. Boaventura*

Afonso Arinos — *Jarbas Maranhão*

COLABORAÇÃO

A reforma monetária cruzeiro — *Letácio-Jansen*

O planejamento na economia brasileira — *Clovis V. do Couto e Silva*

Os valores e a Constituição de 1988 — *Eduardo Silva Costa*

A Constituição Brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas — *Ana Lucia de Lyra Tavares*

Inovações constitucionais — *Silveira Neto*

O pluralismo jurídico na Constituição de 1988 — *Silvio Dobrowolski*

A segurança pública na Constituição — *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

A Constituição Federal de 1988 e o mandado de segurança contra ato judicial — *Alvaro Lazzarini*

A propósito da extradição. a impossibilidade do STF apreciar o mérito no processo de extradição. Indisponibilidade do controle jurisdicional na extradição — *Negi Calixto*

Cinco temas controvertidos do Direito Penal — *Edilson Pereira Nobre Júnior*

O Direito Internacional e os Direitos dos Povos — *Pedro Pinto Leite*

O "status" jurídico dos países sem litoral e as regras da Convenção de Montego Bay so-

bre o Direito do Mar — *Georgenor de Sousa Franco Filho*

Sobre o Direito Natural na Revolução Francesa — *Marcela Varejão*

"Ermächtigung": proposta de leitura da hermenêutica na Teoria Pura do Direito — *Gladston Mamede*

Direito Romano em Gramsci — *Ronaldo Poletti*
A filiação ilegítima e a constituição de 1988 — *Clayton Reis*

Solidariedade e fiança — *Arnoldo Wald*

Proteção jurídica das embalagens — *Carlos Alberto Bittar*

Contratos estipulados por computador: declaración de voluntad. Forma y momento de su perfeccionamiento — *Daniel E. Moere-mans y Carlos E. Saltor*

A Ação Civil Pública no Estatuto da Criança e do Adolescente — *Hugo Nigro Mazzilli*

Recurso adesivo e ordem constitucional: são compatíveis? — *José Pitas*

A arte e o obsceno — *Everardo da Cunha Luna*

A PMCE, os servidores militares e a Carta Estadual/89 — *Adaúto Rodrigues de Oliveira Leite*

O Conselho Constitucional Francês: ator da lei, mas nunca seu autor! — *Paulo Rodrigues Vieira*

Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental de Bonn — *Luís Afonso Heck*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS